

## Direito das Obrigações

O Direito das Obrigações visa regular as relações entre privados, na medida em que as pessoas são dotadas de autonomia privada, sendo livres de criar obrigações na sua esfera jurídica. Contudo, a autonomia privada não é a única fonte de obrigações.

### Método de resolução de casos práticos:

1. Saber se a questão tem relevância jurídica;
  - a. As pessoas pretendem criar vínculo jurídico ou a questão é apenas relevante noutra área?
2. Identificar as obrigações;
3. Analisar as obrigações produzidas, através dos factos (mencionar de que obrigação se está a falar);
  - a. Identificar devedor e credor;
4. Identificar problema(s) na(s) obrigação(ões).

**Obrigaç o (397 , CC):** elemento produzido pelo neg cio jur dico que consiste no v nculo jur dico estabelecido entre duas pessoas. Esta engloba a presta o, na medida em que h  algu m que deve uma conduta (devedor), sendo este o sujeito passivo da obriga o que possui o dever de prestar e h  algu m a quem se deve uma conduta (credor), este possui o direito subjetivo de exigir a realiza o da presta o.

≠

**Presta o:** aquilo que   o objeto do v nculo obriga o.   o comportamento/conduta devida. Tal deve corresponder a um interesse do credor, digno de prote o legal.

### **Artigo 398 , CC (Conte do da presta o)**

1. As partes podem fixar livremente, dentro dos limites da lei, o conte do positivo ou negativo da presta o.
2. A presta o n o necessita de ter valor pecuni rio; mas deve corresponder a um interesse do credor, digno de prote o legal.

**1 -** H  liberdade para fixar o conte do da obriga o – cria o volunt ria de obriga es.

**2 - Restri o:** tem de haver correspond ncia ao interesse do credor. A quest o que se coloca   se   um "mero capricho" ou se o interesse   digno de prote o. Aquando da interpreta o do n o 2   necess rio ter em conta os valores constitucionais, pelo que, n o se pode interpretar este preceito apenas literalmente porque assenta numa l gica totalit ria (Estado Novo). Assim, a interpreta o que prevalece exige n o que o interesse seja digno, mas que tenha juridicidade. O int rprete deve verificar se as partes quiseram vincular-se juridicamente ou se a vincula o era de outra ordem.

**Caso pr tico n o 1:** Ana est  desempregada. Bela gostaria muito de ajudar a amiga. Um dia, encontrando-a mais desanimada do que o habitual, Bela oferece-se para lhe pagar   1.000 se Ana lhe disser quantos candeeiros tem a Ponte Vasco da Gama. Era algo que sempre tivera curiosidade em saber, e desse modo veria satisfeito esse seu desejo ao mesmo tempo que aproveitava para ajudar a amiga. Ana aceita de imediato. Uns dias depois Ana telefona a Bela e diz-lhe exatamente quantos candeeiros tem a Ponte Vasco da Gama. Bela agradece, e acrescenta que esteve a pensar melhor na sua oferta, tendo chegado   conclus o de que n o se justificava pagar os   1000 a Ana. *Quid juris?*

**Quest o:** Seriedade da proposta de Bela – h  inten o de juridicidade? A combina o foi criadora de efeitos jur dicos?

Atravessou-se a fronteira da juridicidade – criou-se, pelo menos, uma obrigação. A obrigação é Bela pagar 1000€ a Ana se esta lhe disser o nº de candeeiros na ponte Vasco da Gama.

Há obrigação do lado de Ana?

- Não, Ana não se vincula a dizer o nº de candeeiros, manteve a sua liberdade;
  - Conduta não chega a ser devida;
  - Ana possui o ónus de contar o nº de candeeiros e não a obrigação;
- Sim, combinação de obrigações;
  - Conduta de Ana é devida.

Dever: do outro lado há alguém com um direito, sendo que se não o cumprir prejudica o titular do direito. O fim prosseguido é alheio/é o interesse alheio que merece tutela.

≠

Ónus: meio para um fim que é meu. A não verificação de um comportamento não implica que se prejudica outrem. O interesse alheio não engloba um vínculo, só o interesse próprio é que tem relevância.

Cumprimento: quando o comportamento é voluntariamente realizado. O cumprimento só não é voluntário, se o devedor intentar uma ação contra o credor. Se não se cumprir uma obrigação praticasse um ato ilícito.

Devedor: titular do dever.

Credor: titular do direito de crédito.

As obrigações geram direitos de crédito que carecem da colaboração do devedor. Os direitos de crédito são direitos a prestações, ou seja, direitos a uma conduta do devedor. Se é um direito a uma prestação, caracteriza-se por necessitar da mediação ou colaboração do devedor para ser exercido. Mesmo quando a prestação tem por objeto uma coisa, o credor não possui qualquer direito direto sobre ela, tem apenas o direito a que o devedor lhe entregue essa coisa. Estes direitos realizam-se quando se extinguem, ou seja, o cumprimento da obrigação geradora do direito de crédito, extingue-o.

### Artigo 397º, CC (Noção)

Obrigação é o vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita para com outra à realização de uma prestação.

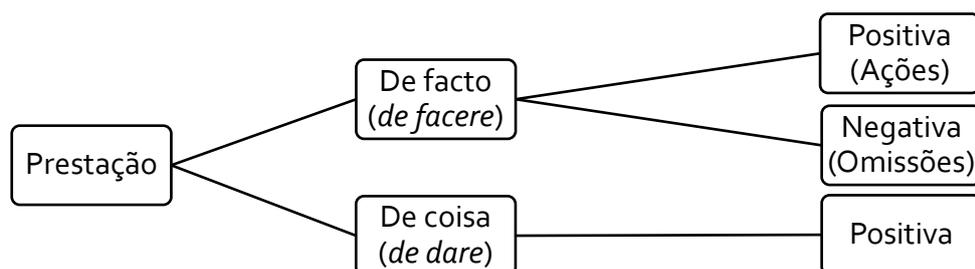
Este efeito produz-se simultaneamente em, pelo menos, duas esferas jurídicas; é deste modo um vínculo jurídico. De um lado temos o credor – titular ativo - e do outro, o devedor – titular passivo. O devedor tem o dever de prestar. A prestação é um comportamento; as obrigações têm sempre como objeto um comportamento.

Prestações positivas: consistem numa ação. As prestações *de dare* são sempre positivas (exemplo: realizar um pagamento em dinheiro).

Prestações negativas: consistem numa omissão (abstenção de certa atividade). Pode ser a não realização de uma determinada conduta ou antes tolerar a realização de uma conduta por outrem.

Prestação de coisa: entregar uma coisa a alguém. Está em causa mais de uma conduta.

Prestação de facto: qualquer outra conduta; fazer ou não fazer alguma coisa. Muitas vezes está apenas em causa um comportamento



Uma vez que o cumprimento de uma obrigação é a realização voluntária da prestação devida, estas obrigações são violáveis. Isto não quer dizer que seja lícito viola-las, mas sim que o facto do cumprimento ter de ser voluntário pode levar a que seja violada. Desta forma, a Ordem Jurídica deve proteger os credores contra as violações dos devedores.

**Caso prático:** Zé dá-se conta de que se lhe acabou o sal. Desloca-se à mercearia da esquina. Entra, cumprimenta Xerxes, o dono, dirige-se a uma das prateleiras, pega num pacote de sal, que exhibe à saída, deixa em cima do balcão uma moeda de euro e vai à sua vida. Xerxes, que a tudo assiste serenamente, acena-lhe um adeus à saída. Quid juris?

Mesmo nos contextos onde normalmente surgem obrigações, o Direito Privado não vai buscar as obrigações para resolver os problemas da vida.

Artigo 879º, CC: efeitos essenciais da compra e venda

- a) Efeito patrimonial de uma esfera jurídica para outra.
- b) Aqui apenas de entrega a coisa e não a propriedade. A propriedade transfere-se automaticamente com o contrato; a obrigação é apenas a de entrega.

Artigo 939º, CC: o regime da compra e venda tem um alcance muito extenso e uma grande importância.

No exemplo acima encontramos-nos perante uma situação de compra e venda, mas que não gera nenhuma obrigação. Quando vamos às compras, nunca o vendedor tem a obrigação de entregar a coisa; neste caso, o contrato é celebrado quando passamos pela caixa. Normalmente, no supermercado existe sempre a obrigação de pagar o preço. Contudo, nesta situação não existe também a obrigação de pagar pois o momento em que o comprador demonstra interesse na coisa, entrega o dinheiro, ou seja, acontece tudo em simultâneo não havendo espaço temporal para que surja uma obrigação. Para que se crie uma obrigação é necessário que se verifiquem 2 momentos: a criação da obrigação e o cumprimento da obrigação.

As partes são os sujeitos da obrigação que nem sempre correspondem às partes do negócio jurídico.

**Caso prático:** Carlos e Diana assistem a um jogo de futebol entre o Benfica e o Sporting. Ao intervalo, com o marcador ainda a zeros, começam a discutir sobre qual das equipas estaria a jogar melhor. A discussão só acaba quando ambos decidem apostar sobre o resultado da partida. A aposta é ganha por Carlos. Diana paga-lhe os € 100. Quando chega a casa, Eunice, sua irmã estudante de direito, diz-lhe que a aposta é nula. No dia seguinte, Diana dirige-se a Carlos e exige-lhe que devolva os € 100. Quid juris?

Apostas podem ser:

- Jogos regulados perfeitamente lícitos;
- Jogos ilícitos;

- Jogos que estão “no meio” das duas situações. As pessoas podem fazê-lo, mas o OJ não as reconhece, não podendo estas exigir o seu cumprimento em tribunal.

Estamos perante um negócio jurídico nulo não reconhecido pelo OJ. Contudo, este comportamento é lícito, surgindo daqui obrigações naturais segundo o 402º.

Jogo: 1245º-1247º.

**Obrigaç o natural (402º-404º):** n o   uma verdadeira obriga o. Estas surgem em contextos em que os comportamentos s o l citos, mas a OJ n o reconhece esses neg cios; n o existem verdadeiras obriga es. Podem existir em v rias situa es:

- Situa es de jogo
- Obriga es prescritas (304º, CC): quando o credor n o exige o direito num certo prazo, o direito prescreve. Neste caso, a obriga o n o deixa de existir, mas passa a ser uma obriga o natural
- Obriga es de alimentos (2003º e seguintes): figura do direito da fam lia. Quando algu m n o tem maneira de se sustentar, familiares mais pr ximos t m a obriga o de lhes providenciar sustento. Esta   uma verdadeira obriga o, simplesmente neste caso a lei apenas prev  esta obriga o para certos parentes. No entanto, a lei reconhece que em certas situa es nasce um dever moral de providenciar sustento (495º, n 3), sendo estas obriga es naturais.

Existem aspetos de contacto e aspetos de afastamento entre as obriga es civis e as obriga es naturais. Numa obriga o civil, a posi o e credor define-se por 2 elementos: a faculdade de exigir a presta o e a permiss o de aproveitamento da presta o. Nas obriga es naturais o que falta   apenas o primeiro elemento – a faculdade de exigir a presta o -, ou seja, o credor de obriga es naturais n o pode exigir, quer judicialmente quer extrajudicialmente, o cumprimento da obriga o. J  o segundo elemento   verificado, podendo os credores aproveitar a presta o.

**Artigo 402º, CC:** defini o de obriga o natural

**Artigo 403º, CC:** como o OJ confere permiss o ao credor de aproveitar a presta o, n o pode ser restitu do o que foi prestado espontaneamente.

Nota: Repetir = impor a devolu o/restituir

**Artigo 404º, CC:** Quer quanto   capacidade, v cios da vontade, etc., os regimes s o aplicados  s obriga es naturais. N o se aplica apenas o que se relaciona com a realiza o coativa da presta o, salvas as exce es da lei.

**Caso pr tico:** Carlos e Diana decidem comprar a meias uma moto para se deslocarem mais facilmente ao est dio nos dias de jogo.   Carlos quem vai tratar do assunto. Disp e-se a adiantar a totalidade do pre o, desde que Diana se comprometa a entregar-lhe a sua parte, o mais tardar at    v spera do jogo seguinte. Diana, que ainda n o se conformara com a aposta perdida, responde-lhe que sim, que promete pagar-lhe, mas acrescenta entret ntes que a promessa valeria o mesmo que uma das suas apostas. Carlos responde-lhe: «Como queiras!» Chega a v spera do jogo e Carlos pede a Diana a sua parte do pre o. Diana observa que nada lhe deve. Carlos assevera-lhe que n o tem raz o. Quid juris?

Devemos atender  quilo que s o as estipula es das partes ou devemos entender que n o, n o podendo as obriga es naturais ser criadas?

**Posi o tradicional:** n o pode. A autonomia privada n o permite  s partes criar obriga es naturais. O fundamento desta posi o   o disposto no 809º. O credor n o pode renunciar aos seus direitos, faculdades, etc. antecipadamente. A ideia que subjaz a este regime   que ningu m em plenas condi es renunciaria  s

suas “defesas”. Entende-se que neste contexto, alguém criar uma obrigação natural seria equivalente a alguém renunciar à faculdade de exigir a prestação, o que não é permitido.

**Posição minoritária:** o 809º determina que o credor não pode renunciar aos seus direitos, sendo estes credores de obrigações civis. No caso das obrigações naturais, não existem verdadeiros credores. Quando estas surgem, nascem já naturais, nunca havendo um credor. Deste modo, o 809º não se aplica, podendo-se, assim, criar obrigações naturais é possível.

**Obrigações cum voluerit (778º, nº2):** obrigações cujo cumprimento é deixado ao arbítrio do devedor. O devedor se não quiser, pode não cumprir nunca. Só cumpre quando quiser e se quiser. Só se distinguem das obrigações naturais por um aspeto prático. Na prática, esta obrigação tem exatamente os mesmos efeitos que uma obrigação natural, mas quando morre o devedor passa a ser uma obrigação civil, tendo os seus sucessores de a cumprir.

**Conversão (293º):** se adotarmos a posição tradicional, dizendo que as obrigações naturais não podem ser criadas, temos sempre de adotar a conversão para as obrigações cum voluerit.

Para que haja cumprimento da obrigação, a prestação tem de ser voluntária.

Características do comportamento para que se verifique o cumprimento da obrigação:

- **Princípio da pontualidade (406º)**

O termo “pontualidade” remete para a ideia de que o comportamento em causa tem de corresponder ponto por ponto ao comportamento devido. Apenas se o comportamento corresponder integralmente ao comportamento devido, e não apenas no aspeto temporal, se verifica o cumprimento da obrigação. No nº1 do 406º fala-se de contrato, mas em rigor fala-se em obrigações.

Daqui resulta que o credor não pode ser constrangido a receber coisa ou serviço do devedor mesmo que possuam um valor superior à prestação devida. Decorre também que a situação económica do devedor é irrelevante para termos de alteração da prestação a que está vinculado.

- **Princípio da integralidade (763º)**

Não podemos cumprir a obrigação em partes, mesmo que seja uma obrigação divisível. O comportamento tem de ser cumprido de uma só vez, ou seja, não pode ser parcelado. Contudo, isto pode ser afastado por convenção, pela lei ou pelos usos, como por exemplo, se as partes convencionarem que o pagamento será feito em prestações. Se tal estipulação for efetuada, a prestação passa naturalmente a ter de ser efetuada em partes.

Fora destes casos, se o devedor oferecer apenas um aparte da prestação, credor pode recusar o seu recebimento sem incorrer em mora. A lei admite, porém, que se o credor possa exigir apenas uma parte da prestação, esclarecendo, no entanto, que tal não impede o devedor de oferecer a prestação por inteiro – 783º, nº2.

**Caso prático nº6:** É noite alta. João e Ricardo passeiam-se pelas ruas do Bairro Alto. A certa altura, apercebem-se de que estão a ser seguidos por um bando de malfeitores. Ricardo apressa-se a enfiar umas quantas notas no bolso das calças de João. Esclarece: «São os € 150 que te devia!» Quid juris?

Temos uma obrigação, o pagamento de 150€. Os sujeitos são João como credor e Ricardo como devedor. Estamos perante uma prestação de coisa, sendo essa coisa dinheiro. Vamos admitir que este comportamento correspondia ao princípio da integralidade e da pontualidade.

Princípio da materialidade subjacente: a substância é mais importante que a forma.

Um direito de crédito tem sempre 2 elementos: o de exigir a prestação e o de a aproveitar. Temos sempre de ter em conta que o objetivo final da coisa é o credor poder aproveitar a prestação. Estão assim em causa no vínculo obrigacional, regras de comportamento que, adequadamente respeitadas, proporcionarão a satisfação do direito de crédito mediante a realização da prestação pelo devedor, sem que daí resultem danos para qualquer das partes. Por vezes, porém, a realização da prestação pode fazer-se em termos tais que não permita a plena satisfação do direito de crédito, ou, embora permitindo-a, seja suscetível de causar danos ao credor. Por outro lado, a exigência de cumprimento do credor pode em certos casos aparecer contrária à funcionalização dos direitos de crédito em virtude dos prejuízos que causa ao devedor.

Justamente por esse motivo a lei vem estabelecer deveres de boa-fé para ambos os sujeitos da relação obrigacional que visam por um lado permitir o integral aproveitamento da prestação em termos de satisfação do interesse do credor e por outro lado evitar que a realização da prestação provoque danos quer ao credor, quer ao devedor. Quando o devedor se prepara para cumprir a prestação sabendo que o credor não vai conseguir aproveitá-la, este não está a cumprir o seu dever de lealdade.

**Artigo 762º**: Há um padrão de conduta que é exigível a ambas as partes. Neste contexto, a boa-fé faz gerar na esfera das partes deveres acessórios. Esses deveres são deveres de lealdade e de proteção. O devedor deve ser leal ao credor e protegê-lo, facilitando o aproveitamento da prestação. O comportamento devido serve um propósito e nunca podemos desligar-nos dele.

Neste caso, sabendo Ricardo com toda a probabilidade que iriam ser assaltados, não pode aproveitar o momento para pagar a João. Este está a violar os deveres de lealdade e de proteção.

Independentemente da fonte das obrigações, a fonte dos deveres acessórios é sempre a lei, mais precisamente, o nº2 do 762º.

#### Deveres acessórios ≠ Deveres secundários

- A fonte dos deveres acessórios é a boa-fé e estes são independentes do que as partes tenham dito e celebrado. Destinam-se a permitir que a execução da prestação corresponde à plena satisfação do interesse do credor e que essa execução não implique danos para qualquer das partes.
- Por outro lado, por vezes, as partes obrigam-se a deveres que não correspondem ao dever principal. Estes deveres têm fonte nas obrigações, mas não correspondem à mesma. Correspondem a prestações autónomas ainda que especificamente acordadas com o fim de complementar a prestação principal, sem a qual não fazem sentido.

**Artigo 817º**: se o devedor não cumprir voluntariamente a prestação, o credor pode pô-lo em tribunal para que seja obrigado a cumprir. A ação de cumprimento só se aplica ao dever de prestar e não à violação dos direitos acessórios. O que se pede é uma indemnização pelos danos causados.

**Caso prático nº7**: Vera dirige-se a Xavier, advogado, pedindo-lhe que trate de despejar um seu inquilino, Zé, que há meses deixara de pagar-lhe a renda da casa. Xavier põe mãos à obra. Passados alguns dias, Xavier telefona a Vera para lhe dar conhecimento de que a ação está prestes a dar entrada em tribunal. Vera informa-o de que afinal já não precisa dos seus serviços, pois horas antes Zé devolvera-lhe as chaves de casa, que, entretanto, desocupara. Passados mais alguns dias, Vera recebe em casa uma fatura no valor de € 3000, a título de honorários pelos serviços prestados por Xavier. *Quid juris?*

O médico apenas se obriga a tentar curar o doente, assim como o advogado não se obriga a ganhar o processo. Nestas situações estamos perante obrigações de meios, ou seja, casos em que as partes se obrigam a desenvolver os atos necessários para atingir um determinado resultado, mas não se obrigam efetivamente a atingir esse objetivo. É diferente se o resultado integra a prestação, sendo que se este resultado não for atingido a prestação não é cumprida, ou se o resultado é definidor da prestação, sendo indispensável para se entender a obrigação, mas não sendo necessário para o seu cumprimento.

Nas prestações de resultado, o devedor vincula-se efetivamente a obter um resultado determinado, respondendo por incumprimento se esse resultado não for obtido. Nas prestações de meios, o devedor não estaria obrigado à obtenção do resultado, mas apenas a atuar com a diligência necessária para que esse resultado seja obtido.

Neste caso, o advogado obrigou-se a tentar despejar o inquilino, tendo cumprido aquilo a que se obrigou. Aqui trata-se de um caso de impossibilidade pois não seria possível despejar alguém que já não se encontra na casa. Deste modo, faz sentido que Xavier apresente a conta a Vera pois, apesar de uma impossibilidade superveniente, este despendeu tempo e trabalho para propor a ação.

#### **799º - 2 situações de facto:**

- Eu vou a conduzir o meu carro e atropelo alguém.
- Eu devo 100€ à Raquel e não pago.

Sempre que o que está em causa o incumprimento de uma obrigação, há uma presunção de culpa. Nas outras situações, cabe ao lesado provar que o outro agiu com culpa. Quando está em causa uma obrigação, em vez de estar em causa um dever genérico, há um vínculo específico que torna mais intensos os deveres acessórios. Há, então, uma presunção de culpa, bastando ao credor provar o incumprimento. É o devedor que tem de afastar a presunção de que agiu com culpa.

Nas obrigações de meios é impossível aplicar este regime pois há um resultado que é definidor da prestação e a única forma que o credor tem de provar que não houve cumprimento é demonstrar que os meios não foram os adequados ao cumprimento da prestação; ao fazê-lo está a provar que o devedor procedeu com culpa.

#### **Sujeitos da obrigação**

Na generalidade dos casos quando identificamos uma obrigação, estamos a identificar os sujeitos; faz parte da identificação das obrigações, identificar os seus titulares. Contudo, podem surgir obrigações de sujeito indeterminado. São possíveis, em abstrato, 4 situações de obrigações:

1. Ambas as partes estão unidas
2. Só o credor está definido
3. Só o devedor está definido
4. Ninguém está definido

A lei apenas admite 2 hipóteses. A 1ª situação é admitida pois ambos os sujeitos são determinados. A primeira que é excluída é a em que ninguém está definido. Tem de estar sempre pelo menos um sujeito determinado e esse é o devedor. O credor pode não estar determinado, mas tem de ser determinável. Assim, são excluídas as hipóteses 2 e o 4.

**Artigo 511º:** um exemplo é a situação em que o meu cão desaparece e eu afixo cartazes a dizer que pago a quem o encontrar e me trazer o cão. O credor aqui não está determinado, mas é determinável. A quem é que eu vou pagar? A quem me trazer o cão.

O princípio da relatividade dos contratos consagrado no 406º, nº2 conjugado com o 443º resulta que qualquer pessoa pode atribuir efeitos positivos a terceiros, mas ninguém tem autonomia para atribuir efeitos negativos a terceiros. Eu sou livre de criar obrigações que vão beneficiar terceiros, mas para eu vincular um devedor a uma obrigação este tem de autorizar. A obrigação não pode estar desligada do seu devedor.

### **Legitimidade e capacidade para o cumprimento**

Quer para cumprir quer para receber o cumprimento é necessário ter capacidade e legitimidade. Todo o devedor tem de ter legitimidade e capacidade. A legitimidade e capacidade para receber nem sempre se exigem pois desde logo existem prestações que não são suscetíveis de ser recebidas. Nesses casos, a questão põe-se apenas ao devedor.

A generalidade das regras que vamos encontrar são supletivas, ou seja, podem ser afastadas.

#### Quem pode prestar e a quem pode prestar-se? – questões de legitimidade:

O devedor pode prestar. Quem mais além do devedor pode prestar? A regra supletiva que se aplica a esta questão é que qualquer pessoa pode prestar. O artigo 767º enuncia que a prestação pode ser feita por toda a gente, ou seja, qualquer pessoa pode cumprir obrigações alheias. Embora o credor só possa exigir a prestação do devedor, ela pode, em princípio, ser realizada por terceiro sem que o credor se possa opor. Contudo, esta regra geral é afastada em 2 situações, enunciadas no nº2 do 767º: quando as partes assim convencionam; e quando isso prejudique o credor - a obrigação é *intuitu personae*, ou seja, a obrigação foi criada tendo em conta a pessoa. Para além disso, o nº2 do 768º admite a recusa por parte do credor se o devedor se opuser ao cumprimento e o terceiro não tenha interesse direto na satisfação do crédito. Se o terceiro for diretamente interessado, mesmo com a oposição do devedor, o credor não se pode opor ao cumprimento. Assim, excetuando as situações mencionadas, se o credor recusar a prestação oferecida por terceiro incorre em mora perante o devedor como se tivesse recusado a prestação deste – 768º, nº1.

Apesar de outra pessoa poder prestar, não quer dizer que deva. Quem tem o dever de prestar é o devedor. Temos, então, de distinguir o devedor – quem devia prestar – do *solvens* – quem efetivamente prestou. Temos, também de distinguir o credor do *accipiens*. O credor é quem tem o direito de exigir e o *accipiens* é quem efetivamente recebe. A lei determina no artigo 769º que quem pode receber é o credor ou o seu representante e não necessariamente quem recebeu. A prestação feita a terceiro – *accipiens* – em princípio não importa a extinção da obrigação, podendo o devedor ter de realizá-la uma segunda vez. Em casos de representação legal por incapacidade do credor a prestação deve ser realizada somente ao representante. Já em casos de representação voluntária, o 771º permite ao devedor recusar a satisfação da prestação ao representante, se não houver convenção nesse sentido.

#### **Artigo 770º - casos em que a prestação feita a terceiro extingue a obrigação:**

- a) Se as partes afastarem a regra supletiva de que só pode ser entregue ao credor ou o representante
- b) Se o credor ratifica a prestação, ou seja, se após a entrega da prestação o credor o consente
- c) Se eu paguei a outra pessoa, mas essa pessoa, entretanto, passa a ser credora
- d) Se tudo correu bem e seria como se esperava, então considera-se como cumprida. Prevalece a materialidade subjacente, isto é, aproveita-se o facto de a prestação ter sido realizada, não podendo reclamar-se. Se, por exemplo, uma encomenda é entregue à empregada que estava em casa (a obrigação não foi prestada ao credor ou representante) e quando o credor chega a casa a encomenda se encontra lá para ser aproveitada.

O cumprimento da obrigação pode ser um negócio jurídico. Nesses casos, podemos aplicar o regime da nulidade e da anulabilidade. Quando a conduta não é um negócio jurídico, mas sim um ato jurídico, aplicamos o 295º que estende aos atos o regime dos negócios jurídicos. Um ato jurídico é um comportamento humano, voluntário e que produz efeitos jurídicos. Isto não é verdade quando a conduta devida é um mero

ato material. Se eu vendo um código, a entrega da coisa é um ato material pois a propriedade da coisa já foi transferida pelo contrato. Um ato material não pode ser nulo ou anulável. A extinção do direito de crédito não é tida em conta para distinguir atos materiais de atos jurídicos.

#### Questões de capacidade:

O nº 1 do artigo 764º diz que não se exige capacidade do devedor, a menos que a própria prestação seja um ato de disposição. Assim, quando estamos a analisar a capacidade é fundamental saber se o cumprimento é um ato material ou um ato jurídico, sendo apenas necessária capacidade nos últimos. O que está em causa é se o *solvens* e o *accipiens* têm capacidade. Se o incapaz realizar pessoalmente a prestação, o credor pode recusá-la, já que se a aceitar poderá estar sujeito a um pedido de anulação do cumprimento. Por outro lado, quando o cumprimento é realizado pelo devedor incapaz, mas daí não surjam quaisquer danos para si próprio, pode o credor paralisar o pedido de anulação.

Já o nº2 do 764º, diz que o credor necessita sempre de capacidade para receber, uma vez que, caso contrário, possa destruir o objeto da prestação ou não tirar qualquer proveito do cumprimento. Assim, se a prestação for realizada a credor incapaz, o seu representante legal poderá solicitar a sua anulação e realização de nova prestação pelo devedor. Contudo, também o devedor pode opor-se ao pedido de anulação da prestação realizada ou de nova prestação, na medida do que tiver sido recebido pelo representante ou enriquecimento.

#### **Disponibilidade da coisa dada em cumprimento**

O devedor, para realizar eficazmente o cumprimento no âmbito das prestações de coisa, tem de ser titular da coisa dada em prestação, para além de necessitar de legitimidade e capacidade. Deste modo, o nº1 do 765º refere que o credor de boa-fé pode impugnar o cumprimento sem prejuízo da faculdade de se ressarcir dos danos sofridos. De facto, o credor estaria sempre sujeito à possibilidade de ver a coisa reivindicada pelo seu legítimo proprietário, ou o cumprimento anulado.

Por outro lado, refere que o devedor, de boa ou má fé, que prestar coisa que não pode dispor não pode impugnar o cumprimento, a não ser que ofereça uma nova prestação. O devedor não pode invocar sem eu próprio benefício, a ausência de disponibilidade da coisa entregue, para impugnar o cumprimento, a menos que possa oferecer nova prestação.

**Caso prático nº8:** Aurora encomendou a Jasmim, conhecida pintora, uma aguarela da sua cadelinha Cinderela. Assim que terminou o quadro Jasmim pediu a Branca, amiga de ambas, que o entregasse a Aurora. Branca dirigiu-se com o quadro a casa de Aurora, mas no caminho encontrou Primavera, madrinha de Aurora. Primavera explicou-lhe que Aurora dormia profundamente e, recebendo o quadro, comprometeu-se a guardá-lo e a entregá-lo a Aurora assim que esta acordasse. No entanto, distraiu-se com os seus afazeres e o quadro foi levado e destruído por Gremilda, madrastra de Branca. Quid juris?

Aurora encomenda a Jasmim uma aguarela da sua cadelinha Cinderela. Não se fala de um preço, mas entende-se que não é um contrato gratuito. Este é um contrato de empreitada. Qualquer contrato em que uma parte tenciona adquirir um bem em que antes da entrega e da transmissão da coisa, esta tem de ser fabricada dá-se o nome de empreitada. A empreitada inclui a compra e venda, mas algo mais, o bem ainda vai ter de ser produzido, ao contrário do típico contrato de compra e venda em que a coisa já está fabricada.

O problema não se centra no pagamento da aguarela, mas sim o que se passa do outro lado. Aurora é a cliente, sendo a devedora do preço da aguarela e credora da aguarela. A Jasmim obriga-se a realizar a empreitada, isto é, realizar a aguarela e a entregá-la. Estas são duas obrigações distintas pois seguem regimes distintos. Devemos subdividir as obrigações quando conseguimos distinguir mentalmente uma da outra.

Quando contratamos alguém para fazer alguma coisa, o mais provável é que a tenhamos escolhida por certas razões, o que faz com que essa obrigação só pode ser cumprida por aquela pessoa. Já a obrigação de entrega, tipicamente, segue o regime geral, ou seja, pode ser feita por qualquer um. Deste modo, conseguimos destacar as obrigações uma da outra, sendo-lhes aplicável regimes diferentes. A obrigação de entrega tem sempre de existir, mesmo que seja feita na loja ou que seja o credor a deslocar-se até à coisa. Neste caso, não presumimos que a entrega tem de ser feita por Jasmim. Em relação à obrigação de entrega, não se pode dizer que só Jasmim tem legitimidade para cumprir. Tem de haver um meio termo, não tem de ser ela, mas também não pode ser alguém aleatório (a solução poderia ser um transportador profissional).

Quanto temos uma obrigação que só pode ser cumprida pelo devedor, denomina-se a obrigação infungível. O nº1 do 767º determina que a prestação pode ser realizada por terceiro interessado ou não no cumprimento da obrigação, resultando, assim que a regra geral é das prestações fungíveis. O nº2 impede apenas que tal aconteça em casos em que o credor saia prejudicado com o cumprimento por outra pessoa que não o credor ou quando tenha sido convencionado em contrário pelas partes. Neste caso, como quem pode pintar a aquarela é apenas Jasmim, esta obrigação é infungível. Isto não quer, necessariamente, dizer que a coisa seja infungível. Neste caso, o quadro é uma coisa fungível, na medida em que se algo acontecer ao quadro, Jasmim pode voltar a pintá-lo.

O lugar do cumprimento está regulado nos artigos 772º e seguintes, sendo que, salvo disposição em contrário, o cumprimento deve ser feito no domicílio do devedor. Contudo, neste caso, essa questão não é determinante uma vez que Jasmim assume essa ação.

Qual o papel de Branca? Quando Branca recebe o quadro ela está a funcionar como uma extensão de Jasmim ou já está a funcionar como uma extensão de Aurora, ou seja, como *solvens* de Jasmim ou *accipiens* de Aurora? É-nos dito que foi Jasmim a pedir a Branca que entregasse o quadro a Aurora, sendo, então, claro que Branca age como *solvens*.

Qual o papel de Primavera? Para aplicarmos o 770º, temos de interpretar os factos como tendo conduzido ao cumprimento, mesmo que mal feito. Temos de ver se Primavera se assumiu como auxiliar do devedor, ou se está a assumir o papel de *accipiens* de Aurora.

O 770º não pode ser aplicado pois não se verifica nenhuma das situações que permita concluir que se realizou o cumprimento, pelo que não se extingue a obrigação. Quando a coisa é entregue a outra pessoa, o devedor assume o risco de alguma coisa correr mal. Como a coisa não chegou às mãos do credor, o problema é de Jasmim e esta tem de pintar a aquarela de novo.

**Nota:** Uma vez que, existe a figura da representação sem poderes, Primavera poderia ser um *accipiens*, mesmo não existindo procuração.

**Caso prático nº9:** Luís sofreu um acidente de viação causado por Tiago, que conduzia a sua bicicleta a grande velocidade e em contramão. Para não o atropelar, Luís desviara-se do seu caminho e acabara por chocar contra uma árvore, danificando muito substancialmente o seu carro novo. Luís não se dava bem com Tiago, mas era muito amigo do seu primo Simão. Uma vez que Tiago se recusou a pagar-lhe o que quer que fosse, Luís dirigiu-se a Simão e contou-lhe o que se passara. Simão logo lhe pagou o arranjo do carro, pedindo-lhe muita desculpa pelo comportamento do primo e dizendo-lhe que não pensasse mais no assunto, que este se resolveria em família. Em seguida, Simão dirigiu-se a Tiago, a quem exigiu o reembolso da quantia paga a Luís. Tiago recusou-se a pagar-lhe, com o argumento de que Simão «não tinha nada que se ter metido onde não era chamado». Quid juris?

Vamos aceitar que Tiago provocou dano a Luís e tem a obrigação de o indemnizar, mas não o faz.

Simão podia cumprir? O 777º diz que sim. Simão sente obrigação moral perante o amigo pelo primo. Simão extingue, então, a obrigação de Tiago.

Tiago pode recusar pagar a Simão? Sim, pois não há nada que obrigue Tiago a fazê-lo. Há uma apenas obrigação natural de Tiago reembolsar o primo, isto apenas se recusarmos a tese de que as obrigações naturais só existem onde a lei as prevê. Isto faz com que se Tiago pagar a Simão, mais tarde, se se arrepender, não pode exigir a sua devolução.

**Caso prático nº10:** Felícia e Natália são colegas de escola. Sabendo que os seus pais haviam acordado na compra e venda de uma Bimby, ocorreu-lhes dar-lhes uma mãozinha. Numa tarde sem aulas, Felícia foi a casa buscar a dita Bimby e entregou-a a Natália. Esta foi a casa, deixou a geringonça no balcão da cozinha, foi à carteira da mãe buscar dinheiro e pagou o montante acordado a Felícia. Quid juris?

Contrato de compra e venda de uma Bimby:

1. Transmissão automática da propriedade;
2. Obrigação de pagar o preço;
3. Obrigação de oferta da Bimby.

O dinheiro é o bem mais fungível que há. A transmissão automática de propriedade só funciona com coisas específicas, já em relação ao dinheiro, não é possível transmiti-la sem a transmissão da coisa. O ato de entrega da Bimby não é um ato dispositivo, mas a entrega de dinheiro já é. Deste modo, o pagamento carece de capacidade, na medida em que é um ato jurídico e não um mero ato material (ato de entrega). Segundo o 764º, num ato dispositivo é o *solvens* que tem de ser capaz, não o devedor.

A obrigação de entrega da Bimby é um ato material, não carecendo de capacidade. Qualquer pessoa pode cumprir, ou seja, tem legitimidade, se estiver em condições para isso (não pode qualquer pessoa entrar em casa do devedor e ir buscar a Bimby).

Pode Felícia entregar a Bimby? não se põe a questão da capacidade, mas sim a da legitimidade. Pelo 770º, d), como as crianças põem a Bimby no sítio que lhe era destinado, ninguém pode reclamar. A Bimby já era dos compradores, a única coisa que Felícia fez foi entregá-la.

E em relação a Natália? O ato de entrega do dinheiro, por parte de Natália, é anulável pois esta não possuía capacidade para pagar, segundo o 139º e o 125º.

Se Natália tivesse 18 anos: no plano das relações com a mãe foi um furto. Já no plano das suas relações com os vendedores, a coisa está paga; estes não têm de saber se onde vem o dinheiro.

Pode o credor opor-se à anulação. Se tinham combinado que o pagamento ia ser feito mais tarde, mas o dinheiro a ser pago foi o correto, podem os credores opor-se ao pedido de anulação, visto que não houve prejuízo para os devedores.

Sub-hipótese: podíamos levantar a hipótese de Natália estar a agir em representação sem poderes. Natália está a dispor do património da mãe. O 764º remete para o 263º, se o *solvens* está a agir como representante. Temos, ainda, o 268º que gera ineficácia em relação ao próprio se este não ratificar o negócio.

Do lado do credor também é necessário que tenha capacidade (764º, nº2). O *accipiens* tem de perceber o negócio que está a realizar, os menores podem representar em atos simples da vida. Contudo, não tem Felícia capacidade de receber o dinheiro de Natália. Ambas têm a legitimidade para cumprir, mas não para receber. Contudo, como as coisas vão parar ao lugar correto, as partes não se podem opor. Se tivessem combinado que a Bimby só ia ser entregue noutro dia, porque ainda iam precisar dela, pode dizer-se que havia prejuízo.

### Lugar do cumprimento

- 772º e seguintes

A propósito do lugar de cumprimento, distinguem-se 3 tipos de obrigações:

1. **Obrigações de colocação** - o devedor tem apenas de colocar à disposição do credor a prestação no seu próprio domicílio ou noutro lugar, cabendo assim ao credor o ónus de ir levantar a prestação fora do seu domicílio. O devedor não é, então, responsabilizado pelo facto de o credor não proceder ao levantamento da prestação.
2. **Obrigações de entrega** - o devedor tem efetivamente de entregar a coisa ao credor no domicílio deste, ou no lugar com este acordado. Assim, nestas obrigações, a prestação só se considera adequadamente realizada se chega ao domicílio do credor dentro do prazo acordado.
3. **Obrigações de envio** - o devedor não tem de assegurar a sua entrega efetiva, este está apenas obrigado a enviar a coisa para o domicílio do credor, sendo o transporte por sua conta e risco. O local do cumprimento é aquele onde o devedor procede à entrega ao transportador, pelo que este deve assegurar apenas o envio nas condições e prazo acordados. Se o transporte se atrasa ou a coisa se deteriora no seu curso, o risco correrá por conta do credor – 797º.

Nos dois primeiros casos, o lugar do cumprimento coincide com o lugar do resultado. No terceiro caso ocorre uma diferenciação entre o lugar da prestação e o lugar do resultado da mesma. O devedor realiza a prestação no lugar em que envia a coisa ao credor, mas a obrigação só se extingue a partir do momento em que o credor recebe a coisa enviada. No entanto, a partir do momento em que realiza o envio, a obrigação do devedor fica consideravelmente atenuada, praticamente se resumindo a não impedir o transporte do credor.

A determinação do lugar do cumprimento cabe, em princípio às partes, resultando de convenção que pode ser inclusivamente tácita devido à natureza da prestação - há obrigações que, por natureza, têm um lugar para ser cumpridas, como por exemplo, a obrigação e pintar uma parede.

Se tal não acontecer, o nº1 do 772º enuncia a regra geral de que a prestação deve ser efetuada no domicílio do devedor. O domicílio está regulado nos artigos 82º e seguintes. Geralmente, é a residência habitual, contudo, pode falar-se de domicílio de trabalho (83º) que é onde a profissão for exercida. Já no caso da obrigação ter como objeto coisa móvel ou genérica a ser escolhida de conjunto determinado ou de coisa que deva ser produzida em certo lugar, a regra é de que a obrigação deve ser cumprida no lugar onde a coisa se encontrava aquando da celebração do negócio – 773º. Por outro lado, se a obrigação tiver por objeto certa quantia em dinheiro, a regra é a de que deve ser cumprida no domicílio do credor – 774º. Na compra e venda há a regra especial enunciada no 885º que diz que o preço deve ser pago no lugar de entrega da coisa vendida.

A alteração do domicílio de uma das partes pode implicar lesões das legítimas expectativas da outra parte. A lei determina, então que esta alteração não significa uma necessária alteração do local de cumprimento, se a parte lesada sofrer prejuízos com a alteração.

**Artigo 772º, nº2:** nas obrigações de colocação, o cumprimento é realizado no novo domicílio, salvo se acarretar prejuízo para o credor. Nesse caso, deverá ser efetuado no domicílio inicial.

**Artigo 775º:** quando esteja estipulado que o cumprimento deve acontecer no domicílio do credor, se este mudar de domicílio pode a prestação ser feita no domicílio do devedor, a não ser que o credor indemnice o devedor. Passamos então de uma obrigação de entrega para uma obrigação de colocação.

O local de cumprimento apresenta-se muitas vezes como essencial ao cumprimento da obrigação, sendo que a impossibilidade de realizar a prestação naquele local leva à impossibilidade absoluta de realizar a prestação. Se a impossibilidade é originária então o negócio é nulo – 401º e 280º. Se for posterior à celebração do negócio, determina a extinção a obrigação – 790º - e consequente perda do direito à contraprestação – 795º, nº1.

**Artigo 776º:** quando há impossibilidade de cumprimento do lugar fixado, mas este não é essencial para o cumprimento da obrigação. Neste caso aplicam-se as regras supletivas.

**Caso prático nº11, a):** Patrícia vendeu algumas joias a Raquel. Porque no dia em que o acordo fora firmado ambas estavam com pressa, não chegaram a combinar quando e onde Patrícia entregaria as joias a Raquel e esta pagaria o preço a Patrícia. Raquel pergunta agora a Sofia, estudante de direito, quando e onde deve dirigir-se para esse efeito. No lugar de Sofia, o que responderia a Raquel?

Onde Raquel pode dirigir-se? Uma vez que as partes não combinaram nada quanto ao lugar e ao tempo, aplica-se a regra supletiva.

Estamos perante um contrato de compra e venda em que as joias já passaram para o património da compradora. Gera-se a obrigação de entrega e de pagamento do preço.

Obrigação de entrega das joias: regra geral, a entrega realiza-se em casa da Patrícia. Como as joias são uma coisa móvel determinada, deve a prestação realizar-se no local em que as joias se encontram no momento de conclusão do negócio pelo 773º.

Obrigação de pagar o preço da joia: o 774º é a regra geral, mas na compra e venda há regra especial no 885º que diz que o preço tem de ser pago no lugar da entrega da coisa vendida.

**Caso prático nº11, b):** E se Patrícia entregasse logo as joias a Raquel, que, por só dispor de uns trocos na carteira, se comprometera a, quando pudesse, passar por casa de Patrícia para lhe pagar o preço das joias?

Estamos perante uma obrigação *cum potuerit*, aplicando-se o nº1 do 778º. O devedor obriga-se a cumprir quando puder; o tempo é indeterminado, mas não é indeterminável. O sentido do “quando puder” pode ser bastante variado; pode, ou não, depender da interpretação do caso.

### Tempo do cumprimento

- 777º e seguintes

É necessário distinguir 2 momentos: o momento em que o devedor pode cumprir a obrigação e o momento em que o credor por exigir do devedor a realização da prestação.

**Obrigações puras:** aquelas em que não há prazo e não precisam de ter, ou seja, podem ser exigidas ou cumpridas a todo o tempo. Aplicável a regra do nº1 do 777º.

**Obrigações a prazo:** a exigibilidade do cumprimento ou a possibilidade da sua realização é diferida para um momento posterior, ainda que a sua constituição já se tenha verificado. Existe prazo nos casos definidos no nº2 do 777º, além das situações convencionadas pelas partes.

Existem 3 tipos de obrigações que apesar de ainda não terem prazo, é necessário que tenham:

- **Prazo natural** - decorre da natureza da obrigação  
*Exemplo:* um escritor que se obriga a escrever um livro. Por natureza, esta obrigação leva tempo, pelo que faz sentido que a obrigação esteja sujeita a prazo; seria absurdo dizer-se que poderia ser cumprida e exigida a todo o tempo.
- **Prazo circunstancial** - prestação que podia ser instantânea, mas naquelas circunstâncias não é  
*Exemplo:* ligo ao meu massagista para me fazer uma massagem, mas ele está na Sibéria, pelo que tem de se deslocar e o cumprimento é demorado.
- **Prazo usual** - por força dos usos  
*Exemplo:* loja em que vamos encomendar X, que se fazia em 5 minutos, mas de acordo com os usos daquele tipo de comércio, o habitual é esperar-se até pode exigir-se a prestação.

Nestes casos, a partir de quando se podem contar os efeitos do atraso? O tribunal analisa a obrigação e indica *a posteriori* qual o prazo aplicável. Isto gera alguma incerteza pois aquando dos acontecimentos, as partes não sabem o prazo.

### **Beneficiário do prazo**

A determinação do prazo do cumprimento pode ser deixada ao critério de uma das partes ou ambas. Se, por exemplo, tivermos um prazo de 30 dias, este prazo pode significar várias coisas diferentes e para o entendermos temos de perceber quem é o beneficiário do mesmo.

- Prazo em benefício do credor: em que o credor pode exigir a todo o tempo, mas o devedor só pode cumprir no último dia do prazo.  
Exemplo: credor é inventor de um protótipo que vai emprestar ao devedor, durante 30 dias. O credor está interessado em que o devedor fique com o protótipo, de maneira experimental, durante 30 dias. O devedor comprometeu-se a experimentar.
- Prazo em benefício do devedor: o credor não pode exigir antes, mas o devedor pode cumprir antes.
- Prazo em benefício de ambos: nem o devedor pode cumprir antes nem o credor por exigir antes.

**Prazo absolutamente fixos**: não comporta mora/atrasos. Se a pessoa não cumpre no prazo estipulado, não se entra em mora, mas sim em incumprimento definitivo; não há tolerância. Normalmente isto não acontece. Pode decorrer da estipulação das partes ou do contexto da obrigação.

Os restantes prazos são fixos, mas permitem um atraso no prazo, ou seja, mesmo que não se cumpra a obrigação no prazo estipulado, esta pode ser cumprida posteriormente.

**Artigo 779º**: se as partes fixarem um prazo e não convencionarem a favor de quem é estabelecido o prazo e não se perceber a partir do contexto, tem-se por estabelecido em benefício do devedor.

**Artigo 805º, nº1**: A interpelação para cumprir é um ato de comunicação que pode ser tácito. Não se pode ser demasiado literal na interpretação das declarações. É necessário ter em conta os usos. Para todos os efeitos, se a mensagem é "cumpra, por favor", estamos perante uma interpelação judicial (petição inicial ou envio de uma notificação judicial avulsa – não são feitas no contexto de um processo). Prazo de mora começa a contar-se a partir da interpelação.

Existem casos em que a mora se constitui independentemente da interpelação. O vencimento é o momento em que o credor passa a poder exigir o cumprimento da obrigação. Numa obrigação pura, a mora começa com a interpelação, mas o vencimento é o primeiro momento que o credor podia interpelar. Isto faz com que a obrigação pura nasça vencida. Numa obrigação a prazo, esta só se vence no fim do prazo. O vencimento coincide com o momento em que começa a contar-se a mora. Sem prova de quem interpelou, a possibilidade de o credor exigir alguma coisa em Tribunal está fortemente diminuída. Se o credor nunca interpelou, não se fala em mora.

Nota: A obrigação de indemnizar não carece de interpelação. A mora começa a contar a partir do momento em que se provoca o prejuízo.

### **Perda do benefício do prazo**

Em caso de atribuição do benefício do prazo ao devedor, este pode perder o benefício do prazo caso a sua situação patrimonial se altere ou pratique algum ato considerado incompatível com a confiança do credor. Por esse motivo, o 780º estabelece situações em que o credor pode exigir o cumprimento imediato da obrigação.

Prestações instantâneas VS. Prestações duradouras:

As primeiras são aquelas que ocorrem num único momento. As segundas são aquelas cuja execução se prolonga no tempo, em virtude de terem por conteúdo ou um comportamento prolongado no tempo ou uma repetição sucessiva de prestações isoladas por um período de tempo.

O essencial para a caracterização de uma prestação como duradoura é que a sua realização global dependa sempre do decurso de um período temporal, durante o qual a prestação deve ser continuada ou repetida. Neste âmbito pode-se distinguir entre prestações duradouras continuadas ou periódicas.

As prestações instantâneas não têm o seu conteúdo e extensão delimitados em função do tempo. Estas prestações podem ainda classificar-se em prestações instantâneas integrais ou fracionadas. As primeiras são as que são realizadas de uma só vez. As segundas são aquelas em que o seu montante global é dividido em várias frações, a realizar sucessivamente.

Deve atender-se à distinção entre prestações instantâneas fracionadas e prestações duradouras periódicas. Nas primeiras está-se perante uma única obrigação cujo objeto é dividido em frações, com vencimentos intervalados, pelo que há sempre uma definição prévia do seu montante global e o decurso do tempo não influi no conteúdo e extensão da prestação, mas apenas no seu modo de realização – ex: venda a prestações. Nas prestações periódicas, verifica-se uma pluralidade de obrigações distintas, embora emergentes de um vínculo fundamental que sucessivamente se origina, pelo que, por definição, não pode haver qualquer fixação inicial do seu montante global, já que é o decurso do tempo que determina o número de prestações que é realizado – ex: obrigação de pagar a renda.

**Artigo 781º:** quando uma obrigação é cumprida em prestações. Se se chegar, por exemplo, à segunda prestação e não for cumprida, o benefício do prazo é perdido. Só se aplica a prestações instantâneas fracionadas e não às prestações periódicas. Não tem por isso o senhorio a possibilidade de reclamar rendas ainda não vencidas, caso o locatário falte ao pagamento de alguma delas. → **934º (regra especial no contrato de compra e venda)**

O 782º diz que a perda do benefício do prazo de um devedor não afeta os codevedores nem os terceiros garantes. O credor pode exigir o cumprimento imediato da obrigação ao devedor que perdeu o benefício do prazo, mas terá de esperar o vencimento normal da obrigação para exigir aos restantes.

**Caso prático nº11, a):** Patrícia vendeu algumas joias a Raquel. Porque no dia em que o acordo fora firmado ambas estavam com pressa, não chegaram a combinar quando e onde Patrícia entregaria as joias a Raquel e esta pagaria o preço a Patrícia. Raquel pergunta agora a Sofia, estudante de direito, quando e onde deve dirigir-se para esse efeito. No lugar de Sofia, o que responderia a Raquel?

Obrigação de entregar joias e pagar o preço. A obrigação essencial é a de entrega de joias. Esta obrigação corresponde a que tipo de obrigação? Quando é que é razoável que a dona das joias, quando interpelada, as tenha de entregar imediatamente? Como nada foi dito, aceita-se que Raquel pode exigir as joias, a qualquer momento, tendo Patrícia de as ir buscar.

**Caso prático nº11, b):** E se Patrícia entregasse logo as joias a Raquel, que, por só dispor de uns trocos na carteira, se comprometera a, quando pudesse, passar por casa de Patrícia para lhe pagar o preço das joias?

**Artigo 306º:** prescrição é o momento a partir do qual o devedor pode recusar-se a cumprir a obrigação. No caso das obrigações cum potuerit e cum voluerit, a prescrição só começa a contar a partir da morte do devedor. Isto aplica-se também às cum potuerit pois, por vezes, é bastante difícil o credor provar que o devedor já podia ter cumprido a obrigação. Devemos fazer uma interpretação flexível, não se aplicando nos casos em que as obrigações cum potuerit têm um prazo definido.

A solução jurídica é, que no primeiro momento em que Raquel tivesse tido disponibilidade seria quando deveria ter cumprido, e, portanto, está em mora. Na realidade prática, é impossível provar esse momento. Patrícia tem alguma flexibilidade. Não sendo possível demonstrar o momento em que Raquel podia cumprir e não cumpriu, o Tribunal deve estabelecer um prazo razoável em que Raquel podia ter cumprido, aproximando a situação a um prazo circunstancial.

Nota: Todas as obrigações são transmissíveis na herança aos herdeiros, salvo estipulação em contrário.

**Caso prático nº12:** Em janeiro de 2012 Pedro e José celebram um contrato de arrendamento por cinco anos, o primeiro como senhorio e o segundo como inquilino. Em simultâneo, Pedro vende a José todo o recheio da casa arrendada, comprometendo-se José a pagar-lhe o respetivo preço em doze prestações mensais. Tudo corre bem até agosto de 2012, mês de férias de José. Mal se vê na praia José esquece-se de todos os seus compromissos, falhando ambos os pagamentos devidos a Pedro. Ao regressar a casa, José encontra na caixa do correio uma carta de Pedro, exigindo-lhe o pagamento integral e imediato das suas dívidas perante Pedro, a saber, cinco prestações do preço do recheio e cinquenta e três rendas da casa. *Quid juris?*

**Artigo 1022º:** uma das partes obriga-se a proporcionar à outra o gozo da coisa e essa parte obriga-se a pagar (renda). O arrendamento insere-se na locação. → **Artigo 1075º, nº1**

Obrigações problemáticas: pagar a renda e pagar a prestação.

Há diferenças relevantes entre ambas o que faz com que o artigo 781º só se aplique a uma delas.

A obrigação de pagamento do preço constitui-se, desde logo, na minha esfera, eu é que estipulei que seria fracionada e cada pagamento seria realizado em determinado dia do mês. A esta aplica-se o 781º. Quando estamos a lidar com um contrato de arrendamento e de trabalho é diferente. Esta não é uma obrigação que já se tenha constituído e tenha um prazo, o que temos é um contrato em que de um lado temos uma obrigação de trabalho ou de prestação da coisa e do outro lado há uma obrigação de pagamento daquilo que vamos recebendo. Não temos uma obrigação reiterada, mas sim uma obrigação nova que se cria a cada mês. Deste modo, seria absurdo aplicar o 781º pois da lógica do contrato faz parte que cada vez que ele goze, pague o respetivo preço. O 781º só se aplica a obrigações que podiam ser cumpridas logo ali, mas é convencionalizado que serão cumpridas em mais de uma prestação.

A resposta seria que quanto às rendas, o facto de estar em mora não implica a perda do benefício do prazo porque este não existe - 1041º e 1047º regulam as situações de mora do locatário. Em relação à obrigação de pagamento do preço da mobília, não se aplica o 934º porque não se verifica um incumprimento maior que 1/8.

### **Objeto da obrigação:**

A prestação tem de ser determinável, sendo em caso contrário considerada nula de acordo com o 280º. A impossibilidade de a prestação ser indeterminável não deve ser confundida com o facto da prestação ser indeterminada. A obrigação pode sempre constituir-se estando ainda a prestação indeterminada, desde que seja determinável. A regra geral sobre a determinação da prestação consta no artigo 400º, ou seja, objetos indeterminados, mas determináveis. O ato de determinação da prestação deve ser qualificado como um ato jurídico simples. Esta regra acaba por se aplicar a poucos casos pois existem 2 regimes especiais que se aplicam a obrigações indeterminadas. Regime das obrigações genéricas e o regime das obrigações alternativas.

A prestação não pode ser também contrária à ordem pública e aos bons costumes – **280º, nº2.**

### **Obrigações genéricas e alternativas**

As obrigações genéricas são das obrigações que aparecem com mais frequência, mas possuem um regime especial. São as obrigações específicas que são a regra geral.

As **obrigações genéricas** estão reguladas nos artigos 539º e seguintes e são as obrigações em que o objeto é apenas determinado quanto ao género e quantidade. Isto significa que a prestação se encontra determinada apenas por referência a uma certa quantidade, peso ou medida de coisas dentro de um género, mas não está ainda concretamente determinado quais os espécimes daquele género que vão servir para o cumprimento da obrigação. O contrário de obrigação genérica é **obrigação específica**. Estas são aquelas em que tanto o género como os espécimes da prestação se encontram determinados. Quando utilizamos um artigo definido para nos referirmos à prestação, é uma obrigação específica; em contraposição, se utilizamos um artigo indefinido é uma obrigação genérica. Em todas as trocas que assistimos, as únicas situações em que estamos perante uma obrigação específica são os casos de bens em segunda mão ou com defeito, pois só existe aquele. Quando eu encomendo algo que ainda não existe, isto é sempre uma obrigação genérica, salvo casos especiais. Isto acontece porque quando eu encomendo algo, por mais especificações que eu faça, desde que o que eu pedi seja cumprido, pode ser qualquer coisa, como por exemplo, um bolo.

Normalmente, as obrigações genéricas quando falamos de coisas fungíveis, mas coisas infungíveis também podem ser objeto de obrigações genéricas, como sucede na hipótese de alguém se comprometer a entregar um quadro de determinado pintor. O facto de a obrigação ser genérica implica que tenha de haver, naturalmente, um processo de individualização dos espécimes dentro do género. É a denominada escolha que nos termos do 400º, cabe a ambas as partes ou a terceiro. Segundo o 539º, a regra é que a escolha cabe ao devedor, referindo o 542º as hipóteses excecionais de a escolha caber ao credor ou a terceiro. O devedor é absolutamente livre na escolha, mas deve ser segundo juízos de equidade, o que implica que tenha de ser adequada à satisfação do interesse do credor.

Exemplo: Se chegamos a uma loja e dizemos que queremos comprar aquela televisão, o que acontece é que o empregado vai ao armazém e traz uma igual e nos entrega dentro da caixa. Apesar de ter dito que era aquela televisão, o que nos é dado é uma do mesmo género. Esta constitui uma obrigação genérica.

O que acontece se, por exemplo, o café que pedi cair? Como a obrigação é genérica, o objeto da obrigação não é aquele café, mas sim um café em abstrato, logo o senhor pode ir tirar-me outro. Já nas obrigações específicas, se o objeto for destruído, é impossível cumprir a obrigação.

Nas obrigações genéricas o que importa saber é quando estas se concentram, ou seja, quando deixa de ser genérica e passa a ser específica. A obrigação pecuniária é a mais genérica de todas, mas estas seguem um regime próprio. A concentração é o momento em que o devedor deixa de dever algo determinado apenas pelo género e quantidade e passa a dever aquilo e só aquilo. A concentração pode depender de escolha, mas pode também não depender. A regra sobre a concentração está no 541º. Regra geral, a concentração dá-se apenas com o cumprimento, apenas nas situações enunciadas no 541º estes momentos não coincidem.

Exemplo: eu encomendei na Worten online uma televisão e paguei-a logo. O contrato já foi celebrado. Tudo o que aconteça com alguma televisão não me diz respeito. Só quando a televisão me é entregue é que eu tenho alguma coisa a ver com o que lhe acontece, pois só a partir da entrega da televisão, se dá a concentração.

Nas obrigações genéricas, a propriedade não é transmitida com o contrato, esta é apenas transmitida com a concentração. Sendo que a concentração só acontece com a entrega, a propriedade só se transmite com a entrega. Isto também acontece com o risco.

Quando a escolha é do devedor, até à concentração o devedor pode revogar escolhas que anteriormente tenha realizado. Tal só não sucederá se tiver perdido a possibilidade material de o fazer ou se a escolha já tiver sido aceite, o que significa que as partes por acordo modificaram a obrigação,

transformando-a em específica. Já quando a escolha cabe ao credor ou a terceiro, o 542º diz que uma vez realizada passa a ser irrevogável. A escolha pelo credor ou pelo terceiro concentra imediatamente a obrigação, desde que declarada respetivamente ao devedor ou a ambas as partes. Se, no entanto, a escolha couber ao credor e este não a fizer dentro do prazo estabelecido ou daquele que foi fixado pelo devedor, é a este que a escolha passa a competir – 542º, nº2. Nesta situação passam a ser aplicáveis as disposições do 540º e 541º como se a escolha lhe coubesse desde início.

#### **Artigo 541º:**

b) se no universo relevante, a quantidade existente é igual àquela que eu adquiro.

c) se o credor entra em mora. Por exemplo, se eu peço um café, o empregado me traz o café, eu tenho de sair para atender um telefonema, demoro muito tempo e alguém passa e o destrói. Eu não recebi o café por minha culpa.

d) se, por força de convenção, se tiver de enviar a coisa para um local distinto do local de cumprimento.

Se a prestação foi de coisa e essa coisa for infungível, não é possível que a obrigação seja genérica.

**Artigo 540º:** a obrigação mantém-se enquanto houver no mundo coisas com as quais se pode cumprir; a não ser que sejam feitas ressalvas.

#### **Obrigações alternativas**

As obrigações alternativas estão reguladas nos artigos 543º a 549º e são obrigações com duas possibilidades diferentes de prestações. Eu obrigo-me a fazer isto ou aquilo. Basta que eu cumpra uma das possibilidades para que a obrigação seja cumprida. Assim, apesar de existirem duas ou mais prestações, o devedor tem apenas uma obrigação e o credor um direito de crédito.

**Artigo 543º:** sempre que existe uma obrigação alternativa, na falta de estipulação em contrário, cabe ao devedor escolher qual das duas cumpre.

**Artigo 549º:** a escolha pode também competir ao credor ou a terceiro.

O regime do artigo 400º em relação à indeterminação da prestação é afastado nos casos das obrigações alternativas e das obrigações genéricas. Segundo o 408º, nº2 a prestação é determinada, quando a escolha cabe ao devedor, pela sua designação, desde que conhecida pela outra parte. Esta pode coincidir com a oferta real da prestação, mas também pode ocorrer anteriormente, produzindo efeitos, designadamente a transferência do risco. Deste modo, não é permitido ao devedor a posterior revogação da escolha efetuada, uma vez que, depois de efetuada a escolha, só se exonera efetuando a prestação escolhida. A escolha é igualmente irrevogável quando compete ao credor ou a terceiro – remissão do 549º para o 542º.

As partes estipularam um prazo para o cumprimento e não para a escolha. Se as partes só fixaram um prazo, presume-se que estes prazos coincidem. Segundo o 548º, mesmo depois de passado o prazo para o devedor escolher, este mantém essa faculdade. Só em tribunal é que o credor pode pedir que o tribunal fixe outro prazo para a escolha e só se este segundo prazo não for cumprido, é que a faculdade de escolher passa para o credor.

Quando uma das duas prestações se torna impossível, pelo 545º, a alternatividade desaparece, se a causa da impossibilidade não for imputável ao devedor. Neste caso, uma vez que a propriedade ainda não se transmitiu por não ter ocorrido escolha, o risco pelo perecimento corre por conta do devedor. Segundo o 546º, se a impossibilidade for imputável ao devedor e a escolha for sua, está no seu direito e cumpre a prestação que permanece possível, se, por outro lado, a impossibilidade for imputável ao devedor e a escolha for do credor, este pode escolher uma das prestações possíveis ou pedir uma indemnização ou resolver o

contrato. O 547º regula os casos em que a causa é imputável ao credor e diz que se a escolha for do credor, considera-se a obrigação cumprida, já se a escolha competir ao devedor considera-se também cumprida a menos que o devedor prefira realizar outra prestação e ser indemnizado dos danos que haja sofrido.

**Artigo 544º:** o devedor não pode escolher cumprir uma parte de uma alternativa e uma parte de outra.

Nas obrigações alternativas, para que a escolha seja relevante é necessário que haja comunicação. Por exemplo, se a colheita de 2009 desaparece, Ruivo não pode dizer que já tinha decidido que era essa que iria entregar e que como desapareceu já não a pode entregar. A escolha só seria relevante se já tinha sido comunicada a Moreno.

**Caso prático nº13, a):** Moreno vendeu a Ruivo a totalidade de um de dois anos de produção de vinho tinto reserva, podendo o negócio incidir, quer sobre a colheita de 2009, quer sobre a colheita de 2010. O pagamento do preço foi contemporâneo da celebração do contrato. As partes fixaram no contrato a data de entrega do vinho. Nessa data, Moreno recusa-se a honrar o seu compromisso. Ruivo gostaria de ficar com a produção de 2009. Pode exigir a sua entrega a Moreno?

Estamos perante um contrato de compra e venda em que de um lado temos a obrigação de pagar o preço, já cumprida e do outro temos uma obrigação alternativa – entregar ou a colheita de 2009 ou a colheita de 2010 - e específica – falamos da totalidade da produção.

Neste caso, é o devedor que escolhe se entrega a totalidade da colheita de 2009 ou a totalidade da colheita de 2010.

Moreno não pode exigir a produção de 2009 pois a faculdade de escolher qual a colheita ainda pertence a Ruivo. Já se a escolha for do credor e este não a fizer dentro do prazo estipulado, a escolha passa imediatamente para o devedor.

**Caso prático nº13, b):** Suponha agora que Moreno vendera e se obrigara a entregar a Ruivo metade da sua produção de vinho tinto reserva das colheitas de 2009 e de 2010, reservando-se a possibilidade de entregar em seu lugar a totalidade da sua produção de vinho tinto reserva da colheita de 2011. Se Moreno se escusasse a honrar o seu compromisso, poderia Ruivo exigir-lhe a entrega desta última?

Temos a obrigação de Moreno de entregar a Ruivo metade das colheitas de 2009 e 2010. A obrigação é genérica.

Uma coisa é o devedor obrigar-se a fazer isto ou aquilo, outra coisa é obrigar-se a fazer uma coisa, reservando-se a faculdade de fazer outra. É uma faculdade alternativa. Estas duas situações são diferentes. Se eu me obrigo a fazer A ou B, A ou B estão em igualdade de circunstâncias, não podendo o credor exigir nem A nem B; o credor pode apenas exigir que o devedor escolha e cumpra o que escolha. Tal é diferente da situação em que eu me obrigo a A, mas se eu quiser posso prestar B em alternativa. Se eu tenho uma prestação com uma faculdade alternativa, o credor pode exigir apenas a prestação, ou seja, pode exigir apenas A. B é apenas uma forma de o devedor pode exonerar a obrigação de prestar A, mas não é, verdadeiramente, parte da obrigação. Também não constituem obrigações alternativas aquelas em que se estabeleça uma alternativa condicional, realizando-se uma prestação em caso de verificação da condição e outra em caso de não verificação.

Assim, Ruivo não pode exigir a entrega desta última só pode exigir metade da entrega de 2009 e 2010.

**Artigo 558º:** consagra uma obrigação pecuniária com faculdade alternativa. Este diz que quando alguém se obriga a pagar uma dívida em moeda estrangeira, a lei determina que, se as partes nada disserem,

esta parte pode exonerar esta obrigação pagando com moeda nacional. O credor não pode exigir que eu pague em moeda nacional porque eu só me obriguei a pagar em moeda estrangeira, eu é que posso escolher fazê-lo, livremente.

### Obrigações pecuniárias

O regime seguido por estas obrigações encontra-se consagrado nos artigos 550º ao 558º.

A prestação consiste na entrega de dinheiro com o objetivo de proporcionar ao credor o seu valor. Estes dois requisitos são cumulativos. Isto é importante para distinguir as obrigações pecuniárias das obrigações de entrega de notas ou moedas. Há uma obrigação de entrega de notas ou moedas quando o objetivo não é proporcionar o seu valor, mas está em causa pelas suas características físicas. Estas utilizam o dinheiro como um meio para proporcionar um valor. As obrigações pecuniárias não são obrigações de coisa nem de facto. Num sentido amplo podemos incluir as obrigações pecuniárias nas obrigações *de dare*, mas rigorosamente, não se enquadra em nenhuma.

**Nota:** enquanto credores, quando queremos a força coerciva do Estado temos ações para entrega de coisa certa, ações para prestações de facto e as ações de pagamento de dinheiro. Cerca de 90% das ações executivas correspondem a ações para pagamento de quantia certa/dinheiro.

Muitas vezes, uma obrigação quando nasce ainda não é uma obrigação pecuniária. No contrato de compra e venda, quando a obrigação nasce já é pecuniária. No entanto, a obrigação de indemnizar quando nasce não é pecuniária, tornando-se apenas posteriormente. A obrigação de indemnizar surge de imediato, mas no momento inicial ninguém sabe quanto se tem de pagar. A obrigação de indemnizar que deve transformar-se numa obrigação pecuniária tem de passar pela liquidação. É um processo equivalente à concentração. Na obrigação de indemnizar o objeto é definido pelos danos. Eu devo indemnizar pelo valor dos danos; pretende-se que a pessoa fique na situação que estaria se não tivesse os danos. Dívidas de valor são as obrigações que através de liquidação se vão transformar em obrigações pecuniárias, mas ainda não em dinheiro. Só as obrigações que já são pecuniárias é que vão ser reguladas pelos princípios consagrados no 550º.

#### O que é o dinheiro?

Quando se fala em dinheiro ou moeda podemos referir-nos a um destes dois sentidos:

1. **Medida de valor** – o euro passou a ser medida de valor a partir de 1 de janeiro de 1999.
2. **Meio de pagamento** – o euro só passou a ser meio de pagamento no dia 1 de janeiro de 2002.

#### Existem subespécies de obrigações pecuniárias:

- **Obrigações pecuniárias de quantidade:** a mais importante das obrigações pecuniárias. Nestas obrigações, o objeto é apenas definido pela indicação da quantia em dívida. Reguladas pelo 550º.
- **Obrigações em moeda específica:** em vez da quantia ou em conjunto com a quantia, estabelece-se a espécie monetária. A moeda que eu defina pode ter ou não curso legal.
- **Obrigações em moeda estrangeira**

#### Obrigações de quantidade:

Estas obrigações têm como objeto uma quantidade de moeda com curso legal no país. As moedas e notas têm uma função liberatória genérica, que consiste na satisfação das obrigações ao serem usadas, livrando o devedor das mesmas.

**Artigo 550º:** quando se refere a moeda ao dinheiro como meio de pagamento; quando se refere a valor nominal está a referir-se ao dinheiro como medida de valor. Como regra supletiva deve admitir também outras formas de pagamento.

1. **Princípio do curso legal:** o cumprimento de obrigações pecuniárias deve ser realizado apenas com espécies monetárias a que o Estado reconheça função liberatória genérica, cuja aceitação é obrigatória pelos particulares. Assim, sempre que alguém tem uma dívida em Portugal, em regra, o pagamento é feito em moeda que tenha curso legal no país. Em Portugal, a única moeda que tem curso legal é o euro - **Regulamento (CE) nº1103 de 97 de 17 de junho e Regulamento (CE) 974 de 98 de 3 de maio**. No dia 1 de janeiro de 1999 o euro passou a ser a medida de valor na zona euro, mas apenas no dia 1 de janeiro de 2002 entraram em circulação as primeiras moedas e notas. Quando se utiliza dinheiro como medida de valor, o meio de pagamento também será em euros.
2. **Princípio nominalista:** se eu fixo um valor quer eu pague esse dinheiro hoje ou quer eu cumpra daqui a 3 meses ou 2 anos, o valor da dívida é sempre o mesmo. Não há ajustes. Se eu paguei com atraso, surge uma obrigação de indemnizar pela mora. Esta é apenas uma obrigação que acresce à primeira (obrigação de capital). Muitas vezes, este princípio é afastado, quando se determina que se irá atualizando o valor ou em certos casos determinados pela lei - **artigo 1077º**: a lei do arrendamento afasta o princípio nominalista, o que leva a uma atualização das rendas. O 551º prevê um critério de índice de preços para efeitos de atualização das obrigações pecuniárias, quando esta é legalmente permitida. No caso das atualizações convencionadas caberá às partes fixar o critério de atualização, sendo que se não o fizerem aplica-se também o critério do 551º.

**Caso prático nº14, a):** Luís ficara a dever € 150 a Mónica. Esta emprestara-lhe o dinheiro por um período de três meses. Mesmo no último dia do prazo, vendo-o a atravessar a rua Mónica chama por ele e pede-lhe os € 150. Luís explica-lhe que acaba de regressar de Londres e dispõe-se a entregar-lhe £ 125, pedindo-lhe o troco em euros. Mónica recusa-se a receber o pagamento em libras. Podia fazê-lo?

Este é um contrato de mútuo, havendo a obrigação (empréstimo) de Luís de restituir o dinheiro, no valor de 150€.

Estamos perante uma obrigação pecuniária de quantidade. A fonte da obrigação de Luís é o **artigo 1142º**. O pagamento faz-se apenas com espécies monetárias. Luís não tendo ali dinheiro podia fazer uma transferência bancária para Mónica.

Segundo o 550º, aplica-se o princípio do curso legal, podendo Mónica fazê-lo.

Quando o código foi feito, a doutrina tradicional, achava que, nada se dizendo, quando se estabelecia uma obrigação pecuniária de quantidade, os únicos meios de pagamento que o credor tinha mesmo de aceitar eram os que tinham curso legal, ou seja, moedas e notas. Contudo, hoje em dia, a moeda bancária tem cada vez mais expressão. Segundo a ideia tradicional, tal é considerado dação em cumprimento, ou seja, não é verdadeiro cumprimento, mas como o credor aceitou, considera-se que a obrigação se extingue. Devido à forma de organização da sociedade nos dias de hoje não faz sentido ter esta visão. Hoje, a partir de certas quantias, o modo preferencial ou o único meio que é aceite é a moeda bancária (saldos mobilizáveis dos bancos).

**Artigo 798º, nº2 do código de processo civil:** modos aceitáveis de cumprir uma obrigação pecuniária.

**Artigo 63º-C da lei geral tributária:** determina que as empresas estão obrigadas a ter pelo menos uma conta bancária e devem fazer os pagamentos igual ou superior a 1000€ através dessas contas bancárias.

**Artigo 40º da lei geral tributária:** o Estado é obrigado a admitir a moeda bancária para pagamento de impostos.

Obrigação de moeda específica (552º a 558º):

Situações em que a obrigação pecuniária é convencionalmente limitada a espécies metálicas ou ao valor delas, afastando-se assim a possibilidade de pagamento em notas – 552º. As moedas metálicas possuem, para além do seu valor extrínseco, e do valor de troca, um valor intrínseco, correspondendo ao valor das ligas metálicas de que são compostas. Assim, sempre que haja desvalorização do valor facial da moeda, o seu valor intrínseco tem tendência a não ser modificado, o que permite que nas moedas metálicas o risco de desvalorização seja menor do que nas notas do banco.

**Artigo 552º:** as nossas notas de euros têm curso legal, mas este não deve ser forçado. Se alguém fizer mesmo questão de receber moedas metálicas e tal for estipulado de antemão, não podemos forçar o pagamento em notas. Para tal é necessário que se seja muito específico para que a regra supletiva seja afastada.

Dentro desta temos:

- Obrigações com pagamento em moeda específica: as partes determinam um pagamento em determinada moeda metálica.
- Obrigações no valor de certa moeda específica: estipulam o pagamento de uma quantia indexada ao valor intrínseco da referida espécie monetária, ou seja, do valor do material à data do pagamento.

**Artigo 553º:** o pagamento deve ser feito na espécie estabelecida, mesmo que o seu valor flutue. Tem de se dizer que a dívida é de x libras, por exemplo, e que o pagamento é feito nessa moeda.

**DÚVIDAS EM RELAÇÃO À DISTINÇÃO – VER LIVRO E 553º E 554º.**

#### Obrigações em moeda de curso legal no estrangeiro

Esta estipulação é comum quando as partes pretendam acautelar-se contra uma eventual desvalorização da moeda europeia ou especular com a eventual subida do valor da moeda estrangeira.

**Obrigações valutárias:** contratos em que o preço é estabelecido em moeda estrangeira. É perfeitamente lícito as partes estipularem obrigações expressas em moeda estrangeira. Só aplicamos este artigo quando a lei aplicável é a portuguesa.

1. Obrigações valutárias em sentido próprio ou puras: a moeda estrangeira funciona, simultaneamente, como medida de valor e modo de pagamento. O cumprimento da obrigação só pode ser efetuado em moeda estrangeira, não podendo o credor exigir o pagamento em moeda nacional nem o devedor entregar esta moeda.
2. Obrigações valutárias em sentido impróprio ou impuras: a referência a moeda estrangeira funciona apenas como medida de valor, mas o pagamento é feito com a moeda de curso legal. O credor só pode exigir o pagamento

#### **Artigo 558º**

**Nº1:** obrigações valutárias mistas. O único exemplo de prestação com faculdade alternativa é neste contexto. Quando as partes não deixam bem claro o que querem, a presunção é de que simplesmente uma referência à moeda estrangeira funciona como medida de valor, mas aceita-se o pagamento na moeda estrangeira ou com moeda local. Esta possibilidade é, no entanto, restrita ao devedor, já que o credor apenas pode exigir o cumprimento na moeda estipulada.

**Nº2:** Artigo 813º. Em caso de mora do credor, dá-se especial benefício ao devedor. Se o devedor estava disponível para pagar e o credor não aceitou, o devedor pode passar a escolher entre o câmbio na data em que a prestação é feita e na data em que devia ter sido feita.

Em caso de mora do devedor, por força do nº2 do 804º, cabe ao devedor indemnizar o credor pelos prejuízos sofridos, devendo a indemnização abranger não apenas a eventual diferença cambial desfavorável,

mas também os correspondentes juros de mora – aos juros de mora deverá aplicar-se a taxa legal da moeda em causa ou a taxa de mercado, quando esta não exista, não ficando, porém, o credor impedido de reclamar danos superiores.

Este artigo determina a regra aplicável. O regime supletivo que temos é um regime misto. Aceita-se que a obrigação em causa está a utilizar a moeda estrangeira quer como medida de valor, quer como modo de pagamento – obrigações valutárias em sentido próprio -, mas o devedor se quiser pode pagar em moeda com curso legal.

### **Efeito extintivo do cumprimento**

- 783º - 785º

Ao contrário dos deveres absolutos, os direitos de crédito extinguem-se. Isto porque o interesse do credor só se satisfaz com o cumprimento. O principal efeito do cumprimento é extinguir a respetiva obrigação. As obrigações pecuniárias são aquelas em que frequentemente as partes têm mais de uma obrigação, ou seja, estão ligados por vários vínculos obrigacionais distintos. É preciso saber, quando vamos cumprir, o que vamos extinguir.

**As partes são livres de estipularem entre si o critério que vão utilizar para a imputação do cumprimento. Se não o fizerem, a escolha cabe ao devedor, mas com 3 limites:**

1. Não pode designar uma dívida não vencida. Se das suas obrigações, uma delas só se vencer no futuro, o devedor não pode designar essa dívida enquanto não tiver pago as que já venceram, se o prazo tiver sido estabelecido em benefício do credor ou em benefício de ambos. Caso tenha sido estabelecido a favor do devedor, este pode renunciar e designar aquela obrigação.
2. Não pode designar uma dívida de montante superior quando o credor possa recusar o pagamento parcial. Se a quantia em causa for insuficiente para esgotar uma obrigação, mas for suficiente para esgotar outras, não pode designar a primeira.
3. Imputação do capital antes de pagas as verbas. Quando já estou atrasada a pagar as minhas dívidas (obrigação de capital), passo a ter obrigações de juro. Nestes casos, não posso abater ao capital enquanto não esgotar as outras. Quando se tem uma dívida de capital que vence juros, estes vão crescendo, sempre que o capital se mantém. Se se pagar primeiro o capital, não se protege o credor, pois este irá receber menos.

Se no momento do cumprimento não houver escolha, aplicam-se as regras supletivas. Para além disso, a escolha do devedor tem de ser contemporânea.

Quando uma obrigação de capital gera uma obrigação de juros as duas mantêm-se autónomas, pelo **artigo 561º**. A dívida de capital mantém-se a mesma e acresce uma obrigação de juros.

**Caso prático nº15:** Fulano devia muito dinheiro a Cicrano, vendedor de eletrodomésticos a quem aquele comprara, sempre fiado e em diversas ocasiões, sucessivamente, um frigorífico, um fogão, um micro-ondas e uma batedeira. Certo dia, e porque Cicrano lhe telefonara já diversas vezes a exigir o pagamento de tudo o que lhe devia, incluindo os juros, Fulano entrou na sua loja e entregou-lhe € 800, prometendo que lhe pagaria o restante dali a poucos dias. Pedeu um recibo e saiu. Até hoje, nunca mais voltou a aparecer, tendo deixado de atender o telefone a Cicrano. Este, cansado de esperar, dispõe-se a exigir a restituição dos eletrodomésticos comprados e ainda não pagos. Suponha que o preço dos eletrodomésticos era de € 600 (frigorífico), € 450 (fogão), € 150 (micro-ondas) e de € 50 (batedeira). Cicrano pode exigir a Fulano a restituição de alguns destes eletrodomésticos? Quais?

Temos várias dívidas em dinheiro, ou seja, várias obrigações pecuniárias. Sabemos que o efeito do cumprimento de uma obrigação é a sua extinção, mas para isso temos de saber a que obrigação vamos imputar aquele pagamento.

No caso, o devedor não escolheu e, portanto, vamos às regras supletivas (784º-785º).

**Artigo 784º:** Todas as obrigações estão vencidas e têm a mesma garantia para o credor. Para vermos qual a obrigação mais onerosa, temos de avaliar qual tem a maior taxa de juro. Como não foi estabelecida nenhuma taxa de juro, aplica-se a taxa supletiva, igual para todas. Vamos então ver quais as que se venceram primeiro, o frigorífico e depois o fogão.

**Artigo 785º:** Fala de dívidas de capital, juros, despesa e indemnizações. Tem-se uma ordem de precedência. Primeiro imputa-se ao reembolso de despesas, depois da indemnização, juros e por último capital. Temos de fazer uma interpretação restritiva e enquadrar, na referência à indemnização, tudo o que está dentro da obrigação de indemnizar. Se a obrigação de indemnização for de juros, inclui juros moratórios e os outros indemnizatórios. Os juros compulsórios, como acrescem aos indemnizatórios, contam-se, no artigo, como indemnizatórios.

Neste caso, temos, então, de esgotar primeiro os juros do frigorífico e depois o capital do frigorífico. Só depois podíamos esgotar os juros do fogão e, a seguir, o capital do fogão.

#### **Artigo 785º VS Artigo 784º - que critério prevalece?**

O artigo 785º não refere se, tendo mais do que uma despesa, devemos limpar todas as despesas primeiro e, em seguida, todas as indemnizações, etc. O 784º dá-nos o critério da dívida mais antiga. Qual dos artigos prevalece? Faz mais sentido ir de obrigação em obrigação, do que por categorias (despesas, indemnizações, juros, capital). Parece, então, correto aplicar os critérios do 784º e em seguida cada obrigação, aplicar os critérios de 785º, ou seja, ir à dívida mais antiga e aí aplicar as categorias e assim sucessivamente.

#### **Obrigações de juros**

- 559º e seguintes

A obrigação de juros corresponde à remuneração da cedência ou do diferimento da entrega de coisas fungíveis (capital) por um certo lapso de tempo. Tem o seu conteúdo e extensão delimitados em função do tempo, sendo, por isso, uma prestação duradoura periódica. Por esse motivo, a lei caracteriza os juros como frutos civis – 212º - uma vez que são frutos das coisas fungíveis, produzidos periodicamente em virtude de uma relação jurídica.

*Fruto civil:* se a coisa que contemplamos é o dinheiro, chamamos fruto civil àquilo que surge a mais, sem pôr em causa a substância (além do capital inicial, se o dinheiro cresce, chamamos ao que surge de novo fruto civil). É isso que acontece quando temos juros.

Juridicamente, deve chamar-se obrigação de capital toda e qualquer obrigação de prestação de coisa fungível. Se eu tenho a obrigação de entregar 300kg de maçãs, em rigor, poderia estipular que se aumentava a quantidade para compensar um atraso meu. Uma obrigação de capital pode gerar uma obrigação de juros. Esta matéria só surge em casos reais a propósito do dinheiro.

No incumprimento das obrigações pecuniárias, ou seja, se me atraso a pagar, a reparação do atraso faz-se em dinheiro, nascendo uma obrigação de juros. O credor pode provar que a mora lhe causou um dano superior, mas o ponto de partida é que, havendo um atraso, se paga a indemnização em juros. Os juros representam, assim, uma prestação devida como compensação ou indemnização pela provação temporária de uma quantidade de coisas fungíveis denominada capital e pelo risco de reembolso desta. Esta é uma

obrigação que se constitui como referência a outra obrigação. São, no entanto, duas obrigações distintas, já que a partir do momento em que se constitui, o crédito de juros adquire autonomia em relação ao crédito de capital, podendo qualquer um deles ser cedido ou extinguir-se sem o outro – 561º.

**Artigo 806º:** nas obrigações pecuniárias, a indemnização corresponde aos juros a contar os dias em mora.

**Obrigação de indemnizar (artigos 562º e seguintes):** obrigação de reparar um dano que surge quando somos nós a causá-lo; nasce no contexto da responsabilidade civil. Muitas vezes, esta obrigação transformar-se-á numa obrigação pecuniária porque não será possível reconstruir a obrigação de outra forma.

**Artigo 559º:** vem falar de juros, algo que surge a partir de uma obrigação de capital, nomeadamente pecuniária. Divide-se em juros legais e convencionais. Os juros são calculados a partir da aplicação de uma taxa. Isto significa que vamos aplicar uma percentagem ao montante em dívida e essa percentagem será devida por cada período de tempo que passa (geralmente 1 ano, mas pode ser mais). Quando pensamos numa obrigação de juros temos sempre de ir à procura da taxa. Os juros legais encontram-se referidos no nº1 que remete para diploma avulso - ?? – e são aplicáveis quando haja normas legais que determinem a aplicação de juros, funcionando ainda supletivamente quando as partes estipularem a atribuição de juros sem determinarem a taxa. Os juros convencionais são aqueles que as partes previamente ou posteriormente convencionaram entre si. Estes pode ser superior aos juros legais.

Os juros podem dividem-se ainda em:

- **Juros remuneratórios:** são juros que são fixados como contrapartida pela utilização de capital alheio durante certo tempo. Visam remunerar alguém que disponibilizam a outrem o seu capital durante certo período de tempo.

Exemplo: Contrato de empréstimo de tempo. Quem empresta está a abdicar do uso de um bem para benefício de um terceiro. Normalmente, deve remunerar-se este empréstimo. Na remuneração de um empréstimo, o mutuário (quem recebe) tem a obrigação de restituir o montante emprestado (obrigação de capital) e cresce a obrigação de remunerar o banco pelo serviço (quem pede o dinheiro emprestado, tem que devolver com juros).

- **Juros indemnizatórios:** visam também pagar pela utilização do dinheiro durante certo período de tempo, mas apenas surgem quando alguma coisa correu mal. Surgem mais tarde porque houve uma violação da obrigação de capital. Algo que temos de pagar porque fizemos asneira. Visam reparar o dano.
  - Moratórios: atraso no pagamento da obrigação de capital;
  - Outros
- **Juros compulsórios:** sanção pecuniária compulsória é uma figura que surge com o objetivo de incentivar alguém a cumprir. Também tem a ver com o incumprimento, mas têm como objetivo incentivar o infrator a cumprir. Surgem no mesmo contexto que os juros indemnizatórios (**829º-A**). Quando já há uma sentença condenatória, e nem assim, além dos juros moratórios, surgem os compulsórios. Geram o enriquecimento do credor, para impelir o devedor a cumprir. Tornar o incumprimento indesejado.
- **Juros compensatórios:** são fixados e têm o objetivo de compensar alguém que ficou sem a disponibilidade de dinheiro por um período de tempo (exemplo: artigo 468º). Não tem na base um incumprimento. Lei manda compensar alguém que ficou privado da utilização de certos montantes para beneficiar o outro.

Exemplo: Alguém ficou impossibilitado e outro tratou dos seus assuntos no seu entretanto. Ninguém agiu mal, mas o gestor se calhar pode ter acontecido que tenha usado o próprio dinheiro, pelo que tem direito a

ser reembolsado e não pode usá-lo para seu próprio benefício. Lei determina assim que se deve devolver o valor em causa, com juros. Compensando aquele que ficou sem a disponibilidade do dinheiro.

**Nota:** há danos que não são avaliáveis em dinheiro, mas quando falamos em danos materiais, estamos a referir-nos a danos fixados em dinheiro.

**Caso prático nº14, b):** Imagine agora que um mês depois deste episódio Luís recebe uma carta de Mónica, em que esta lhe exige o pagamento dos € 150, acrescidos de juros à taxa legal, contados desde o dia em que Mónica entregara os € 150 a Luís. A partir da data em que Luís se recusara a fazer o pagamento em euros, Mónica exige ainda o pagamento de juros sobre juros, também à taxa legal, argumentando que a partir daí Luís tem de lhe pagar, não só a justa remuneração do empréstimo, como uma indemnização pelo atraso no seu pagamento. Terá razão?

Mónica e Luís celebraram um mútuo. A obrigação de capital corresponde à obrigação de Luís devolver a Mónica os 150€. Para além disso, Mónica exige o pagamento de juros remuneratórios – são juros remuneratórios pois Luís ainda não estava em incumprimento.

**Artigo 1145º, nº1:** quando se empresta dinheiro, sempre que nada for dito acerca do mútuo ser, ou não, remunerado entende-se que é. Na dúvida presume-se que o mútuo é oneroso. Para que se fixe a gratuitidade do empréstimo, as partes têm que o dizer.

Deste modo, a Mónica tem razão, podendo exigir o pagamento de juros remuneratórios contados do 1º dia em que emprestou o dinheiro.

No que toca aos juros moratórios, tem Luís tem de pagar juros de mora e juros de mora por juros remuneratórios.

**Artigo 560º (anatocismo):** cobrança de juros sobre juros. Não é totalmente proibida, mas é permitida de forma bastante restrita. Tem de se proceder à capitalização dos juros (transformar o montante em juros numa obrigação de capital que por sua vez gerará novos juros). Se não houvesse restrições e pudéssemos capitalizar juros todos os dias, queria isso dizer que o montante de capital ia crescer todos os dias, o que ia levar a um aumento exponencial dos juros. Se permitirmos capitalização contínua, depois teremos uma dívida muito superior à que esperavam. Não é proibido, mas tem limites:

1. Convenção posterior ao vencimento;
  - a. Tem de haver concordância em como se vai capitalizar juros;
2. Só podem ser capitalizados os juros no período de 1 ano;
  - a. Passado 1 ano, envia-se uma notificação de capitalização dos juros, protegendo as pessoas do crescimento exponencial dos juros;

A lógica é de proibir o crescimento exponencial dos juros. Há quem defenda que só se aplica dentro de cada categoria:

Exemplo: tenho uma dívida e 3 meses depois é devido o pagamento da dívida de capital e taxas de juros. Não faz sentido a aplicação de juros moratórios na dívida de capital e de juros.

**Artigo 559º-A:** para proteger os devedores, quando a taxa de juro é logo muito elevada, proíbe-se juros sobre juros

### Cálculo de juros

Dentro dos juros legais existem os juros civis e os comerciais. Os juros são calculados à taxa legal sempre que nada é dito pelas partes. O 559º anteriormente fixava diretamente a taxa em 5%. Contudo, depois do 25 de abril deu-se uma inflação galopante. Isto fez repensar a taxa de juro, uma vez que se a inflação for muito maior que a taxa de juro, o credor devia menos que o valor real do dinheiro. Assim, atualmente,

remete-se assim para portaria, porque esta tem de ser revista diversas vezes. Atualmente está fixa em 4% ao ano (desde 1 de maio de 2003, por efeito da portaria 291 de 2003 de 8 de abril) para os juros civis.

Exemplo: Se Luís se atrasasse 1 ano a pagar os 150€, tinha de pagar os 150€, mais 4% sobre esse valor. 4% de 150€ são 6 euros. Se passado um ano, desde que tinha de pagar e não o fez, tem agora de pagar 156€.

Os juros comerciais são os juros aplicáveis às relações comerciais. O regime dos juros comerciais consta do **artigo 102º do código comercial**. Este remete para Portaria 277/2013, mas, contrariamente aos juros civis, na portaria consta a fórmula de cálculo da taxa e não o seu valor. Esta está indexada à taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação de refinanciamento efetuada antes do primeiro dia de janeiro ou julho, acrescidas de 7% ou 8%, consoante os casos. A concretização destas taxas é publicada em aviso da DG (a mais recente 1889 de 2018) que nos dá as taxas finais, que desde 2016 têm sido de 7% e 8%. Temos uma forma mais complexa de calcular os juros. Cada semestre que passa tenho de calcular potencialmente uma taxa diferente de juro, o que não quer dizer que o período seja o semestre.

**Caso prático nº14, b):** Luís ficara a dever € 150 a Mónica. Esta emprestara-lhe o dinheiro por um período de três meses. Mesmo no último dia do prazo, vendo-o a atravessar a rua Mónica chama por ele e pede-lhe os € 150. Luís explica-lhe que acaba de regressar de Londres e dispõe-se a entregar-lhe £ 125, pedindo-lhe o troco em euros. Mónica recusa-se a receber o pagamento em libras. Imagine agora que um mês depois deste episódio Luís recebe uma carta de Mónica, em que esta lhe exige o pagamento dos € 150, acrescidos de juros à taxa legal, contados desde o dia em que Mónica entregara os € 150 a Luís. A partir da data em que Luís se recusara a fazer o pagamento em euros, Mónica exige ainda o pagamento de juros sobre juros, também à taxa legal, argumentando que a partir daí Luís tem de lhe pagar, não só a justa remuneração do empréstimo, como uma indemnização pelo atraso no seu pagamento. Terá razão?

Sim, Mónica tem razão.

A obrigação de capital é de 150€.

3 meses corresponde a  $\frac{1}{4}$  de um ano, o que significa que se temos uma taxa de juro de 4% ao ano, a taxa em 3 meses é 1%. O juro remuneratório no final dos 3 meses é 1,5€.

Como Luís se atrasou um mês a pagar, está agora obrigado a pagar juros moratórios (806º). A taxa é também de 4% ao ano, pelo que a taxa de juro para 1 mês é 0,333%. Assim, pelo atraso Luís tem de pagar de juros de mora 0,5€ (mora sobre os 150€) e 0,005€ (mora sobre os 1,5€). Estes juros de mora continuarão a correr até ao pagamento integral da dívida.

## Negócios usurários

- 282º a 284º

Negócios em que alguém explora a situação de inferioridade de alguém para obter um benefício excessivo. Em qualquer obrigação de juros, o regime que vamos aplicar é o **1146º** por remissão do **559º-A**. É visto como usurário o juro que ultrapasse os juros máximos permitidos por lei. As regras foram afastadas no direito bancário, por força dos usos, podendo fixar-se os juros num valor mais alto que os que estão previstos no CC. O nº1 do 1146º aplica-se aos juros remuneratórios e o nº2 aos moratórios

Acórdão STJ 7/2209: diz respeito ao pagamento em prestações. Se isso acontecer, teríamos de pagar o juro remuneratório de todo o período, mesmo que não demoremos até ao fim? Não, se exigir já o total está a

abdicar os juros que ainda iam contar no período (não pode cobrar juros de um período que ia disponibilizar mas depois não o fez).

#### Distinguir atualização de uma obrigação pecuniária dos juros:

- Atualização do montante de uma obrigação pecuniária afeta a própria obrigação (ex: atualizar em favor da inflação), não estou a criar uma obrigação autónoma que se vem a acrescentar a essa.
- Obrigação de juros, nasce uma nova obrigação que se acrescenta à obrigação de capital, que continua idêntica.

#### **Prova do cumprimento**

Direito à quitação (787º): um devedor que cumpre tem de demonstrar que cumpriu, pelo que o modo mais adequado consiste em o devedor exigir do credor uma declaração escrita. A essa declaração dá-se o nome de quitação. Não estamos a falar só de dinheiro, mas sim de uma obrigação. O devedor pode sempre exigir ao credor um recibo e caso este não se disponha a passá-lo o cumprimento pode legitimamente ser recusado. O recibo pode ser exigido mesmo depois do cumprimento.

Outra forma de prova de cumprimento é a restituição do título que consiste em quando a obrigação aparece referida a determinado documento, quando o devedor realiza o cumprimento, tem o direito de exigir a restituição do documento – 788º, nº1. Se o credor tiver interesse legítimo na conservação do documento, o devedor pode exigir uma menção do cumprimento, ou seja, exigir que o credor mencione no título o cumprimento efetuado.

#### **Artigo 786º**

**Nº1:** como a ordem natural das coisas é primeiro a satisfação dos juros e só depois do capital, se dissermos que a dívida do capital foi satisfeita, presume-se que a dos juros também já está paga.

**Nº2:** se eu der quitação deste mês, presume-se que os meses anteriores também já foram pagos.

**Declaração genérica:** não só a prestação está paga como também não existe, mas nenhuma de que eu seja credor.

**Caso prático nº16:** António e Bento celebraram um contrato de mandato, ficando o segundo de, em nome próprio, mas por conta do primeiro, comprar uma série de obras de arte no leilão do recheio de uma casa senhorial que iria decorrer em Leiria. Bento faz o que tem a fazer. Uma vez concluídos os trabalhos, presta contas a António, exigindo-lhe o pagamento da remuneração estipulada no contrato, de € 1.000, e o reembolso dos € 35.000 que ele próprio tivera de desembolsar, correspondentes ao preço das obras por si adquiridas e que Bento agora se dispõe a transmitir a António. Este furta-se a pagar o que quer que seja, com o argumento de que naquela ocasião lhe faltava liquidez. Bento, furioso, responde-lhe que de nada prescindirá, devendo António pagar-lhe, a bem ou a mal, tudo o que lhe é devido, e com juros! Quatro meses depois aparece na sua conta bancária uma transferência de € 9.000, ordenada por António. *Quid juris?*

Contrato de mandato regulado nos 1157º e seguintes. Bento irá adquirir as obras de arte, mas por conta de António.

O mandatário tem de transmitir a propriedade das coisas que comprou e o mandante tem de pagar as despesas e a remuneração.

**De onde vêm os juros??**

Temos os 1 000€ de remuneração que é uma obrigação de capital, os 35 000€ de despesas que também pode ser uma obrigação de capital, os juros moratórios (desde o dia em que as obras foram compradas) e os juros da alínea c) do 1167º, ou seja, os juros compensatórios. Quando um mandatário gasta despesas pelo mandante, tem que ser não só reembolsado, como compensado, pois não teve oportunidade de usar aquele capital durante um determinado período.

Recebeu 9000€

Imaginando que passaram 15 dias entre o dia do leilão e a data da restituição.

Juros compensatórios (só são compensatórios até à data em que devia ser compensado, daí para a frente são moratórios):

- A taxa de juro é 4% ao ano. Devemos fazer  $35\,000 \times 0,04$  e dividir este valor por 365. Por fim, multiplicamos este valor pelo número de dias dos juros (15).
- A esta data o António deve pagar ao Bento, os 1 000€, os 35 000€ e os juros compensatórios, que neste caso equivale a 58€, o que perfaz 36 058€.

Juros moratórios:

- A taxa de juro é de 4% ao ano.
- Período de 4 meses.
- Estes juros vencem em relação às 3 obrigações (35 000€, 1 000€ e 58€).
- $36\,058 \times 0,04 = 1442$ ;  $1442/3 = 481$  (4 meses correspondem a 1/3 de 1 ano) – devíamos ter calculado separadamente.

Total = 36 539€

Vamos imputar os 9 000€ nas despesas, abatendo nos 35 000€ - 785º. Depois dito os juros moratórios continuam a vencer em relação às obrigações restantes.

Se os 9000€ não tivessem sido pagos passado 1 ano, os juros de mora (1442º) eram capitalizados, ou seja somavam-se ao capital (36058€) e no dia seguinte os juros de mora calculavam-se do valor total com a capitalização (36058€).

## **Não cumprimento**

As perturbações podem afetar a obrigação em causa, podendo modificá-la ou extingui-la. Há um segundo conjunto de efeitos que são os efeitos na contraprestação. A ideia é a de que aquando do surgimento das obrigações, quando a sua fonte é um contrato ou um negócio jurídico, essas obrigações existem num contexto mais amplo. Quando existe mais de uma obrigação, o segundo tipo de efeitos de uma perturbação é a repercussão da mesma nas restantes obrigações, ou seja, na contraprestação. E finalmente, um último tipo de efeitos, os de responsabilidade civil. Quando surge responsabilidade civil, surgem também obrigações pelo incumprimento da obrigação primária.

As perturbações nas obrigações podem ser originárias, afetam a obrigação desde o seu nascimento, ou supervenientes, quando as obrigações nascem bem, mas são afetadas mais tarde. Estas são as que estudaremos mais.

Imputação da perturbação: podemos ter situações de não cumprimento que acontecem, mas que não são um problema de uma parte ou da outra. A estas opõem-se a situações que são imputáveis a uma das partes. Mesmo que a parte não tenha agido com culpa, é imputável se a perturbação proveio da sua esfera.

Quando falamos em incumprimento, estamos a subentender que o devedor fez algo de errado.

A impossibilidade originária gera nulidade, pelo 280º (paradigma clássico). Hoje em dia, cada vez mais o negócio jurídico é visto como uma forma de distribuir riscos e tende-se a pensar que a impossibilidade não gera nulidade, mas ainda não se efetivou esta posição. A impossibilidade superveniente tem o efeito correspondente, extinguindo a obrigação (paradigma tradicional). Uma obrigação impossível não se pode existir.

### **Impossibilidade superveniente não imputável ao devedor**

- 790º - 800º

O que é uma obrigação impossível de cumprir? A verdadeira impossibilidade é objetiva, absoluta e definitiva. Deste modo, uma impossibilidade relativa à pessoa do devedor, só vale como impossibilidade quando certos requisitos são cumpridos: prestação infungível ou sendo fungível, o motivo da impossibilidade tem de se estender à substituição. À partida, a impossibilidade só o é se for objetiva, ou seja, se aquela obrigação não pode ser cumprida por ninguém. A infungibilidade tem graus, sendo que apenas conta como impossibilidade quando todas as pessoas que podem cumprir, não o conseguem fazer.

Em princípio, as obrigações pecuniárias não são impossíveis. Para uma obrigação pecuniária ser impossível ou as partes fixarem que teria de ser apenas o devedor a cumprir a obrigação, ou todo o dinheiro do mundo desapareceria. Quando algo é fisicamente impossível, como entregar a lua, a obrigação é impossível. Há a discussão se a impossibilidade jurídica, conta como impossibilidade. Considera-se que sim; se a lei passa, por exemplo, a proibir um certo ato, uma obrigação que dependa do mesmo, passa a ser impossível. Não se deve, porém, considerar uma obrigação que se tornou muito mais difícil de cumprir, impossível.

#### **Artigo 790º, nº1:** a obrigação extingue-se por impossibilidade não imputável ao devedor

Para distinguir causas imputáveis das não imputáveis devemos confrontar o 790º com o 801º. O critério é a culpa. Se entendermos que houve culpa, a impossibilidade é imputável. A culpa tem duas modalidades: dolo, quando houve intenção, ou negligência, que é a falta de cuidado. Nesta matéria, a culpa presume-se, pelo 799º. Ou é possível demonstrar que o devedor não teve culpa, ou na dúvida, entendemos que é imputável. A medida da culpa remete para o 487º, nº2, para a figura do bom pai de família.

**Caso prático nº17:** Adão contrata Berta para lhe assar as lebres que ele e os amigos vierem a caçar em certa data numa dada zona de caça ali para os lados de Reguengos de Monsaraz. Poucos dias depois sai uma lei que proíbe a caça à lebre em toda essa região. *Quid juris?*

É um caso de impossibilidade não imputável ao devedor.

#### Efeitos na obrigação?

A obrigação extingue-se, pelo nº1 do 790º.

#### Efeitos na contraprestação (se houver)?

Presumimos que Adão teria de pagar a Berta. A contraprestação também se extingue pelo nº1 do 795º. Se já tivesse sido prestada, Adão podia pedir a sua restituição (estudaremos este instituto depois).

#### Há efeitos de responsabilidade civil?

Não havendo culpa, não se originam efeitos responsabilidade civil.

**Caso prático nº18, a):** Catarina é contratada por Dália, mãe de Elisa, para cantar o Ave Maria de Bach/Gounod na cerimónia de casamento de Elisa e de Filipe, a ter lugar no dia 29 de setembro pelas 12h00. Quid juris se quinze dias antes da data marcada os noivos desistem do casamento?

Este é um caso de impossibilidade porque como não haverá cerimónia, nem Catarina nem ninguém pode ir cantar à cerimónia. O importante para saber qual dos regimes vamos é saber se a impossibilidade é imputável ao devedor. A decisão foi dos noivos, Catarina nada teve que ver com isso, pelo que a impossibilidade é não imputável.

#### Efeitos na obrigação?

A obrigação extingue-se pelo nº1 do 790º.

#### Efeitos de responsabilidade civil?

Não há culpa por parte de Catarina. Na impossibilidade não imputável nunca há efeitos de responsabilidade civil.

#### Quais os efeitos na contraprestação?

Continuamos a ir ao 795º, mas neste caso a decisão não é estranha às partes. Temos de saber qual é o critério de imputabilidade ao credor. Entende-se que o critério não é propriamente a culpa, mas sim algo mais exigente que isso. Pelo nº2, para verificarmos se existe, ou não, imputabilidade temos de verificar se o motivo da impossibilidade provém da esfera de risco do credor.

Neste caso podemos defender que, apesar de ter sido Dália a contratar, quem é a credora é Elisa. Por outro lado, se defendermos que Dália é a credora, podemos inserir esta situação na esfera de risco de Dália, o que gera, na mesma, imputabilidade ao credor.

Deste modo, a Catarina deixava de cantar, mas esta continuava a ter de receber o pagamento, contudo tinha de se retirar o possível benefício.

Estamos a analisar uma prestação de serviços. Contudo, se fosse uma prestação de coisa não aplicávamos o regime das 3 perguntas, sendo aplicado o a transferência do risco. Temos de verificar em que esfera fica o prejuízo do deterioramento da coisa. Se a obrigação é específica e a coisa se danifica, esta torna-se impossível.

**Caso prático nº18, b):** Catarina é contratada por Dália, mãe de Elisa, para cantar o Ave Maria de Bach/Gounod na cerimónia de casamento de Elisa e de Filipe, a ter lugar no dia 29 de setembro pelas 12h00. Na manhã do dia 29 de setembro Catarina acorda completamente sem voz. *Quid juris?*

Aqui a impossibilidade já não é objetiva, pelo que temos de analisar o regime da impossibilidade subjetiva, no 791º.

**Artigo 791º:** o devedor não se pode fazer substituir por terceiro por razões atinentes ao que lhe aconteceu. A impossibilidade estende-se à substituição de outra pessoa, nos casos em que o devedor não está em condições de se fazer substituir. Quando o devedor for escolhido especificamente pelas suas características para efetuar aquela obrigação, não é possível fazer-se substituir, não se aplicando também este regime.

Teríamos de discutir se Catarina podia ou não fazer-se substituir, ou seja, se esta foi contratada de propósito por ser ela ou se poderia ser outra pessoa a atuar no seu lugar. Temos de analisar se, no caso de Catarina não querer simplesmente ir, podia substituir-se por outra cantora semelhante. Se sim, a prestação não é infungível. Se não, a prestação é infungível. É claro que este não é um motivo para se cancelar o casamento, mas tal não é necessário para que a prestação seja infungível. É apenas necessário que Catarina tenha sido escolhida por uma razão específica e propositadamente. Os credores podem depois escolher outra

cantora, mas essa não pode ser escolhida pela Catarina, mas sim pelos noivos, o que não faz com que Catarina não tenha sido escolhida pelas suas próprias características. É habitual que num casamento se escolha a pessoa que vai cantar por razões específicas, ou seja, querem aquela e mais nenhuma. Deste modo, a prestação é infungível.

#### Qual os efeitos na obrigação?

Extingue-se.

#### Efeitos na contraprestação?

O credor fica desobrigado pois não se aplica o nº2 do 795º.

#### Há responsabilidade civil?

Vamos aplicar o regime da não imputabilidade do devedor pois presumimos que não agiu com culpa. De qualquer modo, se se verificasse que a impossibilidade teria sido provocada por culpa da devedora, a causa seria imputável. Não agindo com culpa, não há responsabilidade civil.

Se a prestação fosse fungível e outra pessoa substituísse a Catarina, esta continuaria a ser a devedora, e a outra a *solvens*. O *solvens* seria sempre da responsabilidade de Catarina, ou seja, esta é que teria de o encontrar.

#### **Impossibilidade temporária**

- 792º

Temos de tentar perceber se temos um prazo absolutamente fixo ou não. Se a obrigação tem de ser cumprida naquela hora, tal tem impacto tanto no devedor como no credor. A impossibilidade temporária só se aplica quando há possibilidade de mora. A impossibilidade só é temporária enquanto se verifica o interesse do credor (o credor tem de ser objetivamente capaz de justificar).

A impossibilidade temporária não extingue a obrigação, esta não se altera, assim como não se altera a contra obrigação. Não se verifica responsabilidade civil pela mora (se a culpa não for efetivamente de uma das partes).

**Exercício em desequilíbrio:** é uma modalidade do abuso de direito. Num primeiro momento concluímos que tem o direito de se recusar. Contudo, aceitar o adiamento causa-lhe um transtorno pequeno, mas mesmo assim não é nada comparado com o transtorno dos noivos. Quando à partida temos um direito e nos pedem flexibilidade para evitar um grande transtorno para a outra parte, somos obrigados a ceder - 334º

O critério do interesse, em geral, é irrelevante, mas há 4 situações em que o OJ atende ao interesse do credor e tem que ver com a perturbação da obrigação:

- 793º, nº2
- 792º, nº2
- 808º
- 802º

**Caso prático nº18, c):** Catarina é contratada por Dália, mãe de Elisa, para cantar o Ave Maria de Bach/Gounod na cerimónia de casamento de Elisa e de Filipe, a ter lugar no dia 29 de setembro pelas 12h00. Ao chegar à igreja na manhã do dia 29 de setembro Catarina apercebe-se de que, por lapso do sacristão, haviam sido

marcadas três cerimónias de casamento para a mesma data e hora, tendo-se acordado adiar o casamento de Elisa e Filipe para as 17h00. Quid juris?

Se não soubéssemos do adiamento do casamento e a Catarina não fosse chegar a horas seria absurdo. A obrigação de Catarina é uma obrigação que deve ser cumprida exatamente naquele momento, nem antes nem depois. Temos um prazo absolutamente fixo, não havendo suscetibilidade de mora. Nos casos em que temos um prazo absolutamente fixo, seria natural que Catarina tivesse outras coisas agendadas para as 17h, podendo dizer que não poderia cantar a essa hora.

Assim, a impossibilidade é definitiva e não temporária, mas a boa-fé exige flexibilidade e se Catarina não tinha nada marcado, e o transtorno não era significativo, aceita-se que Catarina tenha um transtorno pequeno para evitar um maior.

### Impossibilidade parcial

- Artigo 793º

Em regra, o devedor tem de prestar integralmente, pelo princípio da integralidade. Contudo, se a prestação fica parcialmente impossível, “o devedor exonera-se mediante a prestação do que for possível, devendo, neste caso, ser proporcionalmente reduzida a contraprestação a que a outra parte estiver vinculada”. Em qualquer das situações o credor mantém o seu direito à indemnização. O nº2 salvaguarda que se o credor não tiver interesse no cumprimento parcial pode resolver o negócio. Contudo, a opção de resolver o contrato não poderá ser exercida se o não cumprimento parcial, atendendo ao interesse do credor, tiver escassa importância – 802º, nº2.

Exemplo: encomendo um jogo e o senhor diz que já só há 1 raquete em todo o mundo, obviamente não se encomenda só aquela. Mas se quiser 6 mirtilos, e só houver 4 no mundo, não faz sentido não aceitar os 4.

**Caso prático nº18, d):** Catarina é contratada por Dália, mãe de Elisa, para cantar o Ave Maria de Bach/Gounod na cerimónia de casamento de Elisa e de Filipe, a ter lugar no dia 29 de setembro pelas 12h00. Suponha que Catarina apenas se comprometera a cantar na dita cerimónia se passasse com distinção no seu exame de canto, a ter lugar oito dias antes da cerimónia. Alteraria a sua resposta à alínea a)?

Não. A resposta anterior não se alteraria em nada. Tal não é verdade se ela não passasse com distinção, caso esse em que a obrigação se extinguiu.

### Impossibilidade condicional

Temos um regime para a impossibilidade originária e temos um para a impossibilidade superveniente. A existência de uma condição colocar-nos-ia na dúvida de qual regime aplicar. Pelo nº2 do 790º, aplicamos a superveniente porque quando o negócio foi celebrado a obrigação ainda era possível.

Deste modo, não alteraríamos nada na resposta à alínea a), a não ser que a condição não se verificasse. Desde que a condição se verificasse, a resposta seria a mesma.

### “Commodum” da representação

- 794º

Se o devedor adquire, em consequência do facto que tornou impossível a prestação, um direito sobre certa coisa ou contra terceiro em substituição do objeto da prestação, a lei permite que o credor exija a prestação dessa coisa ou que se substitua ao devedor na titularidade do direito que tiver adquirido contra terceiro. Aplica-se quando se adquire um direito em substituição do objeto da prestação. Se o depositário vai ganhar com isto, o credor pode pedir a transferência do benefício.

Exemplo: se alguém se comprometeu a transportar um quadro de Picasso de um sítio para o outro e de repente, enquanto o bem está no armazém do transportador, há um acidente, alheio ao controlo das partes, e o quadro é destruído, a obrigação de transporte do quadro torna-se impossível. Imaginamos agora que o transportador tinha um seguro de bens depositados a seu cuidado. O credor já não vai receber o quadro, mas por virtude da destruição do quadro, adquiriu o direito de ser indemnizado. Como o devedor do transporte tem um seguro e vai receber uma indemnização, o credor pode fazer-se substituir ao devedor e receber ele a sua indemnização. Esta indemnização viria a compensar o incumprimento do transporte do quadro e não o próprio quadro. O bem já era do cliente, a obrigação era meramente de transporte.

**Caso prático nº18, e):** Catarina é contratada por Dália, mãe de Elisa, para cantar o Ave Maria de Bach/Gounod na cerimónia de casamento de Elisa e de Filipe, a ter lugar no dia 29 de setembro pelas 12h00. Imagine agora que Catarina havia celebrado com a Vitalidade – Companhia de Seguros, S.A., um contrato de seguro contra o risco de cancelamento de eventos para os quais Catarina haja sido contratada. Na hipótese a) acima referida, a quem assistiria o direito de receber a correspondente indemnização?

À partida, seria a Catarina a receber a indemnização.

Aqui não se aplica o 794º porque o objetivo deste seguro é proteger Catarina do cancelamento do concerto, pelo que não faz sentido que seja a credora a ficar com a indemnização. A prestação era cantar e a indemnização do seguro não visava compensar Catarina por não conseguir cantar. O seguro estava relacionado com a contraprestação e não com a prestação. Estava ligado ao risco de Catarina deixar de cantar por cancelamento do casamento. O direito que Catarina adquire não é em substituição do objeto da prestação, mas sim do objeto da contraprestação.

Deste modo, a solução é igual à da alínea a), com a diferença que Dália desconta da contraprestação o benefício que Catarina retira do seguro.

### **Impossibilidade superveniente imputável ao credor**

- Aplica-se o regime da mora do credor (813º e seguintes)

Chama-se ao regime mora do credor, porque na maioria dos casos, quando o credor deixa de colaborar, ou impede a consequência costuma ser mora do credor, na medida em que não costumam as obrigações ter um prazo fixo. A diferença é que aqui o credor não causa um atraso na prestação, mas impossibilita o seu cumprimento.

**Artigo 813º:** aplica-se aos casos leves e, por maioria de razão, aplica-se também aos mais graves.

Quando o problema é imputável ao credor, diminui o risco ao cargo do devedor.

**Artigo 841º:** nas obrigações de entrega de coisa, sempre que há mora do credor e o devedor prefira desembaraçar-se da coisa, existe a figura da consignação em depósito. Este consagra que o devedor pode entregar a coisa a um depositário, contudo, não tem que o fazer.

### **Situações equiparáveis à impossibilidade do devedor**

- Há uma obrigação que tem em vista atingir certo resultado e esse resultando atinge-se por outra via. Tecnicamente não é impossibilidade, mas a obrigação extingue-se.  
Exemplo: Eu contrato alguém para me demolir um muro e o muro cai sozinho.
- Frustração do fim: Hoje, é vista como impossibilidade. Não há nenhuma impossibilidade física ou jurídica, mas sim por frustração do fim. O resultado não era uma obrigação do credor, mas a possibilidade de atingir esse resultado fazia parte do plano.  
Exemplo: Várias pessoas alugaram varandas para assistir à coroação do rei em Inglaterra e depois a mesma foi cancelada.

### **Fronteira entre a impossibilidade superveniente não imputável ao devedor e a alteração das circunstâncias:**

A alteração das circunstâncias – artigo 437º - é um instituto que permite a uma das partes num contrato, face a um desequilíbrio na relação entre as mesmas, por alteração superveniente à do momento em que se contratou, pedir a resolução do mesmo. E a outra parte pode ainda pedir a sua modificação em vez da extinção.

Se o que aconteceu foi de tal forma grave que tornou a obrigação impossível, não precisamos de ir ao regime da alteração das circunstâncias. Esta aplica-se quando o cumprimento se torna mais penoso e mais oneroso, mas ainda é possível.

Quando o problema é originário há um problema de base do negócio. Quando o problema é superveniente, há um problema de alteração de circunstâncias. A alteração de circunstâncias tem de ser uma situação extraordinária que o contrato não regula nem podia ser esperado, de tal forma que seria de má fé obrigar a que se procedesse com essa alteração.

A questão dos riscos próprios está relacionado com a previsibilidade, ou seja, mesmo que haja uma alteração extrema das circunstâncias, se esta não tiver sido instantânea, pelo contrário que se tenha tornado previsível, ou anunciada previamente, não se aplica o regime das alterações das circunstâncias.

**Caso prático nº18, f):** Catarina é contratada por Dália, mãe de Elisa, para cantar o Ave Maria de Bach/Gounod na cerimónia de casamento de Elisa e de Filipe, a ter lugar no dia 29 de setembro pelas 12h00. E se na véspera do casamento Catarina se envolvesse numa grande discussão com Dália e na manhã do dia 29 de setembro Dália se plantasse à porta da igreja com vista a impedir Catarina de entrar, dizendo a todos quantos a quisessem ouvir que Catarina não sabia cantar, mas sofria de uma anomalia psíquica e se achava uma diva do bel canto. *Quid juris?*

Temos uma credora que impede a prestação. Esta obrigação está sujeita a um prazo absolutamente fixo. Quando Dália impede Catarina de entrar, está a impedir Catarina de cumprir a obrigação. Regime equivalente à mora do credor; lógica é a mesma. A única diferença é que o credor não atrasa a prestação, mas impede-a. Chama-se ao regime mora do credor porque na maior parte das vezes quando o credor deixa de colaborar ou impede o devedor de cumprir, como a maior parte dos casos não são prazos absolutamente fixos, o que acontece é mora do credor, mas aplica-se também a casos de impossibilidade.

**Artigo 815º, nº2:** Como o incumprimento é imputável a Dália, esta tem de pagar a Catarina como se ela tivesse cantado.

**Artigo 816º:** se o devedor tiver mais despesas para poder cumprir, também tem de ser indemnizado. Neste caso não se aplica.

**Caso prático nº19:** Gonçalo, fabricante de calçado celebra com helena, dona de uma sapataria, um contrato de fornecimento de calçado, comprometendo-se a vender-lhe trinta pares por mês durante um período de três anos, ao preço fixo de 45€ por cada par de sapatos. A certa altura Portugal sai do euro e regressa ao escudo. A inflação dispara e em pouco tempo cada euro passa a custar 3500 escudos. Gonçalo envia uma carta a helena, dando-lhe conta de que deverá pagar-lhe 157500 escudos por casa par de sapatos entregue naquele mês. *Quid juris?*

De repente os preços que tinham sido fixados assumem outro significado. O preço de 45€ tinha sido livremente fixado. Segundo o princípio nominalista, 45€ são 45€. Teremos de aplicar o regime da alteração das circunstâncias.

**Artigo 437º:** Verifica-se uma alteração anormal que desequilibra a relação de valores entre as partes. O equilíbrio anterior, mesmo que já houvesse um desequilíbrio entre as partes, foi profundamente alterado. Tem de ser algo que o próprio contrato não regula; tem de ser algo que é tão extraordinário que seria contrário à boa-fé manter as pessoas vinculadas quando nem sonharem que tal poderia acontecer. A alteração das circunstâncias aplica-se apenas a contratos. Quando são verificados os pressupostos, a parte afetada pode pedir a resolução do contrato. A outra parte pode requerer, em vez da resolução, a modificação do contrato. Quem vai decidir qual a modificação que se justifica é o tribunal.

### **Transferência do risco**

O regime da impossibilidade não imputável quando sofre ajustes quando está em causa alguma coisa que se destruiu ou deteriorou. Regra geral é a de que o risco pelo perecimento ou determinação da coisa cabe ao que for proprietário dela, no momento em que tal evento se verifica.

Após a alienação da propriedade, mesmo que não ocorra logo a entrega da coisa, a posição do devedor altera-se e este passa a atuar apenas como depositário, não retirando qualquer benefício pelo que não seria correto que suportasse o risco (o risco é legalmente associado ao proveito que se retira).

**Caso prático nº20:** As amigas Ana e Bela encontram-se numa festa. Em conversa, Ana lamenta-se a Bela que lhe faz falta um bom serviço de mesa. Bela de imediato se oferece para vender a Ana um serviço Vista Alegre que há muito lhe fora oferecido por uma tia e que guardara no sótão, na esperança, entretanto esmorecida, de um dia vir a usá-lo. Ana aceita a proposta, comprometendo-se a pagar a Bela o preço de € 1.600, dali a uma semana, quando passasse por casa da amiga para levantar o serviço Vista Alegre. Suponha agora que, umas horas depois, chuvas torrenciais destroem a janela do sótão de Ana e inundam-lhe a casa, deitando ao chão o armário onde a loiça estava guardada, que se estilhaça com a queda. *Quid juris?*

O contrato de compra e venda não inclui uma obrigação genérica. Se fosse uma obrigação genérica o regime seria diferente. É a compra e venda daquela coisa, daquele serviço. Quando o contrato é celebrado, não obstante o serviço permanecendo no sótão de Bela, pelo 879º, a propriedade transmite-se imediatamente. Isto tem repercussões na transferência do risco. O artigo 408º consagra a mesma regra, mas geral. Esta regra contraria a expectativas das pessoas.

Estamos no regime da impossibilidade porque a obrigação de entrega da coisa se tornou impossível.

**Artigo 796º:** prevalece sobre os demais artigos. Só se aplica a obrigações específicas. Apenas se aplica quando há transferência da coisa.

**Nº1:** o alienante ainda tem a coisa, mas o risco de algo lhe acontecer corre já por conta do adquirente.

**Nº2:** quando a coisa tenha permanecido com o alienante por termo a seu favor, o risco corre por sua conta.

Não havia forma de se retirar uma informação de que o serviço permaneceu em casa de Bela a seu favor. Deste modo, o risco corre por conta de Ana e esta tem de pagar os 1600€ e fica sem o serviço. Há impossibilidade e a obrigação extingue-se, só não se aplica o 795º porque o 796º prevalece. Na prática, começamos logo por analisar o 796º quando tal é aplicável.

Nos contratos de arrendamento não há transferência de propriedade, logo não há de risco, pelo que assim que o bem desaparece, deixa-se de pagar a renda. O risco só se transfere com a entrega do bem nas obrigações genéricas (540º).

Além da culpa do credor, se houver mora do credor este regime é afastado, aplicando-se o regime da mora (813º e seguintes).

**Caso prático nº21, a):** Catarina visita a loja de antiguidades de Duarte. Encanta-se com uma cómoda Luís XV, que compra, comprometendo-se a pagar o preço de € 2.500 por transferência bancária, em 25 suaves prestações mensais. Uma vez que não dispõe de um meio de transporte para levar de imediato a cómoda consigo, combina com Duarte passar pela sua loja no dia seguinte para levantar a cómoda. Nessa noite, chuvas torrenciais provocam uma inundação em todo o bairro, destruindo a cómoda Luís XV. No dia seguinte, Duarte explica a Catarina que a sua cómoda «já era». Acrescenta, em seguida, que para grande azar de Catarina a tragédia em nada afetara o direito de Duarte aos € 2.500. Terá razão?

Sim, Duarte deixa de ter de entregar a coisa, mas Catarina continua a ter de pagar todas as prestações mensais a que se obrigou – 796º

**Caso prático nº21, b):** Catarina visita a loja de antiguidades de Duarte. Encanta-se com uma cómoda Luís XV, que compra, comprometendo-se a pagar o preço de € 2.500 por transferência bancária, em 25 suaves prestações mensais. Uma vez que não dispõe de um meio de transporte para levar de imediato a cómoda consigo, combina com Duarte passar pela sua loja no dia seguinte para levantar a cómoda. Nessa noite, chuvas torrenciais provocam uma inundação em todo o bairro, destruindo a cómoda Luís XV. No dia seguinte, Duarte explica a Catarina que a sua cómoda «já era». Acrescenta, em seguida, que para grande azar de Catarina a tragédia em nada afetara o direito de Duarte aos € 2.500. Imagine agora que o contrato celebrado entre Duarte e Catarina fora antes um contrato de locação, correspondendo os € 250 mensais ao valor do aluguer que Catarina se comprometera a pagar a Duarte. A sua resposta seria outra?

Sim, porque não havendo transferência de um direito real não há transferência de risco. O contrato de locação impõe para quem aluga a obrigação de disponibilizar a coisa, que se extingue, mas o correspondente, o de pagar um valor mensal, também se extingue.

As partes podem afastar o regime supletivo, nesta matéria.

Isto é o regime supletivo que temos, mas em muitos casos as partes estabelecem regras que afastam este regime, pois este é muito insuficiente. Se pensarmos em todos os contratos em que são transferidas coisas, normalmente o comprador e o vendedor encontram-se em sítios diferentes e é necessário transportar-se a coisa. Assim inventou-se os INCOTERMS, cláusulas modelo redigidas pela Câmara de Comércio Internacional, para quais se podia remeter. Estas são conhecidas por uma sigla de 3 letras. Neste momento há 11 cláusulas.

Quando A vende uma coisa a B, em que momento se considera que a coisa foi entregue? Podemos ter:

1. Obrigações de vir buscar: tem de ser o comprador a ir buscar, ou seja, o credor
2. Obrigações de enviar: o vendedor obriga-se a enviar, mas só a enviar. São as do 797º. O risco transfere-se aquando da entrega ao transportador.
3. Obrigações de levar: o cumprimento só se dá quando a coisa chega a B. O vendedor pode contratar um transportador, mas este trabalha para ele, transferindo-se o risco apenas quando a coisa chega ao seu destinatário.

EXW: é a cláusula mais benéfica para o vendedor e mais penosa para o comprador.

**Caso prático nº22:** Silvino, produtor de rolhas de cortiça, celebra com Terêncio, produtor de vinho californiano, um contrato de compra e venda de uma tonelada de rolhas de cortiça. Estas são transportadas por Ulisses, que as apanha no porto de Sines e as leva até ao porto de Santa Cruz, na Califórnia, onde ficam a apodrecer, pois Terêncio, que entretanto descobrira um novo método de vedar garrafas de vinho, não chega a ir buscá-las. Terêncio obrigara-se a pagar a Silvino o preço das rolhas na data em que estas chegassem a Santa Cruz. Quid juris se a compra e venda se subordinasse:

a) Ao Incoterm EXW?

A obrigação é genérica. À luz das regras portuguesas, a propriedade só se transfere com a entrega. A entrega ao transportador Ulisses já e posterior à transferência, pois o EXW implica que o vendedor apenas tinha que entregar a quem aparecesse em conta de outra parte. Terêncio tem de continuar a pagar as rolhas.

A obrigação é de vir buscar

b) Ao Incoterm FOB?

*Free on Board* em que porto? Temos de indicar.

Obrigação de envio em que o vendedor tem de entregar a um transportador, aí o risco transfere-se (semelhante ao 797º).

Até ao porto o risco é do vendedor. A partir do momento em que a coisa é posta no navio, o risco transfere-se para o comprador.

c) Ao Incoterm CIF?

O vendedor paga os custos do transporte, mas a transferência acontece na mesma situação. Continua a ser uma obrigação de envio.

d) Ao Incoterm DAT?

O risco transfere-se aquando da chegada.

### **Impossibilidade superveniente imputável ao devedor**

- 801º - 803º

A obrigação extingue-se se a impossibilidade for imputável ao devedor, tal subentende-se do 801º. Para além da extinção da obrigação, o devedor tem de responder/indemnizar como se a obrigação fosse possível. Este regime aplica-se quando a culpa é do devedor de acordo com o critério do 487º. Se um auxiliar fizer asneira a culpa continua a ser do devedor (800º, nº1), ou seja, mesmo que o devedor se porte impecavelmente, mas haja uma impossibilidade por culpa do auxiliar, a culpa é do devedor, perante o credor. Em caso de dúvida, presume-se a culpa e aplicamos o regime da imputabilidade – 799º.

**Caso prático nº23:** Bonifácio era violinista. Não era muito dotado, mas desde que, por morte de seu avô, herdara um instrumento de raríssima sonoridade e beleza, choviam os convites para atuar. Um belo dia, ao entrar numa sala de espetáculos, dá de caras com uma osga a subir a ombreira da porta. Aterrorizado, pega no seu violino e dá-lhe uma sapatada. A pobre cai ao chão, inanimada. O instrumento também não sobrevive ao embate. Bonifácio, cabisbaixo, dá meia volta e vai-se embora, sem emitir uma palavra. Crispim, que o convidara para tocar naquele dia e que assistira ao episódio, ainda em estado de choque com a destruição da obra-prima, grita-lhe: «Cretino! Vai-te embora e não voltes!». Quid juris?

Este é um exemplo de impossibilidade imputável ao devedor, uma vez que foi culpa sua ter destruído o instrumento. É importante, para concluir que há imputabilidade, que a prestação era tocar aquele violino. Se a conclusão é que a obrigação era apenas tocar um violino, não há impossibilidade. Como Bonifácio apenas foi contratado porque possuía aquele violino, a obrigação torna-se impossível.

#### O que acontece à obrigação?

A obrigação extingue-se, por maioria de razão, pelo 801º.

#### O que acontece à contraprestação?

Pelo nº2 do 801º, o credor tem direito de extinguir a contraprestação. Aqui, a extinção não é automática, o credor tem de a exigir. A principal diferença em relação ao 795º, nº1, é que neste caso o credor pode exigir a restituição por inteiro da prestação (mais severo).

#### Há consequências de responsabilidade civil?

O nº1 do artigo 801º remete para o 798º, decorrendo, então, tudo como se tivesse havido incumprimento culposo. Ver também o artigo 562º.

Os regimes de impossibilidade imputável ao devedor, as consequências de responsabilidade civil são as mesmas – tem de ressarcir os danos, isto é, procurar pôr o credor na situação em que estaria no caso de não se ter verificado a impossibilidade.

O 802º é mais penoso para o devedor que o 793º. O mesmo acontece entre o 803º e o 794º.

#### **Mora do devedor: obrigação continua a existir, mas ainda não foi cumprida**

- 804º - 812º

A mora do credor consiste na situação em que a prestação, embora ainda possível, não foi realizada no tempo devido, por facto imputável ao devedor. Para que haja mora é necessário que ainda seja possível realizar a prestação em data futura. Para sabermos se o devedor incorre em mora temos de verificar se a prestação é realizada no tempo devido, devendo recorrer para esse efeito aos artigos 777º e seguintes. Nas obrigações puras, em geral, o devedor só fica em mora depois de ser interpelado – 805º.

As consequências da mora do devedor são a obrigação de indemnizar os danos causados ao credor – 804º, nº1 – e a inversão do risco por perda ou deterioração da coisa devida, mesmo por causas não imputáveis a si – 807º, nº1.

#### O que acontece à obrigação em caso de mora?

A obrigação não se extingue. A mora não tem efeitos na obrigação.

#### O que acontece à contraprestação?

A contraprestação também se mantém pois a mora também não tem efeitos na contraprestação.

## Há efeitos de responsabilidade civil?

Pelo 804º, nº1, o devedor tem de indemnizar pelos prejuízos causados pela mora.

**Caso prático nº24:** Em meados de setembro Albino contratou Branco, pintor, para lhe pintar de negro as paredes da sala de estar. Na altura não chegaram a agendar a prestação do serviço. Uns dias depois, Albino telefonou a Branco, perguntando-lhe quando tencionava lá ir a casa. Branco não se comprometeu com uma data, afirmando-se muito ocupado. Daí em diante não mais atendeu o telefone a Albino. Este, agastado, enviou-lhe uma carta dando-lhe dez dias para fazer o serviço. Nada. No início de novembro, Branco encontrou Albino na rua e perguntou-lhe se poderia passar lá por casa já nessa tarde. Albino respondeu-lhe que já não precisava das paredes pintadas de negro, porque estas, se pintadas a tempo e horas, teriam servido para surpreender os seus amigos com um jantar de Halloween. Branco encolheu os ombros, explicando que não se importava de não fazer a pintura, desde que Albino lhe pagasse a quantia acordada. Acrescentou que perdera o número de telefone de Albino, mas que durante o mês de outubro se deslocara por duas vezes a sua casa com vista a fazer o serviço, tendo-lhe o acesso sido negado por quem «não tinha instruções para deixar entrar ninguém em casa». *Quid juris?*

Estamos nas perturbações imputáveis porque eles contrataram uma prestação de serviços. Albino era credor da obrigação de pintar as paredes e devedor da obrigação de pagar o preço. Branco era o credor da obrigação de pagar o preço e devedor da obrigação de pintar as paredes. A obrigação de pintar a parede é uma obrigação pura porque não se falou no tempo do cumprimento, mas que exige que o prazo fosse estabelecido por tribunal - 777º, nº2.

Houve interpelação por parte de Albino, mas devido aos usos, não se considera que a partir daí Branco entra em mora. Fica ao critério do tribunal estabelecer a altura em que a mora se iniciaria. Branco tentou cumprir e alguém não o deixou entrar. Não há elementos para concluir que houve mora do credor pois é normal que esta obrigação careça de uma combinação prévia.

Posteriormente, dá-se a perda de interesse do credor. Temos de ver se esta é relevante.

Neste caso, Albino tinha as duas respostas: tinha a carta com a interpelação admonitória e a perda do interesse objetivo (só queria a parede pintada para aquela situação específica, que não se repetiria).

## **Quando podemos dizer que passamos da mora para o incumprimento definitivo?**

A perda do interesse em casos normais, não é relevante, mas um dos casos em que a perda de interesse é a mora do devedor. Esta perda de interesse tem de ser objetiva. Se o credor conseguir demonstrar que o comportamento do devedor foi de tal modo errado que este não consegue confiar mais nele, segundo a boa-fé este não tem de se manter vinculado.

O artigo 808º diz que a primeira possibilidade é demonstrar que objetivamente houve perda de interesse. A segunda é o não cumprimento de um novo prazo estabelecido.

### A mora do devedor pode extinguir-se por:

- Transição para o incumprimento definitivo: 808º, nº1; fala em duas possibilidades de extinção de obrigação com mora: perda de interesse, com dever de objetividade, ou quando a prestação não é realizada dentro do tempo fixado pelo credor. Atenção: depois do primeiro telefonema, o devedor não cumpre, iniciando-se a interpelação. Para transformar a mora em incumprimento definitivo, o credor tem de interpelar outra vez (interpelação admonitória)

- Acordo das partes: moratória. As partes acordam uma nova data para vencimento da obrigação e afastam a mora.
- Purgação da mora: passagem da mora do devedor para a mora do credor. Para que tudo corra bem para o credor, este tem de justificar a perda do interesse ou estabelecer um novo prazo. Se o credor se recusa a aceitar o cumprimento.
- Cumprimento: o devedor que cumpre com atraso extingue a mora.

No mundo dos comerciantes não há obrigações puras porque segundo este regime, quando não se estabelece prazo, a mora tem início automaticamente decorridos 30 dias da emissão da fatura.

Nas obrigações com prazo absolutamente fixo, não se passa pela mora e salta-se imediatamente para o incumprimento definitivo (808º: remete para o 801º e seguintes). Aplica-se o regime da impossibilidade de incumprimento por remissão implícita.

### **Declaração antecipada de não cumprimento**

Quando o devedor declara que não vai cumprir, o credor não tem de ignorar esta informação.

#### Duas posições:

- a) Esta declaração leva imediatamente para o incumprimento definitivo. Esta posição não é compatível com o *pacta sunt servanda*
- b) Esta declaração apenas tem como efeito atribuir ao credor a faculdade de admitir que chegámos ao incumprimento definitivo, uma vez que o devedor por si não pode extinguir a obrigação. O credor pode aceitá-la ou pode continuar a insistir.

**Caso prático nº25:** Madalena fora contratada em janeiro para passar o mês de agosto com a família Pipoca, que acompanharia numa viagem à Sardenha para tomar conta dos filhos pequenos do casal. No início de julho, Madalena telefonou a Nuno, pai Pipoca, dizendo-lhe que já não podia ir com eles em agosto pois conheceu um homem deslumbrante com quem planeava passar o mês de agosto no Algarve. No final de julho, Nuno recebeu novo telefonema de Madalena, dizendo-se muito arrependida e novamente desimpedida. Nuno explicou-lhe que tarde falava, pois já a haviam substituído. Fez bem?

A obrigação é de prazo absolutamente fixo. Antes do vencimento da obrigação, Madalena telefona ao credor a dizer que já não dá. Esta é uma declaração antecipada de não cumprimento. A questão jurídica é se o credor poderia continuar a insistir no cumprimento da obrigação. Nuno aceitou a extinção por parte de Madalena por incumprimento definitivo tomando medidas para a substituir.

**Artigo 808º:** duas formas de chegar ao incumprimento definitivo. A segunda forma engloba, também, por interpretação extensiva, os casos em que o devedor efetua uma declaração antecipada de não cumprimento e o credor aceita. Mesmo que ainda não tenha chegado o fim do prazo, o devedor já afirmou que não vai cumprir, o que tem o mesmo efeito. Isto remete-nos implicitamente para o 801º e seguintes.

As consequências são que a obrigação se extingue, tendo o credor o direito de extinguir a contraprestação e o devedor deve indemnizar o credor se houver danos.

### **Mora do credor**

- 813º e seguintes

Acontece quando o credor impediu o devedor de cumprir a obrigação, mas o cumprimento continua a ser possível ou quando o cumprimento pressupõe a colaboração do credor e esta não a realiza. Esta pressupõe que a recusa da colaboração por parte do credor seja injustificada. Os efeitos da mora do credor são independentes de culpa.

A mora do credor tem como efeitos a obrigação de indemnizar por parte do credor – 816º -, a atenuação da responsabilidade do devedor – 814º - e a inversão do risco pela perda ou deterioração da coisa – 815º - nos casos em que o risco corra por sua conta.

A mora do credor extingue-se quando o credor, ainda que tardiamente, preste a colaboração necessária para o cumprimento. Nesse caso, o devedor deve realizar imediatamente a prestação, sem o que se verificará uma inversão da mora.

### **Cumprimento defeituoso**

O código não fala no cumprimento defeituoso, a não ser que olhemos para o 802º e o apliquemos analogicamente. No cumprimento defeituoso existe um regime mais justo e completo que provém do decreto-lei 67/2003, mas este regime não se aplica a todas as obrigações, mas sim ao fornecimento de bens de consumo. Sempre que não se aplique este regime, existe sempre qualquer coisa: existe uma certa regulação no regime do contrato de compra e venda.

O cumprimento defeituoso consiste no facto de haver uma conduta, mas que não foi conforme ao resultado pretendido, ou seja, um dos pontos não foi cumprido.

Nós distinguimos os regimes da imputabilidade e da não imputabilidade através da culpa. Contudo, na vida moderna, temos uma cadeia de distribuição de produtos, havendo muitos intermediários entre o produtor e o comprador final. O devedor da obrigação em causa pode, então, ser completamente alheio ao problema. Assim, na lógica da proteção do consumidor, transitou-se da lógica da culpa para um entendimento que é se eu compro um bem este tem de funcionar, não interessa de quem é a culpa; se eu compro algo, o bem tem de estar utilizável.

**Artigo 2º do DL:** necessidade de conformidade com o contrato.

**Artigo 4º do DL:** temos 4 direitos quando compramos um bem que se aplicam a todos os casos:

- Substituição do bem
- Reparação do bem
- Resolução do contrato
- Redução do preço

Existem soluções mais onerosas que outras, tendo a sua utilização como limite a boa-fé. Quando para o consumidor determinado remédio tem um incómodo muito reduzido e para o devedor terá um grande incómodo, estamos perante um abuso de direito. Aqueles direitos funcionam consoante prazos. Estes prazos funcionam a meu favor, presumindo-te que durante os mesmos o problema é de origem.

**Artigo 5º do DL:** generalidade dos bens, prazo de 2 anos; bens imóveis, prazo de 5 anos.

**Caso prático nº26:** Joaquim foi à loja de Leopoldo comprar uma torradeira. De regresso a casa, e uma vez que o passeio lhe abria o apetite, tentou dar-lhe uso imediato, verificando então que a torradeira não aquecia o suficiente para torrar o pão que lá introduzira. Voltou à loja e contou a Leopoldo o que se passara. Este mostrou-se conhecedor do problema. Explicou a Joaquim que este tivera azar, pois quatro em cada cinco das torradeiras que vendera até ao momento funcionavam até bastante bem. Disse-lhe ainda o mesmo que

dissera aos clientes a quem o mesmo problema teria acontecido: que não podia fazer nada, mas que na loja ao lado, que por acaso era de um irmão seu, tinham imenso jeito para reparar aquele defeito, que bem conheciam. Como deveria Joaquim reagir a esta atitude de Leopoldo?

Joaquim tem todos os direitos mencionados acima. Tem o direito de substituição do bem e pode continuar a substituí-lo se as torradeiras continuarem a não funcionar. Tem, também, o direito que a torradeira seja reparada sem custos. O direito à redução do preço é absurdo uma vez que a mesma não funciona de todo. A atitude de Leopoldo retira a confiança que Joaquim poderia ter nele, pelo que este pode também pedir a resolução do contrato. Não se exige prove de mais nada sem ser a desconformidade com o contrato, não sendo necessário que o cumprimento defeituoso cause danos ao credor. Assim, o consumidor tem direito a escolher e o vendedor só se pode opor a essa solução se for demasiado onerosa.

Se a instalação faz parte do “pacote” do bem, se esta for mal efetuada, o consumidor tem também o direito de ver o problema resolvido sem custos adicionais para si.

**Artigo 3º do DL:** o defeito tem de ser identificado e conhecido no momento da celebração do contrato. Se posteriormente se descobre outro defeito que não o conhecido, o consumidor possui na mesma os direitos elencados acima em relação ao mesmo.

Lei das cláusulas contratuais gerais (lei 446/85):

- Artigo 21º, d): são proibidas cláusulas que excluam direitos de que os consumidores são titulares.

É possível em algumas circunstâncias as partes restringirem alguns direitos. A tal denomina-se **fixação contratual dos direitos do credor:**

- Cláusulas de exclusão e limitação de responsabilidade - cláusulas em que uma das partes ou ambas restringem ou eliminam a responsabilidade do não cumprimento. Uma muito comum é a que elimina a responsabilidade por culpa leve. Isto é discutido porque o 809º não permite estas cláusulas e ainda existe quem defenda esse artigo de forma restritiva. Contudo, esta interpretação esbarra com a realidade. A ideia de não permitir a alguém eliminar ou restringir a sua liberdade é irrealista e não funciona na prática. Hoje a tese dominante é a do Professor Pinto Monteiro que aceita alguma possibilidade. Para além do 809º devemos ter em conta outros diplomas como a lei das cláusulas contratuais gerais que existe para proteção da parte contrária a quem escreve as cláusulas e proíbe certas cláusulas, o que, *a contrario*, leva à ideia de que outras são permitidas. O que se pode excluir é a culpa leve que se traduza em danos patrimoniais, nunca o que afete a vida e a integridade física.
- Cláusulas penais – fixam antecipadamente o valor da indemnização e de outras consequências em causa de incumprimento ou cumprimento defeituoso. O regime destas cláusulas vem do 810º ao 812º. O 810º é uma cláusula penal compensatória. O 812º determina que quando a cláusula é demasiado penosa para uma das partes, essa pode pedir a redução da consequência. O professor Pinto Monteiro defende que este se aplica não só a estas cláusulas, mas sim a todas, assim como fugiras afins como o sinal.

### **Outras causas da extinção da obrigação**

Os direitos de crédito tendem para a sua extinção. Vamos estudar as outras formas de extinção para além do cumprimento, do incumprimento definitivo e a impossibilidade. As causas que atacam a obrigação e as causas que atacam a relação no seu conjunto. Podemos ter extinções porque o contrato em que a obrigação de inseria cessou como podemos ter causas em que a própria obrigação cessou.

Causas de cessão de um contrato:

- Revogação – ato bilateral, por acordo das partes quanto à extinção do contrato celebrado.
- Anulação – ato judicial que destrói retroativamente os efeitos jurídicos de uma relação contratual inválida ainda que eficaz.
- Resolução – uma das partes unilateralmente declara por justa causa a extinção do contrato.
- Caducidade – o próprio contrato tem um prazo e chega ao fim do prazo e este cessa.
- Denúncia – quando uma parte tem o direito de fazer cessar o contrato e decide fazê-lo.
- Oposição à renovação – contratos por período de tempo determinado, mas que preveem simultaneamente a possibilidade de renovação tácita, caso não haja declaração em contrário.

As causas que vão estudar são aquelas que atingem apenas as obrigações, ou seja, o contrato não é atingido, mas sim a obrigação em si mesma:

- Dação em cumprimento
- Consignação em depósito
- Compensação
- Novação
- Remissão
- Confusão
- Prescrição – causa de modificação e não de extinção

**Caso prático nº29, a):** Na segunda-feira João comprou a Paulo, um seu colega de faculdade, dez pares de sapatos em segunda mão. Pagou-lhe logo uma parte do preço acordado, tendo ficado de passar por sua casa no dia seguinte para lhe pagar o remanescente. Nessa noite, João foi descomposto pela mãe, que o proibiu de gastar mais dinheiro em roupas ou calçado até ao final do semestre e lhe tirou todo o dinheiro que João tinha no mealheiro. Na terça-feira, João explicou a Paulo que não tinha dinheiro para lhe pagar. Não querendo ficar a dever nada a Paulo, João perguntou-lhe se em vez do dinheiro poderia entregar-lhe umas quantas camisolas praticamente novas que já não lhe serviam. Paulo não aceitou a troca. João regressou a casa e, algo envergonhado, explicou à mãe o sucedido. A mãe, resignada, passou um cheque à ordem de Paulo. Na quarta-feira, João entrega o cheque a Paulo. Nesse mesmo dia, Paulo passou pelo banco e depositou o cheque na sua conta bancária. Na quinta-feira, Paulo consultou online um extrato da sua conta e verificou que a quantia em causa já estava disponível. Na sexta-feira, Paulo foi ao banco e levantou o dinheiro. Em que dia se extinguiu a obrigação de João?

Estamos perante uma compra e vende em que João tem a obrigação de pagar o preço e Paulo tem a obrigação de entregar a coisa. A transmissão de propriedade aconteceu pois trata-se de uma obrigação que não é genérica; se se tratasse de uma obrigação genérica não haveria transmissão de propriedade. A obrigação problemática é a de pagamento do preço. Em parte, o preço foi pago o que significa que foi afastado o princípio da integralidade por acordo das partes.

Estamos perante uma situação de mora. João não tem dinheiro, mas não se aplica o regime da impossibilidade pois neste caso – obrigação pecuniária – teria de não haver dinheiro no mundo inteiro. Para evitar a mora, visto que a obrigação não se extingue, João propõe a Paulo entregar em troca umas camisolas. Paulo não aceita, não havendo acordo entre as partes pelo que não se verifica dação em cumprimento.

A obrigação extingue-se na quinta-feira. Estamos perante uma dação pro solvendo. O cheque é apenas um meio facilitar do pagamento.

**Dação em cumprimento (artigos 837º a 839º)**

Quando somos devedores há uma prestação; aquilo que devemos é realizar a prestação. Sabemos que se aplica ao nosso comportamento o princípio da pontualidade e se tal não corresponder estamos perante um comportamento defeituoso. Quando nós devedores sabemos que não vamos conseguir cumprir ou que não queremos cumprir, tentamos um acordo. Existe dação em cumprimento sempre que a realização de uma prestação diversa da que era devida é suscetível de exonerar o devedor porque o credor concorda.

O artigo 837º impõe 2 pressupostos: realização de uma prestação diferente – total ou parcialmente - e um acordo com o credor - as partes podem convencionar que a obrigação se extinga de forma diferente da prevista. Para que haja dação é necessário que a obrigação não seja alterada – a obrigação mantém-se, mas é acordado que a forma de a extinguir é pela entrega de camisolas. A prestação realizada tem de ser diferente da acordada inicialmente; se a prestação já tiver sido prevista no início, não estamos perante uma dação em cumprimento. Em caso de mora, esta é em dinheiro e não em camisolas.

Não resulta do 837º qualquer limitação em relação a quais as obrigações suscetíveis de serem extintas por dação em cumprimento. Em relação ao tipo de prestação que pode ser objeto da dação, tem-se entendido que a única limitação é que seja originada uma nova obrigação. A dação só acontece com a própria realização da prestação e não com a mera celebração do acordo. O acordo é necessário mesmo que a prestação realizada tenha valor superior ou igual à prestação devida, uma vez que não se compreenderia forçar o credor a aceitar outra prestação.

Sendo a obrigação solidária, a dação em cumprimento pode ser realizada apenas por um dos devedores – 523º - e/ou apenas a um dos credores – 532º - extinguindo, respetivamente, a obrigação dos restantes devedores e a obrigação perante os restantes credores. Nesse caso, para ocorrer a extinção da obrigação nas relações externas bastará o consentimento das partes na dação em cumprimento. Já nas relações internas a diferença de valor entre a prestação devida e a realizada não pode ser oposta aos outros participantes na obrigação que não tenham dado o seu assentimento à dação.

Este acordo não está sujeito a forma específica, aplica-se o 219º - a menos que o objeto a transmitir careça de forma. Se em vez do pagamento do preço se permitisse a entrega de um imóvel, será necessário que haja um contrato com a forma associada à venda de imóveis, mas a dação em si não carece de forma.

**Artigo 838º:** quando há a compra e venda de um bem, se a coisa em causa foi entregue não porque tinha sido comprada, mas porque foi uma dação em cumprimento, a garantia é a mesma, ou seja, aplica-se o disposto no DL (cenário de compra e venda com uma loja). Podemos sempre optar pela prestação originária. A dação aplica-se a qualquer obrigação, aplicando-se a todas as garantias.

Verificando-se a invalidade da dação em cumprimento, a relação obrigacional subsiste, com todas as suas garantias, salvo se entretanto se tiver verificado um facto extintivo autónomo.

**Artigo 839º:** nulidade ou anulabilidade da dação. Se a causa for imputável ao credor, não renascem as garantias prestadas por terceiro, exceto se este conhecia o vício à data do conhecimento da dação.

#### Exemplos:

1. Se João pede para extinguir a obrigação através da entrega de camisolas, continua a dever dinheiro, mas Paulo aceita que este extinga a obrigação. Neste caso, se João entrar em mora, esta é em dinheiro porque a obrigação inicial não se alterou – João continua a dever dinheiro, mas pode fazê-lo também em camisolas. Estamos perante uma **dação em cumprimento**.
2. Se João pede a Paulo para alterar a obrigação inicial para em vez de um pagamento em dinheiro, um pagamento em camisolas, João passa a dever camisolas e não dinheiro. Nesse caso, se João entrar em mora, esta é em camisolas e mesmo que João depois queira pagar em dinheiro, já não o pode fazer. Estamos perante uma **novação**.

Quando por acordo substituímos uma prestação por outra – novação -, a substituição ocorre com o acordo. Quando o credor autoriza o devedor a realizar uma prestação diferente, a dação ainda não aconteceu. Esta só acontece quando há efetivamente a entrega das camisolas a Paulo por João (caso este tivesse aceite). Além do consentimento é necessário o ato, ou seja, não apenas necessário o acordo, mas também o cumprimento.

### **Dação pro solvendo**

Temos a realização de uma prestação diferente – a entrega de um cheque. O cheque é entregue porque o credor quer, na mesma, dinheiro. Contudo, o cheque em si não corresponde a dinheiro, só o é se tiver cobertura

**Artigo 840º:** quando esta dívida é paga em cheque, a obrigação não se extingue no momento da sua entrega, mas apenas quando o dinheiro chega à conta do credor.

Na dação pro solvendo temos a entrega de algo que vai servir para o credor receber aquilo que sempre quis. Tem de ficar claro que o credor aceita aquela prestação para satisfazer a prestação inicial. Não podemos confundir com uma dação em cumprimento. Se, por exemplo, o devedor entrega um anel para extinguir a sua obrigação, podemos ter uma dação em cumprimento ou uma dação pro solvendo. Se o credor simplesmente aceitar o anel em vez do pagamento em dinheiro, estamos perante uma dação em cumprimento. Se por outro lado, ficar claro que o credor aceita o anel para depois o transformar em dinheiro (se essa for a prestação originária) então estamos perante uma dação pro solvendo. Este é um meio mais fácil de obter a satisfação do crédito.

Na dação em cumprimento é a atuação do devedor que extingue a obrigação, enquanto que na dação pro solvendo essa extinção é desencadeada por atuação do credor em cumprimento de um encargo que lhe é conferido pelo devedor.

### **Consignação em depósito (artigos 841º e seguintes)**

Não podemos olhar apenas para os artigos 841º e seguintes pois o regime é completado pelo código de processo civil – **916º, CPC**.

Possibilidade de um devedor se libertar a sua obrigação quando não possa realizar a prestação com segurança por qualquer motivo relacionado com a pessoa do credor ou quando o credor se encontre em mora – **841º, nº1**. Isto faz-se através do Tribunal e normalmente envolve a caixa geral de depósitos. Não acontece quando alguém entrega uma coisa a terceiro. Esta pode ter lugar quando o credor está em mora, ou quando não está em mora, mas aconteceu algo ao credor que impede o cumprimento por parte do devedor (exemplo: se o credor vai fazer uma volta ao mundo e entra em coma na China).

A consignação em depósito tem como pressupostos que a obrigação tenha por objeto uma prestação de coisa e não ser possível o devedor realizar a prestação por um motivo relativo ao credor.

Esta é uma faculdade do devedor que este não é obrigado a exercer – **841º, nº2** pelo que é lícita a atuação do devedor de não realizar a prestação.

A obrigação extingue-se com a entrega ao depositário, depois de passados todos os procedimentos – **846º**. Vai também instituir uma nova relação substantiva uma vez que implica o surgimento de obrigações a cargo do consignatário. Através dela o credor adquire imediatamente um direito de entrega da coisa por parte do consignatário – **844º**. O consignante é normalmente o devedor, mas a lei estende a legitimidade para a consignação a qualquer terceiro a quem seja lícito efetuar a prestação – **842º**. Se o devedor tiver a faculdade de não cumprir senão contra uma prestação do credor pode exigir que a coisa consignada não seja entregue ao credor enquanto este não efetuar aquela prestação – **843º**. O consignante pode revogar a consignação mediante declaração feita no processo e pedir a restituição – **845º, nº1** – apenas se extinguido

este direito se o credor, por declaração feita no processo, aceitar a consignação ou esta for declarada válida por sentença passada em julgado – 845º, nº2.

### VER RISCO NA CONSIGNAÇÃO

**Caso prático nº29, b):** Na segunda-feira João comprou a Paulo, um seu colega de faculdade, dez pares de sapatos em segunda mão. Pagou-lhe logo uma parte do preço acordado, tendo ficado de passar por sua casa no dia seguinte para lhe pagar o remanescente. Nessa noite, João foi descomposto pela mãe, que o proibiu de gastar mais dinheiro em roupas ou calçado até ao final do semestre e lhe tirou todo o dinheiro que João tinha no mealheiro. Na terça-feira, João explicou a Paulo que não tinha dinheiro para lhe pagar. Não querendo ficar a dever nada a Paulo, João perguntou-lhe se em vez do dinheiro poderia entregar-lhe umas quantas camisolas praticamente novas que já não lhe serviam. Paulo não aceitou a troca. João regressou a casa e, algo envergonhado, explicou à mãe o sucedido. A mãe, resignada, passou um cheque à ordem de Paulo. Na quarta-feira, João entrega o cheque a Paulo. Nesse mesmo dia, Paulo passou pelo banco e depositou o cheque na sua conta bancária. Na quinta-feira, Paulo consultou online um extrato da sua conta e verificou que a quantia em causa já estava disponível. Na sexta-feira, Paulo foi ao banco e levantou o dinheiro. Imagine agora que na terça-feira, depois de explicar a Paulo que já não tinha dinheiro para lhe pagar o remanescente do preço dos sapatos, João é violentamente agredido por Paulo, que o expulsa de casa ao murro e ao pontapé, gritando-lhe: «Com que então não tens dinheiro? Toma lá, que assim ficamos quites!» *Quid juris?*

### Compensação (847º e seguintes)

Exemplo: devo a alguém 50€, essa pessoa celebra comigo um contrato e tem de me pagar 100€. O que se faria era compensar e essa pessoa teria de me pagar apenas 50€.

Verifica-se quando se tem mais de uma obrigação da mesma natureza, que envolve as mesmas pessoas, mas que numa um é o credor e o outro o devedor e na outra temos o inverso. Nestes casos, se uma obrigação for maior, e a outra menor, subtraem-se e uma extingue-se e a outra reduz-se. A compensação não carece de acordo. Esta é uma faculdade dos devedores; estes declaram a compensação. A extinção só acontece quando a compensação opera.

Os pressupostos para verificação da compensação são a existência de créditos recíprocos, a fungibilidade das coisas objeto das prestações e identidade do seu género e a exigibilidade do crédito que se pretende compensar.

As obrigações têm de se encontrar nas esferas jurídicas respetivas, não podendo ser utilizados créditos alheios mesmo com o consentimento do respetivo titular – 851º, nº2. Contudo, já é admissível que o devedor de vários credores solidários invoque a compensação dessa obrigação solidária com base no crédito que disponha sobre qualquer um dos credores. Só é permitido que o declarante compensar com o seu crédito uma dívida de outrem perante o seu devedor se estiver em risco de perder os seus bens em consequência de execução por dívida de terceiro – 851º, nº1.

Em relação ao objeto da prestação é necessário que sejam do mesmo género e qualidade, mas não da mesma quantidade, sendo que isso apenas determina que a compensação seja parcial – 847º, nº2. O facto de a prestação ainda não se encontrar determinada não é impeditivo da operação da compensação – 847º, nº3 – podendo averiguar-se posteriormente o montante.

Para além, disso, uma vez que a compensação é declarada e há um declarante, o crédito do declarante tem de ser exigível. O momento relevante é aquele em que o crédito passa a ser exigível. Se a credora dos 50€ não podia exigir o pagamento dos 50€, também não podia dispor desse crédito para reduzir uma dívida

que tem. Não pode assim ser efetuada a compensação se o crédito ainda tiver vencido ou a outra parte puder recusar o cumprimento, como no caso da prescrição. Exige-se, porém, que ela tenha ocorrido antes do momento em que se verificou a compensabilidade dos créditos – 850º. Em relação à dívida do declarante, se o prazo tiver sido estabelecido em favor do credor este tem de esperar pelo seu vencimento. Já se estiver em seu benefício pode compensar dívidas que ainda não se tenham vencido. O declarante pode também compensar dívidas naturais suas.

A compensação permite ao seu declarante extinguir a sua obrigação mesmo que não tenha qualquer possibilidade de receber o seu próprio crédito por insolvência do seu devedor, funcionando assim a compensação como garantia de crédito.

**Artigo 848º:** a compensação não opera automaticamente. Há casos automáticos, mas esses não são os visados pelo CC. A declaração tem de ser feita à outra parte e pode ser feita a partir do momento que o crédito se torna exigível, só a partir daí tem efeitos. Estamos perante um direito potestativo, ou seja, é um direito que não depende da outra parte. A partir da declaração, dá-se a compensação e a outra parte nada pode fazer contra isso. A declaração de compensação não está sujeita a forma escrita e o momento em que produz efeitos é aquele em que esta chega ao declaratário. A compensação opera automaticamente quando existe uma conta corrente, no âmbito do contexto comercial. Ou temos por exemplo um casal em que ambos fazem despesas e combinam que registam tudo o que cada um paga e recebe, isto é uma conta corrente, este registo. Podem combinar que todos os meses se faz o acerto e aquele que pagou mais, recebe o saldo.

**Artigo 854º:** Se a declaração for feita posteriormente ao momento em que o crédito se torna exigível, os efeitos retroagem a esse momento. Os juros que se venceram posteriormente ao momento a que se vai retroagir os efeitos, são eliminados. Os juros anteriores a esse momento mantêm-se. A declaração extingue a mora desde o momento em que o meu crédito se tornou exigível. Se uma das obrigações já se venceu e uma das obrigações já está em mora e juros, pode fazer-se o cálculo para que compense tudo.

**Artigo 850º:** Se uma obrigação prescreveu, entretanto, posso continuar a usá-la para compensar. Basta que as obrigações tenham coexistido no passado para que possa haver compensação mesmo posteriormente da prescrição. Se o meu crédito se tornou exigível antes da prescrição, posteriormente a esta continuo a poder declarar.

**Artigo 853º:** quando uma das obrigações provenha de factos ilícitos dolosos a compensação não é possível. A professora faz uma interpretação restritiva e diz que apenas não pode ser feita por quem praticou o facto ilícito doloso; se a outra parte – que sofreu os danos – quiser pode compensar. Já se ambos os créditos respeitarem a factos ilícitos dolosos, nenhum dos seus titulares poderá invocar a compensação.

Pode-se renunciar à compensabilidade – expressa ou tacitamente segundo o 217º. Quando alguém se constitui devedor de alguma coisa, pode renunciar, por contrato, à compensação. Esta possibilidade está vedada sempre que se aplicar a lei das cláusulas contratuais gerais.

A compensação quando obedece aos requisitos do 847º e seguintes, faz-se por declaração unilateral. Ainda que alguma dos requisitos não esteja preenchido, podem as partes por acordo compensar noutras circunstâncias. Exemplo: 853º, nº1, c) – a lei proíbe compensação quando esteja em causa o Estado ou outra entidade de direito público, mas nada impede o Estado de alterar isto.

**Caso prático nº29, c):** Na segunda-feira João comprou a Paulo, um seu colega de faculdade, dez pares de sapatos em segunda mão. Pagou-lhe logo uma parte do preço acordado, tendo ficado de passar por sua casa no dia seguinte para lhe pagar o remanescente. Nessa noite, João foi descomposto pela mãe, que o proibiu de gastar mais dinheiro em roupas ou calçado até ao final do semestre e lhe tirou todo o dinheiro que João tinha no mealheiro. Na terça-feira, João explicou a Paulo que não tinha dinheiro para lhe pagar. Não querendo

ficar a dever nada a Paulo, João perguntou-lhe se em vez do dinheiro poderia entregar-lhe umas quantas camisolas praticamente novas que já não lhe serviam. Paulo não aceitou a troca. João regressou a casa e, algo envergonhado, explicou à mãe o sucedido. A mãe, resignada, passou um cheque à ordem de Paulo. Na quarta-feira, João entrega o cheque a Paulo. Nesse mesmo dia, Paulo passou pelo banco e depositou o cheque na sua conta bancária. Na quinta-feira, Paulo consultou online um extrato da sua conta e verificou que a quantia em causa já estava disponível. Na sexta-feira, Paulo foi ao banco e levantou o dinheiro. Agora suponha que na terça-feira, depois de explicar a Paulo que já não tinha dinheiro para lhe pagar o remanescente do preço dos sapatos, João se comprometeu a entregar-lhe no dia seguinte todas as suas camisolas, quer lhe servissem, quer não lhe servissem. Paulo perguntou-lhe quantas camisolas seriam, tendo João respondido que seriam para aí umas quinze. Paulo aceitou a troca. No dia seguinte, ainda na faculdade, Paulo dirigiu-se a João, dizendo-lhe que pensara melhor na sua situação e que preferia simplesmente esquecer a dívida, considerando-se satisfeito com o pagamento da primeira prestação do preço. João aceitou de imediato a proposta do amigo, feliz e agradecido. *Quid juris?*

“comprometeu-se a” – não pediu autorização, houve um acordo que criou uma obrigação de entrega das 15 camisolas.

A obrigação de pagar o preço extingue-se e gera-se uma nova que é a de entregar as camisolas. Exemplo de um perdão. Neste caso, João consentiu, pelo que a dívida foi perdoada.

## **Novação**

A novação consiste na extinção de uma obrigação em virtude da constituição de uma nova, que a substitui. A razão de extinção da obrigação é a constituição de um novo vínculo que, embora de identifique economicamente com a obrigação extinta, tem uma fonte jurídica diferente.

Para que aconteça uma novação tem de haver sempre a intenção das partes de extinguir a anterior obrigação, criando uma nova em sua substituição. Assim, tem de resultar de declaração expressa que queriam mesmo extinguir uma obrigação e criar uma nova – 859º; tem de haver exteriorização, não se admitindo presunções de novação, nem declarações tácitas. É necessário também que a obrigação primitiva seja válida, tornando-se a novação ineficaz se a referida obrigação se encontrava extinta ou não existia ao tempo em que a segunda foi constituída, ou se vem a ser declarada nula ou anulada – 860º, nº1. Se a nova obrigação ainda não tiver sido cumprida aquando da ineficácia da novação, o devedor poderá recusar a sua realização. Já se o cumprimento já tiver sido realizado, o devedor terá uma pretensão restitutória. A nova obrigação tem de ser validamente constituída – 860º, nº2.

O novo crédito não recebe as garantias relativas à obrigação antiga – 861º - nem lhe podem ser opostos os meios de defesa desta – 862º. A lei admite, contudo, a possibilidade de as garantias serem reservadas para a nova obrigação, desde que essa reserva seja efetuada por declaração expressa. No caso da garantia dizer respeito a terceiro, é necessária também reserva deste – 861º, nº2.

Neste caso, a obrigação altera-se e em caso de mora, esta constituir-se-á de acordo com a nova obrigação. Se a obrigação passa a ser de camisolas, a mora constitui-se em camisolas e não em dinheiro.

## **Novação objetiva (857º)**

A novação objetiva acontece sempre que a nova obrigação se constitui entre os mesmos credor e devedor da obrigação anterior. Pode representar tanto a mudança do objeto da obrigação como a alteração da sua fonte.

Neste caso, João comprometeu-se a entregar todas as suas camisolas. Este não pediu autorização para entregar as camisolas, mas sim obrigou-se a uma nova prestação, a de entrega das camisolas. Assim, a

obrigação de pagar o preço extingue-se. A existência de uma nova obrigação substitui por si a obrigação anterior. A partir do momento em que este se obriga a entregar as camisolas, a obrigação de pagar o preço extingue-se. Tem de haver aceitação do credor.

### **Novação subjetiva (858º)**

A novação subjetiva verifica-se quando há uma mudança de um dos sujeitos da obrigação. Pode acontecer por substituição do credor, ou seja, temos uma obrigação perante um credor e substitui-se essa obrigação por outra obrigação com o mesmo objeto a outro credor. O objeto mantém-se e a figura do credor é que passa a ser outra. Ou pode acontecer por substituição do devedor, caso em que o novo devedor tem de aceitar tal substituição.

### **Remissão = Perdão (Remição é outra coisa)**

- 863º e seguintes

O nº1 do 863º diz que o credor pode remitir a dívida, ou seja, pode perdoar a dívida por contrato com o devedor. A remissão é a extinção por perdão.

Para que se verifique remissão tem de se verificar a existência prévia da obrigação e um contrato entre o credor e o devedor pelo qual aquele abdica de receber deste a prestação devida. Uma remissão só pode existir se reconhecermos que a dívida existe. Outra figura que às vezes se pede é o reconhecimento de inexistência de dívida. Isto é parecido à quitação. É uma declaração que neste momento não existe qualquer dívida – tal não deve ser confundido com a remissão. Juridicamente, a remissão é uma renúncia ao seu direito de crédito, extinguindo-o. A renúncia tem sempre de ser feita pelo credor, podendo, contudo, ser por proposta do devedor. Embora careça de contrato, não é um contrato de remissão, esse é apenas o seu efeito. Importa ter em conta que exige o acordo do devedor, não se permitindo que o credor imponha o perdão ao devedor. Apesar de ser um benefício, não posso extinguir dívidas de pessoas sem o seu consentimento.

Havendo pluralidade de partes, haverá que distinguir se a remissão foi concedida a todas ou por todas as partes ou apenas por ou a algumas delas. Se o regime for o da conjunção ou parciariedade, o que sucede é que se extinguem as frações da obrigação em relação às partes que foram alvo da remissão, não sendo afetada a obrigação quanto aos seus restantes sujeitos. Se o regime for o da solidariedade passiva e vem a ser remitida a dívida de um dos devedores, a obrigação deste extingue-se, mantendo-se a dos restantes devedores, que ficam, porém, liberados pela parte relativa ao devedor exonerado – 864º, nº1. Se o credor reservar o seu direito por inteiro contra os outros devedores, estes reservarão o seu direito de regresso por inteiro contra o devedor exonerado – 864º, nº2. Se estivermos perante solidariedade ativa e um dos credores concede a remissão, o devedor fica exonerado, mas apenas na parte relativa a esse credor – 864º, nº3.

Verificada a remissão, todas as garantias que asseguravam o cumprimento da obrigação extinguem-se. A extinção destas garantias mantém-se, no caso de a remissão vir a ser declarada nula ou anulada por causa imputável ao credor, salvo se o responsável pela garantia conhecia o vício na data que teve conhecimento da remissão – 866º, nº3.

**Caso prático nº30:** Júlia pedira dinheiro emprestado a Patrício, seu pai. Comprometera-se a restituir o dinheiro até ao Natal. Subitamente, morre Patrício. Júlia é a sua única herdeira. O que sucede à sua dívida?

A obrigação extingue-se, na medida em que estamos perante uma confusão. Ou seja, por aplicação do art.868º concluímos que a obrigação carece de dois sujeitos, pelo que uma pessoa não pode ser credora e devedora na mesma obrigação. Assim, quando Júlia herda o direito de crédito do pai, a obrigação extingue-se.

## Confusão

- 868º e seguintes

Sempre que o credor e o devedor, sendo pessoas distintas, se tornam a mesma pessoa, ou seja, a posição de credor e a posição de devedor passam ambas a estar na titularidade da mesma pessoa, como isso é uma impossibilidade, quando acontece, a obrigação extingue-se. Se não podemos constituir uma obrigação apenas com uma pessoa, no momento em que uma obrigação passa a centrar-se apenas numa pessoa, esta extingue-se.

Se o vínculo obrigacional se encontrar a funcionar em benefício de terceiro, esse benefício subsiste na justa medida em que o justifique o interesse em causa - 871º.

A extinção da obrigação vem extinguir todos os acessórios do crédito bem como todas as garantias que asseguravam o seu cumprimento. Em caso de a confusão de desfazer, a obrigação renasce com os seus acessórios mesmo em relação a terceiro, quando o facto que a destrói seja anterior à própria confusão – 873º, nº1. As garantias prestadas por terceiro mantêm-se extintas no caso da confusão se desfazer por causa imputável ao credor, salvo se o responsável pela garantia conhecia o vício na data em que teve notícia da confusão – 873º, nº2.

Em caso do regime aplicável ser o da conjunção, extinguem-se as frações da obrigação em relação às quais ocorreu a confusão, não sendo afetada a obrigação quanto aos restantes sujeitos. Se estivermos perante uma solidariedade passiva, a dívida extingue-se na parte correspondente ao devedor solidário e credor que se reuniram, ficando os restantes devedores exonerados, os quais continuam, porém, a responder solidariamente pela restante obrigação – 869º, nº1. Se o regime for o da solidariedade ativa, se se reunirem devedor e credor solidário, o devedor fica exonerado, mas apenas na parte relativa a esse credor – 869º, nº2. Se a obrigação for plural indivisível a reunião na mesma pessoa da posição de credor e de codevedor implica que este só possa exigir a prestação dos restantes codevedores se lhes entregar o valor da parte da posição que adquiriu – 870, nº1 e 536º. Da mesma forma, se se reunirem na mesma pessoa de devedor e cotitular do crédito, este não fica exonerado perante os restantes credores, mas estes só podem exigir-lhe a prestação se lhe entregarem o valor da parte que competia àquele credor – 870º e 865º, nº2.

### VER O REQUISITO DA NÃO PERTENÇA DO CRÉDITO E DA DÍVIDA A PATRIMÓNIOS SEPARADOS?

## Modificação por prescrição

- 296º e seguintes

A prescrição não é uma causa de extinção – apesar de alguns autores defenderem que sim, ainda que tal não tenha implicações práticas. O regime da prescrição não se encontra na parte das obrigações porque a sua aplicação é muito genérica. Funda-se no princípio da não vinculação perpétua. A lógica é que, a certa altura, no equilíbrio que o OJ faz entre a proteção do devedor e a proteção do credor, a inércia continuada do credor que nunca mais cobra a dívida, faz com que passe a prevalecer a proteção do devedor. Passado este prazo, o credor deixa de poder exigir-la. Contudo, se houver cumprimento voluntário, considera-se bem pago, não podendo ser argumentado o enriquecimento sem causa. O devedor passa a poder invocar a prescrição para se recusar a pagar – artigo 304º.

Sempre que não existe um prazo especial de exercício – 298º, nº2 – e não se esteja perante um direito real de gozo – 298º, nº3 - ou perante um direito que a lei considere indisponível ou imprescritível – 298º, nº1 – aplica-se o regime da prescrição.

Os prazos da prescrição encontram-se no 309º e seguintes.

## Prescrições presuntivas

- 312º e seguintes

Podemos distinguir a prescrição comum – quando se funda simplesmente no não exercício de um direito durante um certo lapso de tempo, pelo que o decurso do tempo dá automaticamente ao devedor a faculdade de recusar o cumprimento, 304º, nº1 – da prescrição presuntiva.

Não altera a obrigação, apenas configura uma presunção que o cumprimento já aconteceu – 312º. Inverte o ónus da prova do cumprimento. Normalmente, o devedor é que tem de provar que cumpriu – daí o direito à quitação – mas a partir de certa altura, entra a prescrição presuntiva, passando a ter o credor de provar que esse não cumpriu.

Estas presunções são destruídas com a confissão do devedor ou a quem tenha sido transmitida a dívida por sucessão de que ainda não realizou o cumprimento – 313º. Se for feita extrajudicialmente só releva se feita por escrito. Ocorre confissão tácita nos casos descritos no 314º.

Em tudo o resto aplicam-se as regras da prescrição ordinária – 315º.

## Obrigações plurais

As obrigações podem constituir-se abrangendo uma vinculação de vários devedores (pluralidade passiva) ou uma vinculação e vários credores (pluralidade ativa) ou ainda de vários devedores e vários credores (pluralidade mista). Em todas estas situações, o objeto da obrigação pode ser o mesmo, mas varia o número de pessoas que se vincula a esse comportamento ou que tem o direito de o exigir. Assim, se a obrigação abranger apenas dois sujeitos (credor e devedor) fala-se em obrigação singular. Se abranger mais do que dois sujeitos temos uma obrigação plural.

### Obrigações parciárias – a doutrina mais antiga utiliza a expressão obrigação conjunta

As prestações resultam do fracionamento ou parcelamento da prestação global. Temos uma obrigação que é dividida e cada um dos devedores só tem de pagar a sua parte e cada um dos credores só pode cobrar a sua parte.

Exemplo: A deve 200€ a B e C, então B e C podem exigir 100€ cada um. A e B devem 1000€ a C, então A e B só devem 500€ cada um.

A lei encara estas obrigações como se fossem na verdade obrigações distintas entre si. Contudo, a obrigação tem de ser única – divisível ou indivisível - porque apesar de ser uma obrigação partilhada entre vários devedores e vários credores continua a ter de manter a sua unidade.

Temos tantas relações quantas as linhas que podemos estabelecer entre as partes. A cada um destes vínculos vai aplicar-se o regime jurídico da obrigação singular (o regime normal);

Como as prestações fazem parte de uma obrigação única, o que acontece num dos vínculos pode ter consequências nos restantes, ou seja, algumas vicissitudes de uma podem ter repercussões nas restantes.

### Exemplos:

1. Quando estamos perante contratos, o facto das obrigações ser única permite que um dos credores/devedores invoque perante a outra parte a exceção de não cumprimento (“eu só cumpro quando tu cumprires”). A deve entregar ao B e ao C 600 garrafas de vinho, o preço devido são 1000€ e a obrigação é parciária. B já pagou 500€, mas C ainda não. A pode invocar a exceção de não cumprimento até receber a totalidade do preço, não entregando as garrafas quer a B quer a C.

2. Quando se incumpre uma obrigação que resulte de um contrato bilateral, o incumprimento pode dar direito ao credor de resolver o contrato. Numa situação em que temos 2 credores e um deles até já receber a sua parte, o outro não pode sozinho resolver o contrato. Como ele está numa relação de pluralidade, mesmo que esteja em posição de resolver o contrato, por exemplo, incumprimento definitivo, não o pode fazer sozinho.

### Obrigações solidárias

- 512º e seguintes

Cada um dos devedores está obrigado perante o credor a pagar a totalidade do crédito e, ao contrário, se houver vários credores, cada credor por exigir a totalidade do valor. Se um devedor já pagou, mais nenhum terá de o fazer, assim como se um dos credores já exigiu a totalidade do preço, a obrigação extingue-se. Temos solidariedade passiva quando temos vários devedores obrigados a um credor; solidariedade ativa quando um devedor se encontra obrigado perante vários credores; e ainda solidariedade mista quando vários devedores se encontram obrigados perante vários credores.

Exemplo: A, B e C devem 900€ a D, então D pode exigir 900€ a qualquer um dos devedores; o pagamento por um libera todos. A deve 500€ a C e D, então tanto C como D podem exigir os 500€ a A; A pode pagar a qualquer um dos credores ficando liberando perante o outro.

A solidariedade é algo que se manifesta nas relações externas. Nas relações internas, o devedor que paga tem o direito de regresso – 524º. Na solidariedade ativa, quando há mais que um credor, o que recebe tem de entregar aos outros a sua parte – 553º.

Presume-se que a participação nas dívidas é igual, ou seja, presume-se que as partes que cada devedor deve são iguais – 516º. No limite a repartição pode ser 100/0 - isto pode ser vantajoso para o credor pois tem dois patrimónios como garantias; ao credor não lhe interessa as relações internas, apenas lhe interessa o facto de ter dois devedores e poder exigir de ambos a prestação.

É possível que haja solidariedade mesmo quando as pessoas estão obrigadas em termos diferentes, como por exemplo, se uma das obrigações está sob condição, termo ou prazos diferentes. Os devedores podem, também, dar garantias diferentes ao credor (hipoteca, fiança, etc.) e o conteúdo das suas prestações pode também ser diferente.

Exemplo: C é credor de 1000€ a A e B. A deve 1000€ a C e B deve 1000€ mais juros a C. A doutrina considera que a solidariedade só abrange o conteúdo comum entre as prestações.

Temos disposições gerais que se vão aplicar tanto à solidariedade passiva como à ativa e posteriormente disposições específicas para cada uma.

### Que meios de defesa podem o credor ou o devedor invocar contra a outra parte?

Meios de defesa são fundamentos que uma parte pode invocar contra a outra parte para impedir o cumprimento que está alegadamente vinculado.

O nº1 do 514º aplica-se à solidariedade passiva e permite ao devedor invocar dois tipos de fundamentos. Primeiro, pode invocar todos os meios de defesa pessoais, ou seja, o que têm a ver com a sua pessoa e não com a relação, como por exemplo, a incapacidade ou os vícios da vontade. Depois, pode invocar meios de defesa comuns a todos os devedores, ou seja, que ponha em causa a obrigação como um todo, como por exemplo, a nulidade por falta de forma. O que não pode acontecer é um devedor defender-se com os meios de defesa pessoais de outro devedor.

O nº2 do 514º aplica-se à solidariedade ativa e permite ao credor defender-se com os meios pessoais e os meios comuns a todos os credores.

Direitos de regresso – 524º e 533º - são novos direitos que surgem nas esferas jurídicas do credor de regresso e do devedor de regresso – é irrelevante, por exemplo, o prazo de prescrição da obrigação original. Este direito que surge no devedor que pagou ou no credor que não recebeu não é uma passagem da situação jurídica que era de um para o outro, ou seja, o que existe é um novo direito que o devedor adquire por ter pago ao credor ou que o credor adquire por não ter recebido do devedor. Isto faz com que surja uma nova obrigação. A lei determina que o devedor que pagou a mais tem o direito de exigir aos restantes a diferença entre o que devia e o que pagou.

#### Solidariedade passiva:

A exclusão de benefício da divisão é o que caracteriza as obrigações solidárias – 518º. Esta eficácia não se traduz, porém, na possibilidade de o credor repetir sucessivamente a pretensão perante os vários devedores. O devedor pode chamar os outros devedores para que todos fiquem abrangidos pelo caso julgado e possa mais facilmente exercer o seu direito de regresso. O caso julgado só abrange as partes que estão em juízo. Numa situação em que o devedor não chama os codevedores, não estando estes presentes na ação, este não abrange então nenhum dos outros devedores. Assim, o 522º diz que o credor não pode utilizar aquela decisão contra os restantes devedores. Contudo, os devedores que não fazem parte do caso julgado podem invocar essa decisão contra o credor se o fundamento não for pessoal ao devedor presente na mesma.

Se a dívida se extinguir apenas em relação a um dos devedores, dá-se uma extinção parcial da obrigação, limitada à parte daquele devedor. Já se a prestação vier a ser não cumprida por facto imputável a um dos devedores, todos eles são responsáveis pelo seu valor, mas só o devedor ou devedores a quem o facto é imputável respondem pelos danos acima desse valor – 520º.

O 519º enuncia os direitos do credor e possibilita que se exija a dívida na totalidade a um dos credores – isto é uma faculdade e não uma imposição. O devedor pode sempre, se quiser, pagar a totalidade da dívida – 763º, nº2.

O devedor que pagou não suporta integralmente o risco de insolvência ou impossibilidade subjetiva de cumprimento de cada um dos devedores. Nesses casos, a quota-parte do devedor que não cumpra é dividida pelos restantes, incluindo o devedor de regresso e os devedores que pelo credor hajam sido exonerados da obrigação ou do vínculo da obrigação – 526º.

#### Solidariedade ativa:

O devedor pode escolher o credor solidário a quem realiza a prestação, enquanto não tiver sido judicialmente citado – 528º.

A satisfação pelo devedor da obrigação a um dos credores, exonera-o perante os restantes – 532º.

Se a dívida se extinguir em relação ao um dos credores, dá-se a extinção parcial do crédito limitada à parte daquele credor. Já se a prestação vier a não ser cumprida por facto imputável ao devedor a solidariedade mantém-se em relação ao crédito da indemnização – 529º. Se a impossibilidade for imputável a um dos credores, fica o devedor exonerado, mas o credor solidário é obrigado a indemnizar os restantes credores.

#### Se nada resultar da lei ou da vontade das partes a obrigação é conjunta ou solidária?

Nas relações civis, a regra geral é a conjunção, ou seja, é das obrigações parciárias – 513º. A solidariedade só acontece quando é estipulado pelas partes. Nas relações comerciais, a regra geral é a solidariedade passiva – 100º do CCom. Se se tratar de uma solidariedade ativa (houver mais de um credor), temos uma conjunção, aplica-se o 513º do CC.

Existem algumas situações em que o CC determina a solidariedade:

- 198º, nº1 – havendo mais que uma pessoa responsável, essa responsabilidade é solidária
- 200º, nº1 – a responsabilidade dos membros da comissão é solidária
- 997, nº1

Quando falamos em solidariedade por vontade das partes significa que no momento de criação das obrigações, as partes estipularam que o regime aplicável seria o da solidariedade. Para o verificarmos temos de interpretar as declarações das partes – 217º e seguintes. Não é necessário que as partes utilizem a palavra “solidariamente” para que se depreenda que se trata de obrigações solidárias.

**Caso prático nº35:** Tiago e o seu primo Ulisses são donos de uma pizzeria. Vera é sua fornecedora habitual de massa para pizzas. A certa altura o negócio começa a correr mal aos primos, e estes deixam passar a data de pagamento do preço da massa já entregue, no montante de € 500. Pouco depois, Vera encontra Ulisses na rua e exige-lhe o pagamento imediato dos € 500. Ulisses responde-lhe que não tem ali dinheiro nenhum, e que em qualquer caso só lhe devia € 100, já que é de 20% a sua quota na pizzeria, pertencendo os restantes 80% ao seu irmão Tiago. Terá razão?

Se considerássemos que a pizzeria fosse o devedor, teríamos uma obrigação singular mas não é o caso. Não é uma sociedade por quotas, mas sim uma coisa que é de 2 pessoas com proporções de 80% e 20%.

Aplica-se neste caso o artigo 100º do CCom porque estamos perante uma obrigação comercial e, portanto, o regime supletivo é o regime da solidariedade porque temos um caso de solidariedade passiva.

Vera pode exigir o pagamento dos 500€ a qualquer dos devedores, pode dirigir-se a Ulisses e exigir que este pague o valor na sua totalidade.

As relações internas estão estabelecidas no 516º e se Ulisses pagar a totalidade dos 500€, ele pode exigir a Tiago que lhe pague 80% do valor total que é o valor que ele estava vinculado a pagar pelo 524º. A relação jurídica entre as partes parece apontar que o regime supletivo foi afastado.

### **Obrigações plurais divisíveis ou indivisíveis:**

Se estamos perante um só credor ou um só devedor, a questão da divisibilidade não se põe.

Se a obrigação for entrega de coisa, e há dois devedores, como é que se processa a entrega? Se a obrigação é indivisível, não se pode dividir, entregando uma parte a cada um. Têm todos os devedores que estar presentes.

Sempre que as obrigações são divisíveis e parciárias aplica-se o 534º. Temos uma presunção de partes iguais. Sendo as obrigações divisíveis, ou são solidárias e aplicamos o regime da solidariedade ou são parciárias e aplicamos o 534º. Esta é uma regra supletiva.

Quando as obrigações são indivisíveis temos os 536º e seguintes – estes dão-nos o que é mais razoável. Segundo o 535º, se temos vários devedores e a prestação é indivisível temos de exigir-la a todos. Não havendo solidariedade, sendo a prestação indivisível, qualquer um pode interpelar, mas o devedor tem de cumprir perante todos.

Quando a obrigação é indivisível, não podemos fazer funcionar o regime da solidariedade facilmente. Ou permitimos que toda a prestação seja realizada apenas por um devedor, ou pode ser necessário que todos

colaborem, se for parciária. A parcialidade não joga muito bem com a solidariedade, mas não é impossível a coexistência dos dois regimes (implica uma dificuldade prática nas relações internas).

**Caso prático nº36, a):** Elisa, Filipa e Graça foram admitidas como estudantes da FDUNL. Como são de fora de Lisboa, arrendaram a Hélio, Inácio e Josué um T3 na Lapa, comprometendo-se a pagar-lhes uma renda mensal de € 900. O pagamento seria feito por transferência bancária. Uns meses depois, Hélio consulta o extrato da sua conta bancária e verifica que no mês anterior a sua conta havia sido creditada apenas com € 100. A quem deve Hélio dirigir-se para cobrar a sua dívida?

Temos uma obrigação e pagamento de renda com 3 devedoras e 3 credores. Como nada foi estipulado, vamos aplicar o regime das obrigações parciárias. Não estamos a falar de comerciantes, aplicamos o código civil que nos diz no 513º que a solidariedade só se aplica quando tal é referido. Nós só precisamos de uma regra para saber o que fazer, a regra do 534º. Esta é uma obrigação pecuniária pelo que é divisível, pelo que como nada foi dito, a obrigação divide-se em partes iguais. As obrigações parciárias não têm regime próprio porque o que se faz é trata-las como se fossem obrigações diferentes. Temos 3 devedoras em que cada uma deve  $\frac{1}{3}$ , ou seja, cada uma deve 300€, assim como cada devedor, como temos 3, tem direito a 300€. Depois de percebermos isto temos de dividir a obrigação em 9 relações pois cada devedora deve  $\frac{1}{3}$  de 300€ a cada um dos credores. Depois de fazermos esta divisão, aplicamos o regime das obrigações singulares a cada uma delas.

Hélio tem direito a 300€. Ou Hélio consegue descobrir quem fez a transferência e vai exigir das restantes devedoras os restantes 200€, ou Hélio vai ter de pedir às 3 e quem tiver pago provará tal facto.

Podia só Elisa ter celebrado o contrato com os 3 senhorios e no mesmo ter fixado que as outras também teriam direito ao gozo da coisa. Existe a possibilidade de as partes criarem obrigações que envolvam terceiros. As partes num contrato podem atribuir a faculdade de credores a terceiros.

**Caso prático nº36, b):** Elisa, Filipa e Graça foram admitidas como estudantes da FDUNL. Como são de fora de Lisboa, arrendaram a Hélio, Inácio e Josué um T3 na Lapa, comprometendo-se a pagar-lhes uma renda mensal de € 900. O pagamento seria feito por transferência bancária. Uns meses depois, Hélio consulta o extrato da sua conta bancária e verifica que no mês anterior a sua conta havia sido creditada apenas com € 100. Se, ao ser abordada à porta de casa, Elisa lhe pagar € 200, o que pode fazer Elisa para reaver esse dinheiro, uma vez que a sua parte da renda havia sido paga a tempo e horas?

Elisa já tinha pago a sua parte (100€), mas para facilitar pagou a parte das colegas. Vamos aplicar o regime da sub-rogação. Se houver solidariedade, aparecer alguém a pagar a sua parte e a das outras seria normal, contudo, na parcialidade o que fazemos é aplicar o regime normal das obrigações. Nesse caso, o regime que se aplica é o de cumprimento de terceiros, extinguindo-se a obrigação. Hélio não pode recusar, porém, temos de saber o que Elisa pode fazer.

O que se vai aplicar é o regime da sub-rogação legal. Este regime em alguns casos permite que o terceiro que pagou vá atrás dos verdadeiros devedores. Apesar da parcialidade da dívida, a casa é só uma e se a prestação não é integralmente cumprida, podem os credores pedir o despejo.

**Caso prático nº36, c):** Elisa, Filipa e Graça foram admitidas como estudantes da FDUNL. Como são de fora de Lisboa, arrendaram a Hélio, Inácio e Josué um T3 na Lapa, comprometendo-se a pagar-lhes uma renda mensal de € 900. O pagamento seria feito por transferência bancária. Uns meses depois, Hélio consulta o extrato da sua conta bancária e verifica que no mês anterior a sua conta havia sido creditada apenas com € 100. Como responderia às perguntas anteriores se as partes houvessem fixado um regime de solidariedade entre os devedores?

Do lado ativo, ou seja, dos credores, continuamos a ter parcialidade, mas do lado passivo, das devedoras, temos solidariedade. Isto significa que cada uma das devedoras vai responder também a cada um dos credores. Aqui, cada devedora responde por 900€, o que significa que cada credor só pode exigir 300€. Cada credor só pode pedir 300€, mas pode selecionar qualquer devedora para exigir essa obrigação.

Pode acontecer que os 3 credores selecionem a mesma devedora para exigir o pagamento e esta terá de cumprir. Neste caso, é irrelevante quem pagou pois este pode exigir os 200€ a qualquer uma – 519º, nº1. Se tinha sido Elisa a pagar os 100€, mas Hélio a encontra na rua e pede os restantes 200€ esta tem de os pagar. Aplica-se o 516º. Enquanto a devedora tiver pago apenas 300€ não pode exigir nada às restantes devedoras pois na verdade esta devia 300€; só o pode fazer quando pagar mais de 300€ - 524º. Esta só vai pedir às outras o montante que exceder os 300€, exigindo metade desse valor a cada uma das restantes devedoras.

**Caso prático nº36, d):** Elisa, Filipa e Graça foram admitidas como estudantes da FDUNL. Como são de fora de Lisboa, arrendaram a Hélio, Inácio e Josué um T3 na Lapa, comprometendo-se a pagar-lhes uma renda mensal de € 900. O pagamento seria feito por transferência bancária. Uns meses depois, Hélio consulta o extrato da sua conta bancária e verifica que no mês anterior a sua conta havia sido creditada apenas com € 100. E se também tivessem convencionado a solidariedade entre os credores?

Temos agora solidariedade passiva e ativa. Passamos agora a ter 9 relações, mas cada uma é de 900€, pelo que basta uma dessas relações ser ativada para que a obrigação se extinga.

Não estamos a falar de transmissão de dívida. Direito de regresso é um direito novo que surge na esfera de um devedor solidário quando este pagou mais que a sua parte. Este direito novo é um direito de crédito como outro qualquer. No momento de pagamento de um montante superior ao devido nasce esse direito de regresso. Do lado dos credores temos uma situação paralela – 533º. A doutrina e jurisprudência diverge, há quem não lhe chame nada e há quem chame direito de regresso. Os outros credores que têm direito a 300€ cada um, não receberam, vão bater à porta de Hélio e exigir o pagamento dos 300€. Cria-se assim uma obrigação no momento de pagamento ao Hélio e aplica-se o regime normal das obrigações.

*Imaginando...* Hélio encontra Elisa na rua e exige os 900€. De acordo com o nosso regime, Elisa, se quiser, pode responder a Hélio que paga os 900€ mas que os entrega a Josué – 528º -, ou seja, o devedor pode escolher o credor a quem cumpre a obrigação. Só não é assim, se o credor citar os devedores por meio de notificação judicial avulsa, ou seja, a citação tem de ser judicial. Se for normal, o devedor pode escolher a que credor paga.

A solidariedade estende à totalidade da dívida a faculdade de exigir a prestação na totalidade, mas o regime não lhe permite aproveitar-se da prestação, na totalidade. Fica com ela, por conta dos seus colegas, o direito não lhe permite que a aproveite, daí o facto de nascer na esfera dos outros credores, o direito de regresso.

**Caso prático nº34, a):** Ana, Bárbara e Catarina são proprietárias de um veleiro, que herdaram por morte de sua mãe. Ainda antes da partilha, haviam-se comprometido perante Duarte a vender-lhe o veleiro ao preço por este sugerido. A celebração do contrato de compra e venda fora já agendada para dali a quinze dias. Catarina decide aproveitar ao máximo o veleiro enquanto este ainda é, ainda que parcialmente, seu. Em virtude da sua inexperiência, acaba por afundar o veleiro ao largo da baía de Cascais. O que poderia fazer Duarte?

Obrigação indivisível, pois é a obrigação de celebrar um contrato de compra e venda do veleiro. A prestação é a emissão das correspondentes declarações negociais. É indivisível porque é necessária a emissão das duas declarações para que o contrato produza efeitos. Basta faltar uma delas para o contrato não produzir o efeito desejado.

**Artigo 209º:** sobre coisas divisíveis que não é o caso do veleiro.

**Artigo 1408º:** Quando alguém é comproprietário do bem pode vender a sua parte, mas não uma parte específica do bem.

Assim, para vender o bem é necessário que as 3 participem.

Sendo as obrigações indivisíveis, Duarte só podia exigir o cumprimento às 3. Aplica-se o 535º. Como o bem foi destruído há impossibilidade da prestação, aplicando-se o 537º. Isto exonera Ana e Bárbara. À Catarina vamos aplicar o regime da impossibilidade imputável, tendo esta de indemnizar Duarte – tem também de indemnizar as outras comproprietárias.

**Caso prático nº34, b):** Ana, Bárbara e Catarina são comproprietárias de um veleiro, que herdaram por morte de sua mãe. Ainda antes da partilha, haviam-se comprometido perante Duarte a vender-lhe o veleiro ao preço por este sugerido. A celebração do contrato de compra e venda fora já agendada para dali a quinze dias. Catarina decide aproveitar ao máximo o veleiro enquanto este ainda é, ainda que parcialmente, seu. Em virtude da sua inexperiência, acaba por afundar o veleiro ao largo da baía de Cascais. Imagine agora que Ana, Bárbara e Catarina, as únicas herdeiras de sua mãe, haviam explicado a Duarte que o veleiro seria herdado, não pelas três, mas por qualquer uma das três irmãs, comprometendo-se cada uma delas, isoladamente, a vendê-lo a Duarte na eventualidade de o veleiro vir a ser-lhe ser distribuído na partilha?

Na primeira hipótese cada irmã herdava 1/3 do veleiro. Nesta hipótese, elas não vão receber as 3 o veleiro, mas uma delas vai recebê-lo na totalidade.

**Obrigações disjuntas:** temos duas ou mais pessoas envolvidas, mas só uma delas vai ser chamada a cumprir – não sabemos qual. No primeiro caso, as 3 eram chamadas a vender o veleiro. Neste caso, as 3 também se vinculam, mas só uma é que vai cumprir. São obrigações de sujeito alternativo.

**Obrigações de mão comum:** surge nos patrimónios de todos por coletivos - temos uma herança indivisa (2097º) quando o seu titular original morreu e ainda não houve partilha. A pluralidade resulta da integração da obrigação num património comum. É diferente um regime de compropriedade e de comunhão.

### **Transmissão das obrigações**

As obrigações extinguem-se sempre, por natureza, na medida em que tendem para a extinção. A transmissão também é eventual pois há obrigações que são transmitidas e outras que nunca o são, estamos assim perante um regime que só se aplica por vezes. Quando se fala de transmissão, está a referir-se às posições de credor e devedor. Temos de distinguir entre o plano do contrato e o plano da obrigação.

No primeiro plano, qualquer das partes pode transmitir a qualidade da sua posição de parte de um contrato – cessão da posição contratual;

Transmitir uma obrigação pode querer dizer três coisas:

1. Transmitir o lado passivo da situação jurídica;
  - a. Assunção de dívida é quando o devedor transmite a dívida a um novo devedor;
2. Transmitir o lado ativo da situação jurídica;
  - a. A lei refere-se a cessão de créditos;
  - b. Quando estou a transmitir crédito e ao mesmo tempo estou a transmitir uma obrigação em que há relações obrigacionais recíprocas, estou a transmitir uma obrigação contratual;
  - c. Seguidamente, aquele a quem foi transmitida a posição, torna-se o credor.
3. Transmissão da posição contratual;

**Nota:** a palavra abrange tanto a transmissão em vida quer por morte. Quando queremos falar apenas dos atos de transmissão em vida falamos de cessão. Quando falamos em transmissão por morte falamos em sucessão. Temos, também, a sub-rogação que é uma transmissão intermédia que se dá por efeito do cumprimento por terceiro.

O que cede a dívida deixa de existir – com algumas exceções. O que cede alguma coisa chama-se cedente. Aquele a quem é cedida alguma coisa é chamado cessionário. Estes termos podem ser usados nos dois casos, mas a lei só utiliza nos casos de cessão de crédito.

Na cessão da posição contratual existe um contrato sinalagmático nos termos do qual umas das partes sai e entra a outra para assumir a posição genérica que aquela parte tinha no contrato – contrato segundo o qual uma das partes tem obrigação e pagar o preço e a outra tem a obrigação de entregar a coisa.

Exemplo: Contrato de compra e venda. Uma das partes tinha a obrigação de pagar o preço e a outra de entregar a coisa. Se A é vendedor e B comprador, B deve dinheiro a A, e A deve o bem a B. A cede a posição a C. C vai assumir as posições de crédito que eram do A, independentemente de A já ter cumprido a sua obrigação ou não. Se A já cumpriu, o débito de A já foi cumprido, portanto, agora o C fica só com o crédito que era de A.

Quando se transmite a posição contratual transmitem-se os deveres acessórios, mas também outros direitos como o direito à resolução ou da anulabilidade. Também neste caso o risco é maior do que na cessão de crédito.

### **Cessão de créditos**

- 577º e seguintes

A cessão de créditos consiste numa forma de transmissão do crédito por virtude de um negócio jurídico, normalmente um contrato celebrado entre o credor e terceiro. Se a obrigação é divisível, pode ceder-se a totalidade da mesma ou apenas uma parte. No último caso, o devedor passa a dever tanto a A como a C.

**Artigo 577º:** numa situação jurídica em que se transmite o crédito a outra pessoa o devedor não precisa de consentir. Esta norma pode ser afastada pelas partes, se num contrato entre o devedor e o credor se estabelecer que o consentimento é necessário. Não se está a impedir a cessão, mas se houver cessão sem o consentimento do devedor há responsabilidade contratual. Assim, não poderá anular a cessão judicialmente pois esta estipulação não tem eficácia real, mas pode arguir judicialmente o incumprimento do contrato e requerer que o credor lhe pague por não ter cumprido.

Segundo o 577º, existem 3 requisitos para se verificar uma cessão de créditos: um negócio jurídico a estabelecer a transmissão da totalidade ou de parte do crédito; a inexistência de impedimentos legais ou contratuais a essa transmissão; a não ligação do crédito, em virtude da própria natureza da prestação, à pessoa do credor.

#### 1º requisito: um negócio jurídico a estabelecer a transmissão da totalidade ou de parte do crédito

A lei determina que os requisitos e os efeitos da cessão entre as partes se definem em função do tipo de negócio que lhe serve de base – 578º, nº1 -, nos termos do qual se estabelece a garantia quanto à existência e exigibilidade do crédito – 587º. Assim, será através do regime do negócio-base que se determina qual a forma - se o contrato base está sujeito a forma escrita, a transmissão também o estará - e o regime aplicável à cessão de créditos. Depende também deste a admissibilidade da cessão de créditos futuros, uma vez que admitindo genericamente a prestação de coisa futura – 399º - admite que os bens futuro possam ser objeto de venda, mas não de doação. Parece, então, possível a cessão onerosa, de créditos futuros, mas não a gratuita.

Normalmente, será um contrato que serve de base à cessão pelo que é necessário a declaração do cedente e do cessionário. Porém, nos casos admitidos na lei, pode ser feita por negócio unilateral. Pode também resultar de contrato a favor de terceiro, caso em que se verificará também sem a declaração do cessionário.

O negócio que serve de base à cessão é sempre causal. Isto resulta do 578º, nº1 e 585º que ao permitir ao devedor opor ao cessionário todas as exceções que possuía contra o cedente, determina a posição jurídica inicial do cedente delimite a posição jurídica obtida pelo cessionário através do negócio transmissivo. Assim, se o negócio transmissivo vier a ser declarado nulo ou anulado a transmissão será anulada.

**Nota:** negócio jurídicos causais são aqueles que têm uma função económico-social – troca, liberdade, risco, cooperação. Os negócios jurídicos abstratos são aqueles em que as partes ou ao Direito não revela qual é a rela função económico-social, não significa que não exista, apenas que é irrelevante.

### 2º requisito: a inexistência de impedimentos legais ou contratuais a essa transmissão

Por vezes a lei proíbe que os créditos sejam cedidos, como o direito de preferência – 420º - ou o direito a alimentos – 2008º. Um caso específico em que tal sucede é o caso dos direitos litigiosos – 579º: os especialistas que são chamados a analisar alguma coisa no processo estão abrangidos por esta regra. Esta proibição cessa em determinadas situações em que não existe receio de especulação – 581º. Se a cessão for realizada nos casos proibidos é considerada nula, não podendo esta ser invocada pelo cessionário – 580º.

A cessão pressupõe também que o credor e o devedor não tenham estipulado a não possibilidade de cessão – 577º. Tal pode ser estipulado expressa ou tacitamente. Esta estipulação só é oponível ao cessionário se este conhecia a mesma no momento da cessão – 577º, nº2.

### 3º requisito: a não ligação do crédito, em virtude da própria natureza da prestação, à pessoa do credor

Nas situações em que a prestação está ligada à pessoa do credor não se admite a cessão uma vez que implicaria sujeitar o devedor a ter de realizar a prestação a pessoa diferente daquela em relação à qual a prestação se e contra, por natura, intimamente ligada. Se apesar disso se realizar a cessão esta é nula – 294º.

### Efeitos em relação às partes

**Artigo 583º:** a cessão só produz efeitos em relação ao devedor após a sua notificação, aceitação ou conhecimento.

**Artigo 584º:** é a notificação ou aceitação pelo devedor que decide qual a cessão que vai prevalecer em caso de dupla alienação do mesmo crédito.

Verifica-se assim uma diferença temporal em relação à eficácia da cessão que, em relação as partes, opera no momento da celebração do contrato, mas em relação a terceiro ou ao devedor só ocorre num momento posterior.

No caso da cessão parcial do crédito, ambos os créditos têm o mesmo grau pelo que nenhum deles terá preferência no pagamento.

**Artigo 582º:** a transmissão verifica-se com todas as vantagens e defeitos que o crédito tinha, abrangendo, portanto, garantias e outros acessórios. Em relação às garantias, transmitem-se as que não forem inseparáveis da pessoa do cedente e as que não foram reservadas pelo mesmo. As garantias que não se transmitem extinguem-se uma vez que deixam de garantir qualquer crédito. Se o crédito vence juros, o crédito a juros que se irão vencer transmite-se para o cessionário. As cláusulas penas estipuladas para a possibilidade de incumprimento também são transmitidas. No nº2, coisa empenhada é uma garantia real atribuída pelo devedor ou por um terceiro sobre uma coisa para garantir o crédito.

**Artigo 561º:** os juros já vencidos têm autonomia face ao crédito principal pelo que não se devem considerar abrangidos pela transmissão do crédito principal, a menos que seja expressamente estipulado.

**Artigo 585º:** a cessão abrange também as exceções que o devedor possuía contra o cedente e pode invocá-las contra o cessionário mesmo que este as desconhecesse. Excetuam-se as resultem de facto posterior à cessão e, segundo o 583º, nº2, no caso de cumprimento e outros negócios relativos ao crédito, do seu conhecimento pelo devedor.

**Artigo 587º:** o cedente tem de garantir ao cessionário a existência e exigibilidade do crédito ao tempo da cessão. No entanto, só garante a solvência do devedor se estiver expressamente obrigado a tal.

Se o cedente quiser pode assegurar a solvência do devedor, mas tem de fazê-lo por declaração expressa – 217º. Se o fizer, responde uma vez comprovada a insolvência do devedor, mas apenas nos limites dos prejuízos sofridos pelo cessionário, limitando-se a indemnizar os prejuízos sofridos causados pela insolvência. Esta garantia pode extravasar aquilo que receber do cessionário.

**Artigo 586º:** o cedente deve entregar ao cessionário os documentos e outros meios probatórios do crédito, em cuja conservação não tenha interesse legítimo pois devem ser entregues ao cessionário todos os elementos necessários para que ele possa acionar o crédito.

#### Efeitos em relação ao devedor

A notificação e aceitação não estão sujeitas a forma especial – 219º - podendo a aceitação ser feita tacitamente.

Se o devedor, antes da notificação ou aceitação, por ignorar a cessão de créditos, pagar ao cedente ou celebrar com ele algum negócio relativo ao crédito, quer o pagamento, quer o negócio têm efeitos sobre o crédito, podendo inclusivamente produzir a sua extinção, e esses efeitos são oponíveis ao cessionário, exceto se ele demonstrar que o devedor tinha conhecimento da cessão – 583º, nº2. É necessário que tenha ocorrido um conhecimento efetivo, não bastando um desconhecimento por negligência.

O cessionário que veja o seu direito afetado pode apenas instaurar uma ação de enriquecimento sem causa contra o cedente. É por isso do seu interesse notificar o devedor. Se a obrigação for solidária a notificação deverá ser efetuada a todos os devedores, já que um devedor não notificado poderia cumprir perante o credor, sendo o efeito comunicado a todos os devedores, mesmo notificados – 523º.

#### Efeitos em relação a terceiros

A cessão produz efeitos independentemente de qualquer notificação, pelo que a partir da sua verificação, os credores do cessionário podem executar o crédito ou exercer ação sub-rogatória.

Quando o crédito é cedido a mais que uma pessoa, surge o problema de saber qual cessão prevalece. Deve interpretar-se restritivamente o 584º e considerar-se que a aceitação pelo devedor de uma das cessões só releva para a escolha do cessionário, nos casos em que o devedor desconhece a existência de várias cessões. No caso contrário, o primeiro cessionário pode sempre, ao abrigo do 583º, nº2, considerar inoponível a aceitação da segunda cessão, demonstrando que o devedor conhecia do negócio que este celebrara. Efetivamente, a aceitação é realizada dolosamente. Assim, no caso de dupla alienação do mesmo crédito a prioridade é atribuída com base na notificação que primeiro vier a ser efetuada ao devedor, salvo se ele antes, desconhecendo a dupla alienação, tiver aceite alguma das cessões. Tendo, porém, o devedor conhecimento positivo de quem é o verdadeiro titular do crédito, este pode considerar inoponível qualquer pagamento ou negócio jurídico celebrado pelo devedor com qualquer falso titular, aqui se incluindo a própria aceitação desse falso titular como cessionário.

#### **Sub-rogação**

- 589º e seguintes

Acontece quando cumprida uma obrigação por terceiro, o crédito respetivo não se extingue, mas antes transmite-se por efeito desse cumprimento para o terceiro que realiza a prestação ou forneceu os meios necessários ao cumprimento.

O facto que determina a transmissão do crédito já não é um negócio jurídico, mas sim o próprio cumprimento. O cumprimento não extingue a obrigação, mas sim transmite o crédito. Temos então de saber se aquilo que o terceiro faz exonera o devedor ou se este fica com a posição do credor.

A sub-rogação é insuscetível de se verificar em prestações futuras.

#### Sub-rogação pelo credor

Prevista no 589º, verifica-se pela declaração do credor de que pretende que o terceiro que cumpre a obrigação venha, por virtude desse cumprimento, a adquirir o crédito. É, assim, necessário que haja cumprimento e uma declaração expressa – 217º - mas sem exigência de forma especial – 219º. Essa declaração tem de ser efetuada antes do cumprimento para evitar que a obrigação se extinga. Por outro lado, a mera declaração do credor não tem eficácia para determinar por si a transmissão do crédito.

#### Sub-rogação do devedor

Prevista no 590º, verifica-se através da declaração do devedor de que pretende que o terceiro que cumpre a obrigação adquira o respetivo crédito. Essa declaração tem igualmente de ser expressa e deve também ser efetuada até ao momento do cumprimento.

#### Sub-rogação em consequência de empréstimo efetuado ao devedor

Prevista no 591º, acontece quando o devedor realiza o cumprimento ou outra coisa fungível emprestada por terceiro, admitindo-se assim a sub-rogação, desde que haja declaração expressa, no documento de empréstimo, de que a coisa se destina ao cumprimento da obrigação e que o mutuante fica sub-rogado nos direitos do credor.

#### Sub-rogação legal

Resulta de determinação da lei, independentemente de qualquer declaração do credor ou do devedor – 592º, nº1. O requisito geral é que o terceiro tenha interesse direto no cumprimento, o que sucede sempre que a não realização da prestação lhe possa acarretar prejuízos patrimoniais próprios, independentes das consequências do incumprimento para o devedor ou o cumprimento se torne necessário para acautelar o seu próprio direito. O interesse direto do terceiro no cumprimento tem de corresponder a um interesse próprio com conteúdo económico prático, não bastando um interesse meramente jurídico.

#### Efeitos da sub-rogação

**Artigo 593º:** o terceiro adquire, na medida da satisfação dada ao credor, os poderes que a este competiam.

Ocorre uma sub-rogação parcial sempre que o terceiro que cumpre a obrigação não o faz totalmente. O resultado é a divisão do crédito em dois, um do credor originário e outro do sub-rogado. Nesse caso, a sub-rogação não prejudica os direitos do credor originário quando outra coisa não for estipulada. O que se retira daqui é que o crédito do sub-rogado não concorre com o crédito do credor originário, uma vez que este tem preferência sobre aquele, pelo que em caso de insolvência do devedor, será satisfeito em primeiro lugar. Esta preferência verifica-se apenas em relação ao credor originário e não em relação aos sub-rogados entre si. Se houver vários sub-rogados, ainda que em momentos diferentes, nenhum tem preferência sobre os restantes – nº3 do 593º.

**Artigo 594º:** manda aplicar do 582º ao 584º, pelo que a transmissão do crédito acarreta a transmissão de todas as garantias e acessórios. Em caso de sub-rogação parcial as garantias passam a beneficiar ambos os créditos, ainda que, por força da sua indivisibilidade, cada credor tenha de exercer o direito real de garantia por inteiro, estabelecendo-se a preferência de acordo com o 593º. Por aplicação do 584º, em caso de vários pagamentos do mesmo crédito por terceiro, prevalece a sub-rogação que primeiro for levada ao conhecimento do devedor ou que por este seja aceite. Esta regra deve ser aplicada com restrições em relação à sub-rogação determinada pelo devedor, uma vez que o sub-rogado pode provar que o devedor conhecia – já que determinou – a sub-rogação.

**Caso prático nº32, a):** Felisberto deve € 2.000 a Gustavo. Horácio, vizinho de Gustavo, deve € 1.500 a Felisberto. Na data aprazada, Gustavo dirige-se a Felisberto, pedindo-lhe os € 2.000. Felisberto não dispõe daquela quantia em dinheiro, pelo que paga € 500 a Gustavo em dinheiro e cede-lhe o seu crédito sobre Horácio. Explica que, uma vez que não dispõe de mais dinheiro, este seria o único meio de Gustavo ver o seu interesse satisfeito ainda naquele dia, uma vez que, sendo ele vizinho de Horácio, não lhe custaria muito bater-lhe à porta e pedir-lhe o dinheiro. Gustavo aceita, na condição de Horácio lhe pagar ainda nessa data. Se assim não fosse, voltaria a bater à porta de Felisberto. *Quid Juris?*

A cessão de créditos mais comum é uma compra e venda, há um preço para o crédito. Aqui temos uma cessão de crédito que é uma dação em cumprimento: o crédito é cedido não a troco de um preço, mas como parte de um pagamento de uma dívida.

Felisberto deve 2000€ a Gustavo. Horácio, vizinho de Gustavo, deve 1500€ a Felisberto. Felisberto paga 500€ em dinheiro e 1500€ em crédito.

A cessão de crédito corresponde a uma dação em cumprimento, porque Felisberto está a satisfazer o crédito com uma prestação diferente da devida. Como Gustavo ressaltou que só aceita na medida em que consegue satisfazer o seu interesse em dinheiro, na verdade essa dação é pro solvendo.

**Caso prático, nº32, b):** Felisberto deve € 2.000 a Gustavo. Horácio, vizinho de Gustavo, deve € 1.500 a Felisberto. Na data aprazada, Gustavo dirige-se a Felisberto, pedindo-lhe os € 2.000. Felisberto não dispõe daquela quantia em dinheiro, pelo que paga € 500 a Gustavo em dinheiro e cede-lhe o seu crédito sobre Horácio. Explica que, uma vez que não dispõe de mais dinheiro, este seria o único meio de Gustavo ver o seu interesse satisfeito ainda naquele dia, uma vez que, sendo ele vizinho de Horácio, não lhe custaria muito bater-lhe à porta e pedir-lhe o dinheiro. Gustavo aceita, na condição de Horácio lhe pagar ainda nessa data. Se assim não fosse, voltaria a bater à porta de Felisberto. Imagine agora que Horácio nega dever o que quer que seja a Felisberto. No entanto, dispõe-se a pagar os € 1.500 a Gustavo, na condição de este lhe ceder a faculdade de exigir semelhante pagamento a Felisberto. Gustavo assim faz, regressando a casa com o seu crédito satisfeito na íntegra. Horácio dirige-se então a casa de Felisberto, explicando-lhe que agora é ele o credor, e exigindo-lhe os € 1.500. Explica-lhe ainda que, se Felisberto não lhe der o dinheiro naquele momento, terá de pagar-lho mais tarde, e com juros. É assim?

Gustavo tinha ressaltado que só aceitava se aceitasse cobrar, o que é certo é que Gustavo não recebeu o seu dinheiro. Mantém-se credor do Felisberto. Este é um exemplo de sub-rogação pelo credor. Horácio paga os 1500€ ao credor desde que Gustavo o sub-rogue na sua posição perante o devedor original. A declaração de sub-rogação existe e é expressa porque exprime-se esse sentido. Horácio é o novo credor, sendo o novo titular da obrigação.

## Assunção de dívida

- 595º e seguintes

Transmissão da posição de devedor através de negócio jurídico. Nas situações anteriores o que se transmitia era o crédito, aqui o que se transmite é a dívida. O credor tem de estar envolvido nesta transmissão. O devedor mesmo que seja transmitida a dívida não precisa de ser consultado.

**Artigo 595º:** a assunção pode ser por contrato entre o antigo e o novo devedor, ratificado pelo credor – assunção interna - ou por contrato entre o novo devedor e o credor, com ou sem consentimento do devedor – assunção externa.

A assunção interna resulta de dois negócios jurídicos: um contrato entre o antigo e o novo devedor, determinando a transmissão, e um negócio unilateral do credor a ratificar esse mesmo contrato. Se não existir ratificação, o contrato não é eficaz em relação ao credor, pelo que não pode haver assunção. As partes são livres de distratar o negócio enquanto o credor não o ratificar – 596º, nº1 -, podendo elas fixar um prazo para a ratificação, fino o qual esta será considerada anulada – 596º, nº2. A ratificação pode ser expressa ou tácita e declarada a qualquer uma das partes. A ratificação tem eficácia retroativa, considerando-se a dívida transmitida no momento da celebração do contrato.

A assunção externa resulta de um contrato entre o novo devedor e o credor, ao qual o antigo devedor pode ou não dar o seu consentimento (este é irrelevante), transmitindo a dívida com ou sem exoneração do antigo devedor.

**Artigo 595, nº2:** distingue-se ainda a assunção cumulativa em que o antigo devedor não é liberado da sua obrigação, mantendo-se solidariamente obrigado perante o credor, da assunção liberatória, em que se verifica a extinção da obrigação do antigo devedor, ficando exclusivamente obrigado o novo devedor. A diferença depende apenas da declaração de exoneração do primitivo obrigado que compete ao credor e que a lei exige que resulte de declaração expressa. A regra é a da assunção cumulativa. Só é liberatória se o credor expressamente o indicar.

A exoneração não se confunde com a ratificação nem resulta automaticamente desta. Mesmo com a extinção da vinculação do primitivo obrigado, esta pode renascer caso a transmissão seja declarada inválida – 597º - ou o credor haja ressalvado a responsabilidade do primitivo devedor para o caso de insolvência do novo – 600º.

Não existem obstáculos a que se proceda à transmissão de dívidas futuras, desde que sejam determináveis.

#### Regime da assunção cumulativa

Na relação externa, ambos os devedores respondem solidariamente, podendo o credor exigir o cumprimento da obrigação indistintamente a qualquer um dos devedores. No entanto, este caso constitui uma solidariedade imperfeita. Uma vez que nas relações internas apenas o novo devedor será efetivamente devedor da obrigação, o direito de regresso só se poderá realizar num sentido. Se o novo devedor efetuar ao credor o pagamento, não lhe assistirá qualquer direito de regresso sobre o antigo devedor. Só, no entanto, for o antigo devedor a efetuar o pagamento terá o direito de regresso sobre o novo devedor pela totalidade do crédito. Não se aplica assim a presunção do 516º.

O novo devedor pode aproveitar os meios de defesa dessa obrigação, em termos mais ambos do que aqueles que gozar o devedor solidário. Se o antigo devedor invocar contra o credor um meio de defesa pessoal, esse aproveitará o novo devedor extinguindo a obrigação. O caso julgado contra o primitivo devedor é extensível ao segundo.

#### Regime da assunção liberatória

O novo devedor permanece vinculado à mesma prestação que era devida pelo antigo devedor, uma vez que o conteúdo da obrigação não se altera em virtude da sua transmissão. Sendo exonerado o primitivo devedor, o credor deixa de poder demandá-lo caso se verifique a insolvência do assuntor – 600º. Isto aplica-se quer a insolvência ocorra posteriormente à assunção que já se verificasse naquele momento. Admite-se, porém, a possibilidade da responsabilidade do primitivo devedor ficar ressalvada aquando da exoneração. Neste caso, a exoneração não extingue a responsabilidade do devedor, mas torna-a subsidiária.

### Transmissão das garantias e acessórios

**Artigo 599º:** as garantias e os acessórios são transmitidos. As obrigações do primitivo devedor transmitem-se para o novo, a não ser que tenham que ver com a sua pessoa. O novo devedor assume não só o dever de prestar principal, mas também os deveres secundários e os acessórios. As garantias também se transmitem a não ser que sejam prestadas por terceiro ou pelo antigo devedor que não haja consentido na transmissão. Assim, a regra será a da não transmissão das garantias a menos que haja consentimento do garante.

**Artigo 598º:** o novo devedor não pode opor ao credor quaisquer meios de defesa que resultem da relação entre o antigo e o novo devedor; pode opor os meios que resultam da relação entre ele próprio e o credor. Em relação aos meios de defesa que o antigo devedor podia opor ao credor, podem ser aproveitados pelo novo devedor, desde que sejam anteriores à assunção e não sejam pessoais do antigo devedor. Se o antigo devedor tivesse invocado previamente esses meios de defesa perante o credor, a invocação continua a aproveitar o devedor.

**Caso prático nº32, c):** Felisberto deve € 2.000 a Gustavo. Horácio, vizinho de Gustavo, deve € 1.500 a Felisberto. Na data apazada, Gustavo dirige-se a Felisberto, pedindo-lhe os € 2.000. Felisberto não dispõe daquela quantia em dinheiro, pelo que paga € 500 a Gustavo em dinheiro e cede-lhe o seu crédito sobre Horácio. Explica que, uma vez que não dispõe de mais dinheiro, este seria o único meio de Gustavo ver o seu interesse satisfeito ainda naquele dia, uma vez que, sendo ele vizinho de Horácio, não lhe custaria muito bater-lhe à porta e pedir-lhe o dinheiro. Gustavo aceita, na condição de Horácio lhe pagar ainda nessa data. Se assim não fosse, voltaria a bater à porta de Felisberto. Felisberto não consegue pagar a sua dívida a Horácio. Gustavo dirige-se então a Horácio, oferecendo-se para ficar ele com a dívida de Felisberto, desde que Horácio lhe desse um desconto e aceitasse a redução do seu montante para € 1.200. Horácio aceita a proposta de Gustavo. Este paga-lhe os € 1.200 e vai bater à porta de Felisberto, pedindo-lhe os € 1.500. Pode fazê-lo?

Felisberto não consegue pagar a dívida a Horácio. Exemplo de assunção de dívida, é parecido com a sub-rogação, mas o que se passa é que há uma transmissão da posição de devedor.

O acordo autoriza que o efeito aconteça, mas este só acontece com o cumprimento. O cumprimento por terceiro tem por consequência necessária o saber se houve ou não sub-rogação. Mesmo havendo acordo, este não produz efeitos por si, fica suspenso até ao momento do cumprimento. O acordo diz que se o terceiro cumprir, ainda como terceiro, pode ver-lhe transmitida a posição de credor.

### **Obrigações de informar e apresentar coisas**

**Caso prático nº37, a):** Ana dá um passeio pelo parque. Exibe, satisfeita, o vestido de lantejoulas que a mãe lhe oferecera por ocasião do seu último aniversário. Na mesma direção segue Bruno, estudante de direito, que saíra à rua para passear o seu cão. Distraído, não repara que este, atraído pelo brilho das lantejoulas, se atira com violência ao vestido de Ana. Mal se apercebe da situação, Bruno corre a imobilizar o seu cão, mas

nessa altura já o vestido estava feito num farrapo. Ana, vizinha de Bruno, ouvira a mãe deste dizer que Bruno havia celebrado com a Companhia de Seguros Felicidade, S.A., um contrato de seguro de responsabilidade civil para cobertura dos danos causados a terceiros pelo seu cão. Ana pretende saber se, ao abrigo desse contrato, terá direito a exigir uma indemnização à seguradora. Para esse efeito, dirige uma carta à seguradora pedindo-lhe que confirme ou infirme a existência desse direito e que lhe faculte uma cópia da apólice. Pode a seguradora recusar-se a aceder aos pedidos de Ana?

Matéria da obrigação de informar e apresentar coisas. Está em causa as pessoas não saberem se têm ou não determinado direito, ou acham que têm, mas precisam de confirmação ou de documentos que o comprovem. Ana sabia que tinha o direito de ser indemnizado e sabia que Bruno não tinha grande património. Neste caso, Ana tinha o direito de ser indemnizada, mas tinha ideia de que existia um seguro para cobertura daquele dano, mas não tem a certeza, então pergunta.

Ana vai perguntar à seguradora, que tem esse poder, não por ser especialista, mas porque é a devedora da situação que está em dívida. Neste caso, a resposta seria sim Ana, ao abrigo do 573º, tem direito a ser informada, mesmo que acabe por não ser titular do direito. A dúvida tem de ser fundada, têm de haver circunstâncias que tornem razoável a existência da dúvida.

Neste caso, a obrigação de apresentação de documentos não prevalece sobre o dever de sigilo que a seguradora tem face ao cliente. Neste caso, a seguradora não tinha de apresentar a apólice do seguro, pois podia conter elementos confidenciais e que não diziam respeito à relação entre a situação e Ana.

- 573º a 576º

Temos uma pessoa que acha que tem um direito e outra que está na posição de poder informar. Esta obrigação verifica-se caso a pessoa seja, de facto, titular de um direito ou mesmo que não o seja; há sempre a obrigação de esclarecer. A pessoa que está na posição de esclarecer não é qualquer pessoa que tenha conhecimentos técnicos para tal, mas sim uma pessoa que esteja numa posição especial na relação concreta. Ana tem dúvidas se tem direito de receber da seguradora e então pergunta à própria seguradora. Neste caso, a seguradora tem o dever de esclarecer não pelos conhecimentos teóricos, mas porque se encontra numa posição especial para tal.

**Artigo 573º:** devemos fazer uma interpretação extensiva, na parte “titular do direito” pois este direito existe quando se é titular de um direito, mas também existe quando não se é titular. Compreende-se que Ana tem direito de ver as suas dúvidas esclarecidas pela seguradora pois existem circunstâncias que tornam razoável a existência desse duvida. Este artigo é muito amplo e deve ser interpretado restritivamente. Doutrina e jurisprudência têm entendido que este artigo deve ser interpretado à luz do 417º do CPC. Recusa de colaboração da descoberta da realidade são legítimos, quando está em causa a integridade de alguém, quando há possibilidade de interferir na vida privada de alguém ou de por em causa sigilo profissional ou segredos públicos.

Às vezes não é só a questão de prestar informação, porque por vezes mais do que simples dados, precisamos de aceder a documentos. Mais do que explicações, queremos ver o papel onde isso está escrito. Esta parte vem do 574º. Novamente, é necessária uma razão forte o bastante para fazer esse pedido. Além disso, esse direito não prevalece sobre o dever de sigilo, pelo que nem sempre o direito de apresentação de coisas é acedido. O 576º prevê a possibilidade de se pedir em vez do documento original, cópias e fotos de documentos.

Quando exigimos este direito de informação, a seguradora não nos pode exigir uma contrapartida de custos – como 200€ à hora, mas pode pedir o reembolso dos custos.

**Contrato de promessa e obrigação de contratar:** partes podem, por contrato, vincular-se à obrigação de celebrar outro contrato (art. 410º e seguintes);

**Obrigação e direito de preferência:** 414º e seguintes;

### **Garantias das obrigações**

A ordem jurídica assegura ao credor meios necessários para realizar o seu direito, em caso de incumprimento por parte do devedor. Temos as garantias especiais e as gerais. As gerais são representadas pelo património do devedor e as especiais consistem num reforço dessa garantia que pode consistir na atribuição a outra pessoa da responsabilidade da dívida ou na atribuição a um dos credores de preferência sobre determinado bem.

**Artigo 62º, CRP:** quando em linguagem constitucional se fala em propriedade privada, fala-se em património, ou seja, o nosso património é de proteção constitucional. E esta proteção inclui a proteção dos direitos de crédito. O Estado tem meios para nos proporcionar a proteção dos nossos créditos. A obrigação por natureza é violável, por isso temos de recorrer ao Estado para nos dar os instrumentos necessários para tutelar os direitos de crédito.

O que podemos fazer para proteger os nossos direitos? Hoje em dia temos o devedor que responde com o seu património e o credor também. Ambos os patrimónios possuem proteção constitucional. Contudo, é possível restringir os direitos patrimoniais do devedor no limite do necessário – artigo 18º CRP.

A proteção dos direitos de crédito no código civil é feita no 817º. Temos duas possibilidades: o direito de exigir judicialmente o cumprimento – ação declarativa, ou seja, ação em que pedimos ao tribunal que condene o devedor a cumprir – e de executar o património do devedor – referência à ação executiva, ou seja, pedimos ao tribunal que execute.

### **Garantia geral das obrigações**

Cada vez que alguém se constitui devedor temos de pensar se o mesmo é de confiança e se não cumprir, temos de pensar se o seu património é suficiente para cobrir a obrigação. Quando no contrato nós aceitamos relacionar-nos com alguém tornando-se aquela pessoa nossa devedora devemos ter consciência da sua solvabilidade. Se num primeiro momento podemos fazer esse juízo, pode acontecer que o devedor que tinha bens deixe de os ter. Se o credor está a ver o património do seu devedor a deteriorar-se, o OJ dá-lhe mecanismos de reação – meios de conservação da garantia geral. Os credores muitas vezes escolhem garantias para além das gerais.

A garantia geral é comum a todos os credores e consiste na possibilidade de estes se pagarem, em pé de igualdade, à custa do património do devedor. Na ausência de garantias especiais se o património do devedor não chegar para todos se pagarem, terá de ter rateado, recebendo cada um dos devedores uma parte proporcional ao montante do seu crédito – 604º.

Os meios de conservação da garantia geral são: declaração de nulidade; sub-rogação do credor ao devedor; impugnação pauliana.

**Caso prático nº38:** Adolfo é tio de Bernardo. Nos seus tempos de estudante universitário, Bernardo encheu de dívidas, pois só pensava em sair à noite e em divertir-se com os amigos, não olhando a meios para satisfazer tais fins. A certa altura da vida lá acabou por ganhar juízo. No entanto, os credores do antigamente continuam a bater-lhe à porta. O tio, que muito o aprecia, pretende deixar-lhe em testamento a sua casa no Algarve. Mas quer que esta se mantenha na família, e não que acabe nas mãos dos credores de Bernardo. O que aconselharia Adolfo a fazer?

São limitados os meios que temos ao nosso alcance para protegermos o património do devedor. A sua proteção será sempre obviamente limitada. Existem algumas formas de minimizar o impacto das dívidas no património.

Apenas se aplica ao futuro – quando alguém já tem credores (Bernardo), a sua situação não é a melhor e não tem património. Se alguém lhe quer dar alguma coisa, mas salvar isso da dívida, pode:

Se os credores do antigamente não depositaram confiança na melhoria da situação de Bernardo, salvar

uma futura aquisição de Bernardo dos credores anteriores é visto como algo injusto. Podemos receber um bem (por testamento, por ex.) salvando isso de credores passados. Relativamente a credores futuros não podemos salvar algo que recebemos agora. Mas podemos fazer isso quanto a credores passados, se estes não criarem uma confiança nesse sentido.

**Artigo 603º:** qualquer pessoa que nos deixe ou doe um bem em vida, pode introduzir nesse negócio jurídico uma cláusula de proteção contra dívidas passadas. Assim, não se pode defraudar possíveis credores. Os futuros credores são protegidos, os credores passados não. Os credores passados não são beneficiados nem prejudicados, a situação é-lhes neutra.

As próprias partes também podem estabelecer cláusulas de limitação da responsabilidade do devedor em alguns dos seus bens (art.602º). Só é possível no contexto de obrigações contratuais. Por aquela obrigação não responde todo o património.

Quando queremos limitar os riscos patrimoniais que corremos, a forma mais direta de o fazer é constituir uma pessoa coletiva e assumimos os riscos por essa pessoa. Caso as coisas corram mal quem responde é o património das pessoas coletivas.

Quando se diz que o património responde é o conjunto de bens penhoráveis.

**Artigo 602º:** quando temos bem sujeitos a registo o que conta é a propriedade do registo. Se um credor consegue registar a penhora do bem antes de o devedor constituir a cláusula, então prevalece a penhora.

**Caso prático nº39:** Na segunda-feira, Ricardo encomenda dois tapetes a Sofia, cujo preço está fixo em € 400. Na quarta-feira, encomenda a Teresa uma mesa e duas cadeiras ao preço de € 800. Em ambos os casos, compromete-se a pagar 50% do preço num prazo de 48 horas a contar da data das encomendas. Na quinta-feira, Sofia bate-lhe à porta e pede-lhe o dinheiro que lhe cabe. Ricardo explica-lhe que ainda vive com os pais e que, uma vez que ainda procura o seu primeiro emprego, não tendo outros rendimentos, o seu património resume-se às notas e moedas que tem no mealheiro, no montante total de € 500. Explica-lhe que, não podendo ele pagar a ambas, entre as duas prefere pagar a Teresa, o que fará no dia seguinte, sexta-feira. Quid juris?

Está em casa um princípio da igualdade entre os credores. Há muitas áreas do direito em que conta a prioridade cronológica. No direito das obrigações entre os credores não é assim: todos os que apenas possuem garantias gerais, assumem a mesma posição – 604º. Estes são os credores comuns (ou quirografários). Aos credores comuns opõem-se os credores preferenciais.

Neste caso todos os credores são comuns, pelo que a prioridade não é dada a quem se tornou primeiro credor. Esta regra de igualdade frágil porque não consegue fazer-se prevalecer sobre a liberdade dos particulares pagarem primeiro a quem entenderem. Este princípio embora esteja consagrado na lei não se aplica ao pagamento voluntário. Os credores têm direito a receber proporcionalmente, quer dizer que este não se divide em partes iguais (tendo em conta que a dívida pode não ser igual), mas sim de forma proporcional.

Teresa iria receber o dobro de Sofia. Contudo, a regra da proporcionalidade não se aplica porque Ricardo decide pagar logo a Teresa, e não existem meios de reação a esta possibilidade. O devedor pode pagar tudo a um e nada ao outro, o devedor não está sujeito a deveres de não discriminar. Devedor goza de liberdade para escolher.

Se as duas dívidas já se tiverem vencido, não há nada a fazer. Entre várias dívidas vencidas não se pode invocar aquela que se venceu há mais tempo. Se uma estiver ainda por vencer, aplica-se o art.615º/nº2.

Sofia pode impugnar o cumprimento se for feito antes do vencimento. Se Ricardo paga voluntariamente e as dívidas que paga são vencidas, não há nada a fazer, isto porque, aquele que avança primeiro com uma ação executiva tem direito de preferência.

O momento relevante é o registo da penhora.

Quando estamos no contexto profissional as regras já não são bem assim, mas neste caso de particulares o devedor pode pagar a quem quiser.

No âmbito profissional podemos, contudo, ter um crime de favorecimento de credores, que é quando está em causa uma empresa. Há um dever de declaração de insolvência, quando as empresas se apercebem que têm mais dívidas do que património. Se não o fizerem a Administração pode ser pessoalmente responsabilizada, no âmbito de um processo de omissão culposa (art.529º do Código Penal).

**Nota:** Os particulares não têm o dever de declarar insolvência.

## 1. Declaração de nulidade

O primeiro meio de conservação da garantia é a declaração de nulidade – 605º. Quanto a certos atos isto é suficiente.

**Artigo 605º:** a nulidade pode ser invocada por qualquer um, a todo o tempo, então também o pode ser pelos credores; também pode ser declarada oficiosamente pelo tribunal – 286º. Não acrescenta nada ao regime da nulidade, vem apenas lembrar que este regime existe. Não podemos invocar a nulidade com base neste regime, se outro não o suportar, como a simulação.

Permite a invocação pelos credores mesmo de atos celebrados antes da constituição do crédito. Não se exige também que os atos venham produzir ou agravar a insolvência do devedor.

A declaração de nulidade aproveita não só ao credor que a haja invocado, mas também a todos os demais. Esta tem eficácia retroativa pelo que determina a restituição de tudo o que tiver sido prestado ou se a restituição em espécie não for possível, do valor correspondente – 289º, nº1. O credor que invocou a nulidade não adquire qualquer preferência no pagamento.

## 2. Ação sub-rogatória

Podemos ter ação sub-rogatória indireta - artigos 606º e seguintes – que consiste na possibilidade que os credores têm de exercerem contra terceiro os direitos de conteúdo patrimonial que competem ao devedor, mas que não atribui qualquer preferência no pagamento aos credores que a ela recorram, uma vez que é exercida em proveito de todos os credores.

Já a ação sub-rogatória direta consiste na possibilidade conferida a algum ou alguns credores de exercerem em proveito próprio os direitos que competem ao devedor, para obterem imediatamente a satisfação dos seus créditos, o que atribui preferência no pagamento sobre os restantes credores. Não se trata por isso de um meio de conservação de garantia geral, sendo apenas conferida em situações particulares.

A lei qualifica ainda como sub-rogação do credor ao devedor a situação do 2067º, referente ao caso em que o devedor em prejuízo dos seus credores repudia a herança que lhe tinha sido atribuída. A lei atribui neste caso aos credores a possibilidade de aceitarem a herança em nome deste, nos termos dos 606º e seguintes. Neste caso não estamos perante uma verdadeira sub-rogação uma vez que estamos perante uma destruição dos efeitos de um ato que o devedor praticou. Não se produz a reversão dos bens ao património do devedor, já que a lei determina que, pagos os credores do repudiante, o remanescente da herança não aproveita a ele, mas aos herdeiros imediatos.

#### Pressupostos para a ação sub-rogação indireta

Tem de haver uma omissão pelo devedor de exercer os seus direitos contra terceiros. Esta omissão tem de ser relativa ao exercício de direitos subjetivos que este já adquiriu. É também permitido em relação a direitos subjetivos a condição ou a prazo, desde que o credor se encontre em condições de demonstrar que tem interesse em não aguardar pela verificação da condição ou pelo vencimento do crédito – 607º. Admite-se também o exercício da sub-rogação em relação à própria faculdade da sub-rogação, através da denominada ação sub-rogação de segundo grau, nos termos do qual o credor substitui-se ao devedor, exerce os direitos que o devedor deste tem perante o terceiro.

O segundo requisito é o conteúdo patrimonial destes direitos e não atribuição do seu exercício exclusivo, por natureza ou atribuição da lei, ao seu titular. Excluem-se os direitos de natureza pessoal e aqueles que a lei reserve o seu exercício ao respetivo titular.

O terceiro é que a essencialidade do exercício desses direitos para a satisfação ou garantia do direito do credor. Não basta qualquer interesse do credor para que a sub-rogação possa ser decretada, exigindo-se a sua essencialidade para a satisfação ou garantia do direito do credor. Tal pressupõe a demonstração de que sem o exercício daqueles direitos se verifica a impossibilidade de satisfação da obrigação ou de que o património do devedor se encontra insolvente, permitindo a sub-rogação eliminar ou reduzir essa situação.

#### Regime

**Artigo 608º:** pode ser exercida judicial ou extrajudicialmente. No caso de ser exercida judicialmente é necessária a citação do devedor para a ação.

O terceiro demandado tem apenas os meios de defesa que possui contra o devedor, que é o efetivo titular do direito, não podendo opor meios de defesa que possua contra o próprio credor.

**Artigo 609º:** aproveita a todos os credores, não atribuindo preferência no pagamento ao credor que recorre, mas antes determina o ingresso dos bens no património do devedor, ficando aí sujeitos ao poder de execução de todos os credores.

Se o que eu quero é proteger o meu crédito devo pensar antes de utilizar a nulidade e utilizar antes a impugnação pauliana.

### **3. Impugnação pauliana**

Nos artigos 610º e seguintes, a lei prevê a impugnação pauliana pelo credor dos atos do devedor que o possam prejudicar. Esta permite-nos proteger a nós sem arrastarmos a proteção dos outros credores e é isso que queremos. Se isto acontecer o tribunal não destrói o ato, apenas permite que eu possa atingir o bem no património do cúmplice. Esta reação dos credores é admissível quer em relação à primeira alienação pelo devedor – 610º e seguintes – quer em relação a alienações subsequentes efetuadas pelo adquirente dos bens.

#### Impugnação pauliana em relação à primeira alienação

**Artigo 610º:** quando falamos em ato temos de falar mesmo em ato, não se incluindo as omissões. O ato ser lesivo da garantia patrimonial significa que eu teria de demonstrar que em consequência daquele ato, o devedor se tornou insolvente ou já estava insolvente e a sua situação se agravou ou, na prática, sem aquele bem não vou conseguir encontrar bens penhoráveis. Não estão sujeitos a impugnação os atos de natureza pessoal. O segundo requisito é facilmente preenchido se o crédito for anterior ao ato. Se o crédito não for anterior ao ato, tem de se provar que houve fraude preordenada, ou seja, tem de se provar que o devedor visou dolosamente com o ato impedir a satisfação do direito do futuro credor.

**Artigo 614º:** relativamente à circunstância do crédito ainda não ser exigível, a lei estabelece que tal não obsta ao exercício da impugnação, sendo assim a questão da anterioridade do crédito considerada como dizendo respeito à sua constituição e não exigibilidade. Já relativamente ao crédito sob condição suspensiva exclui-se a impugnação pauliana.

**Artigo 611º:** aqui reside alguma vantagem do credor porque na verdade o credor não necessita de demonstrar que o devedor não tem bens. O devedor ou lhe dá outros bens alternativos ou confirma que o perigo se verifica.

**Artigo 612º:** o terceiro requisito só se aplica aos atos onerosos – nos atos gratuitos o terceiro pode estar de boa-fé. Quando o ato é oneroso, temos de demonstrar que o terceiro foi cúmplice e estava de má-fé. Neste caso, a má-fé não é tão intensa, não sendo necessário a intenção de prejudicar, mas apenas a consciência de prejudicar. Este conceito abrange assim os casos de dolo e os casos de negligência consciente. O prejuízo deve ser entendido como a impossibilidade prática da satisfação do crédito. Tanto a má-fé do alienante como a do adquirente terão de ser provadas pelo credor.

**Artigo 611º:** não é exigível que o credor demonstre que o devedor não possui bens suficientes.

**Artigo 615º:** a impugnação pauliana não é permitida em relação ao cumprimento de obrigação vencidas, porém, é admissível quer em relação ao cumprimento de obrigação ainda não exigíveis, quer em relação ao cumprimento de obrigações naturais. Isto acontece, em primeiro lugar, porque o credor recebe aquilo a que tem direito, pelo que não se vê como obrigá-lo à restituição da prestação que lhe era efetivamente devida e exigível. Já no caso da satisfação de créditos ainda não exigíveis, o devedor beneficiaria indiscutivelmente o titular desse crédito em relação aos demais credores, não se justificando que o faça em situações em que tal diminua a garantia patrimonial dos restantes. Da mesma forma, não será permitido ao devedor satisfazer créditos naturais em detrimento de créditos civis. Tal aplica-se quer o devedor extinga as obrigações através de outras causas de extinção.

#### Impugnação pauliana em relação às transmissões posteriores

**Artigo 613º:** têm de se verificar os requisitos anteriormente descritos relativamente à primeira alienação e, no caso de a nova transmissão ser a título oneroso, ocorra má-fé, tanto do alienante como do posterior adquirente. Se for a título gratuito não se exige qualquer outro requisito para além da possibilidade de impugnação da primeira transmissão.

#### Regime

**Artigo 616º:** os bens ficam no património de teresa e ficam protegidos dos restantes credores e só o credor que impugnou tem acesso a eles. O credor que recorra à impugnação pauliana tem direito à restituição dos bens na medida do seu interesse, podendo executá-los no património do obrigado à restituição e praticar os atos de conservação patrimonial autorizados por lei. Se o adquirente estiver de boa-fé responde só na medida do seu enriquecimento. Se estiver de má-fé responde pelo valor dos bens que tenha alienado, que se tenham perecido ou deteriorado por caso fortuito, salvo na exceção referida. A impugnação pauliana atribui uma pretensão direta contra o terceiro que tem por base o enriquecimento sem causa do terceiro à custa do credor – enriquecimento por desconsideração de património.

**Artigo 617º:** o ato celebrado entre o devedor e o terceiro mantém-se válido, ocorrendo uma situação de responsabilidade do devedor perante o terceiro pois o credor adquire sobre o terceiro um direito à restituição dos bens na medida do seu interesse. Se o ato for gratuito o devedor é responsável na medida do 957º em matéria de doação; se o ato for oneroso, o terceiro tem o direito de exigir ao devedor o que este enriqueceu – enriquecimento por pagamento de dívidas alheias. A responsabilidade do devedor perante o terceiro não pode ser invocada por este como exceção para não satisfazer os direitos do credor. A satisfação dos direitos do credor tem primazia sobre a satisfação do direito do terceiro.

O credor perde o direito à impugnação pauliana se vem a ocorrer a satisfação do seu direito de crédito, quer resulte de terceiro ou do devedor e qual seja a causa. Este também se perderá se o devedor vier a adquirir novos bens, suficientes para assegurar a garantia patrimonial do crédito, uma vez que neste caso qualquer dos réus estará em condições de efetuar a prova do 611º.

**Artigo 618º:** estabelece um prazo de caducidade de 5 anos contados da data do ato impugnável. Sendo o prazo de caducidade, em princípio, não se suspende nem interrompe – 328º.

#### 4. Arresto

Regulado nos 619º e seguintes, consiste numa apreensão judicial de bens, semelhante à da penhora e sujeita às mesmas regras.

**Artigo 619º:** pode ser requerido sempre que o credor tenha justo receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito. Basta, por isso, que exista risco de o devedor proceder à ocultação, alienação ou dissipação dos seus bens ou que se verifiquem quaisquer outras circunstâncias que indiciem a possibilidade de futuro desaparecimento dos bens que constituem a garantia patrimonial do crédito.

Se tal se verificar, o credor pode requerer judicialmente o arresto sobre bens que sejam suficientes para garantir o crédito. Se requerer mais bens que os necessários reduzir-se-á a garantia aos justos limites, não podendo o devedor ser privado dos rendimentos indispensáveis aos seus rendimentos e da sua família.

O arresto pode ser decretado em relação ao adquirente dos bens, tendo de previamente ter havido impugnação judicial da transmissão.

Decretado o arresto, os bens ficam apreendidos para garantia do cumprimento da obrigação, o que implica a ineficácia em relação ao requerente dos atos de disposição dos bens arrestados ao requerente de atos de disposição dos mesmos e a atribuição e preferência sobre os mesmos bens, a partir da data do arresto 622º. Esta preferência fica sem efeito no caso de falência do devedor.

**Caso prático nº40:** Simão enterrou-se em dívidas. Receando que algum credor se lembrasse de penhorar os seus bens, forjara um contrato de compra e venda e de comodato. Da leitura de semelhante documento resultava que Simão vendera a Teresa, sua amiga de longa data, todo o recheio de sua casa, recheio esse que Teresa emprestara a Simão, para que dele se servisse. A seu pedido, o documento fora assinado por Teresa. Com a casa Simão não teria de preocupar-se, uma vez que era um bem próprio de Úrsula, sua mulher. Restava-lhe a conta bancária. Para que os credores não lhe chegassem, esvaziou-a, dando todo o seu dinheiro ao seu filho Vicente. Zé, credor de Simão, não sabe como reagir a estes atos de Simão. O que o aconselharia a fazer?

Questão que se põe quando um devedor deliberadamente põe a salvo os seus bens ou quando está em causa a degradação da garantia por motivos que não consistem em prejudicar os credores. A lentidão da justiça dá tempo aos devedores de porem a salvo o seu património.

Este contrato é uma simulação, ou seja, tem todo o recheio da casa e para estes não serem penhorados, finge que vende a uma amiga que lhe empresta. A reação do sistema perante um contrato simulado é a nulidade do mesmo.

Primeiro meio de conservação da garantia – declaração da nulidade de simulações que possam acontecer (art.605º). O regime da nulidade pode ser invocado por qualquer um (não acrescenta nada ao regime geral). A maior utilidade é nos negócios simulados. Não é forçoso que se use este mecanismo. A invalidade é uma arma muito rudimentar, funciona como um tudo ou nada. Quando se destrói o negócio este é nulo, e aproveita a todos os credores. A declaração de nulidade pressupõe que o ato em causa é nulo, não pode ser qualquer um.

Impugnação pauliana (art.610º a art.618º). Permite proteger os credores sem arrastar a proteção dos outros credores. Não estamos interessados em que o nosso ato aproveite igualmente a todos os credores. Aqui não se vai destruir o ato. Se se limitar a impugnar, o tribunal não vai destruir a transmissão da propriedade. A impugnação apenas permite que o credor que usou o mecanismo possa atingir o bem no património do cúmplice (neste caso de T) – art.616º;

A doação do dinheiro ao filho Vicente, era mais difícil de se ver, sendo que o único remédio ia passar pela impugnação pauliana.

## **Garantias especiais das obrigações**

Estas garantias podem ser pessoais quando têm um carácter quantitativo, ou reais quando têm carácter qualitativo. As garantias pessoais sujeitam outros patrimónios ao poder de execução do credor, assumindo os terceiros uma obrigação própria. As garantias reais incidem sobre bens específicos do devedor ou de terceiro. Esta garantia permite que o credor que dela beneficia passa à frente em relação aos restantes credores no bem sobre o qual incide a garantia. As mais conhecidas são a hipoteca – bens sujeitos a registo – e penhor – restantes bens.

Os credores das garantias reais dizem-se preferenciais por oposição aos credores comuns. Os credores comuns não assumem uma posição qualitativa maior. Assumem apenas uma garantia quantitativamente maior – o seu patamar continua a ser o dos credores comum, mas acrescenta-se um património, ou seja, para além do património do devedor, responde também todo o património penhorável do garante.

**Artigo 818º:** casos em que se pode avançar sobre bens de terceiro.

### **1. Separação de patrimónios**

Lei prevê a sujeição de certos bens do devedor a um regime próprio de responsabilidade por dívidas:

- Bens adquiridos pelo mandatário no mandato sem representação (art.1184º);
  - Restrição de responsabilidade dos bens do devedor pertencentes ao património autónomo pelas obrigações que sobre este recaiam;
- Meação nos bens comuns de casal, em relação aos bens próprios dos cônjuges (art.1695º-1696º);
  - Exigência da prévia excussão dos bens do património autónomo antes da execução de outros bens do devedor;
- Património da herança em relação ao herdeiro (art.2070º-2071º);
  - Estabelece-se um património autónomo sobre os outros credores do devedor;

### **2. Caução**

Prevista no 623º e seguintes, consiste em toda a e qualquer garantia que, por lei, decisão judicial ou negócio jurídico, é imposta ou autorizada para assegurar o cumprimento de obrigações eventuais ou de amplitude indeterminada.

Normalmente, as garantias são prestadas porque negocialmente o credor conseguiu impor a sua vontade. Contudo, às vezes há o dever legal de prestar garantia - dever de prestar caução. A caução não é uma garantia, é o nome que se dá quando há um dever legal de prestar garantia. A caução pode ser prestada por fiança, garantia bancária, etc.

### 3. Cessão de bens aos credores

Prevista nos 831º e seguintes, através desta o devedor permite aos credores o exercício de poderes de administração e disposição do seu património por forma a obterem o pagamento dos seus créditos, sem terem de recorrer à ação executiva. Está sujeita a forma especial: bens imóveis – escritura pública e deve ser registada.

**Artigo 627º:** As garantias pessoais dividem-se em acessórias e autónomas.

#### 1. Fiança

A fiança é a única garantia pessoal regulada no código civil nos artigos 627º e seguintes.

Como em todas as garantias especiais pessoais, o garante assume uma posição qualitativamente igual à do devedor; ambos passam a ter o seu património a responder por aquela dívida.

A situação do fiador é a de garante da obrigação com o seu património pessoal, envolvendo a constituição de uma obrigação própria do fiador.

Normalmente a fiança abrange todo o património do fiador, embora possa ser restringida por convenção a alguns dos seus bens – 602º. Geralmente, esta restringe-se a algumas dívidas do devedor, embora possa abranger todas as suas dívidas presentes e, eventualmente, futuras, desde que determináveis. Se não for estabelecido qualquer critério para a determinação das obrigações futuras a afiançar, o negócio é considerado nulo – 280º.

Fiança omnibus: fiança total. Figura que existe quando o fiador assume a garantia por todas e quaisquer obrigações do devedor – acórdão STJ 4/2001 que vem dizer que não se admite um fiado que aceite assumir todas e quaisquer obrigações já existentes (apesar de ser complicado), isto pode ser feito. O Supremo já não aceita que o fiador assumira para além das obrigações já existentes, as obrigações que possam vir a existir.

O negócio que dá origem à fiança tem carácter necessariamente bilateral. Esta resulta sempre ou de contrato entre o fiador e o credor, ou de contrato entre o fiador e o devedor. Poderá também resultar de um contrato plurilateral. O 628º exige que a forma da declaração da fiança é a forma exigida para a obrigação principal, ainda que se exija declaração expressa do fiador. Não se exige forma escrita sempre que a obrigação principal não o exigir.

A fiança é caracteristicamente acessória e subsidiária.

**Artigo 627º, nº2:** a obrigação do fiador apresenta-se na dependência estrutural e funcional da obrigação do devedor, sendo determinada por essa obrigação em termos genéticos, funcionais e extintivos. Esta acessoriedade estende-se ao âmbito da fiança já que o 631º refere que a fiança não pode exceder a dívida principal nem ser contraída em condições mais onerosas, ficando sujeita a redução caso tal venha a suceder. Para além disso, a nulidade ou anulação da obrigação principal leva à invalidade da fiança pelo 632º - em caso de anulabilidade, a obrigação principal tem de ser efetivamente anulada para tal suceder, não procedendo a

invalidade se o fiador conhecia a causa da anulabilidade no tempo em que a obrigação foi prestada. Para além disso, é manifestação da acessoriedade o facto de o fiador poder opor os meios de defesa próprios do devedor – 637º. Por fim, a extinção da obrigação principal leva à extinção da fiança – 651º.

**Artigo 638º:** a subsidiariedade baseia-se na possibilidade de o fiador invocar o benefício da excussão prévia. O 639º refere que a subsidiariedade opera mesmo existindo garantias reais constituídas por terceiro antes da fiança, já que o fiador tem o direito de exigir a execução prévia das coisas sobre que recais a garantia real. O fiador pode, porém, renunciar a subsidiariedade – 640º, a). Esta é excluída nas situações do 640º, b) e 101º do CComercial.

Benefício da excussão prévia: o regime supletivo do código civil dá isto ao fiador. Mesmo que a obrigação se vença com o incumprimento do devedor principal, o fiador só responde subsidiariamente depois de esgotados os bens do devedor. O devedor pode exigir que o fiador renuncie este benefício. Aplica-se às fianças reguladas pelo CC. A partir do vencimento da obrigação o credor pode avançar com uma ação declarativa contra devedor e fiador. Numa ação executiva, o tribunal só se não encontrar bens suficientes no património do devedor, é que vai ao património do devedor – subsidiariedade da fiança que pode ser afastada, não é uma característica essencial. No caso da subfiança, o subfiador goza do benefício da excussão, tanto em relação ao fiador como em relação ao devedor – 643º. Este benefício não é imperativo pelo que pode ser afastado pelas partes. Se se tornar impossível demandar o devedor, o fiador só continuará a invocar este benefício se a impossibilidade já existia ao tempo da fiança.

#### Relações entre credor e fiador

**Artigo 634º:** o que surge na esfera do fiador é uma nova obrigação distinta da obrigação garantida. Quando se diz que o objeto da obrigação é o mesmo, significa que o conteúdo da obrigação primitiva é replicado na nova obrigação. A nova obrigação é diferente da primitiva, na medida em que a obrigação do fiador se vence no primeiro momento de não cumprimento da obrigação. A obrigação do fiador é eventual pois se o devedor cumprir, a obrigação do fiador nunca se chega a vencer. Assim, num primeiro momento o credor não pode cobrar a dívida a ambos. Este só aparece num segundo momento se o devedor não cumprir. Daqui resulta também que o credor pode exercer perante o fiador os mesmos direitos que tem perante o devedor.

**Artigo 637º:** o fiador pode exercer perante o credor tanto as exceções respeitantes à relação de fiança como as exceções relativas à própria obrigação do devedor, não produzindo a renúncia deste das exceções quaisquer efeitos em relação ao fiador.

O caso julgado entre credor e devedor não é oponível ao fiador, mas pode ser invocado por este em seu benefício, salvo se respeitar a circunstâncias pessoais do devedor, que não excluam a responsabilidade do fiador – 635º, nº1. Já quanto ao caso julgado entre o credor e o fiador, este aproveita o devedor, mas não o prejudica o caso julgado desfavorável – 635º, nº2.

Em relação à prescrição, a lei estabelece a independência entre as obrigações, o que implica que as causas de interrupção, suspensão ou a renúncia à prescrição de uma obrigação não se estendem à outra. No entanto, em relação à interrupção, admite-se que se o credor interromper a prescrição contra o devedor e der o conhecimento de facto ao fiador, se considere a prescrição interrompida contra este na data da comunicação – 636º.

**Artigo 641º:** mesmo havendo benefício de excussão, o credor pode demandar o fiador isoladamente ou conjuntamente com o devedor, por forma a obter um título executivo contra qualquer dos dois. Caso seja demandado isoladamente, o fiador pode chamar o devedor à demanda andá que não goze do benefício da excussão. O não chamamento do devedor à demanda importa a renúncia do devedor ao benefício.

**Artigo 642º:** o fiador pode recusar o cumprimento enquanto o direito do credor puder ser satisfeito por compensação com um crédito do devedor ou este tiver a possibilidade de se valer da compensação com uma dívida do credor. Também o pode recusar quando ainda for lícito ao devedor impugnar o negócio.

#### Relação entre o devedor e o fiador

**Artigo 644º:** possibilidade de sub-rogação. Apesar da existência de uma obrigação do fiador perante o credor o cumprimento da obrigação pelo fiador implica, pela sub-rogação legal, uma verdadeira transmissão do crédito para o fiador, com todos os seus acessórios e garantias.

Assim, continuam a ser opostas ao fiador que cumpriu a obrigação as mesmas exceções que podiam ser invocadas ao credor. Contudo, se o devedor tiver consentido no cumprimento pelo fiador ou, avisado por este, não lhe tiver dado conhecimento, injustificadamente, dos meios de defesa que poderia opor ao fiador fica impedido de opor esses contra o fiador – 647º.

A lei prevê deveres especiais de aviso entre o devedor e o fiador – 645º e 646º. A lei admite ainda que o fiador possa exigir a sua liberação ou a prestação de caução nos casos do 648º. A prestação de caução pode ocorrer por qualquer das formas referidas no 623º.

#### Pluralidade de fiadores

**Artigo 649º:** se cada fiador decidiu isoladamente afiançar o devedor, então em princípio responde cada um pela satisfação integral da dívida, sendo aplicável o regime das obrigações solidárias. Tal não ocorrerá se tiver sido convencionado entre as partes o benefício da divisão. Se os fiadores se obrigarem conjuntamente, ainda que em momentos diferentes, então cada um deles poderá invocar o benefício da divisão respondendo apenas pela sua parte na obrigação. Se um dos fiadores se encontrar insolvente ou não puder se demandando os restantes respondem proporcionalmente por ele.

**Artigo 650º:** no caso dos fiadores solidários, se um efetuar o cumprimento integral da obrigação, adquire o direito de regresso sobre os outros. Este direito só pode ser exercido caso o fiador não exerça o seu direito contra o devedor por via da sub-rogação e vice-versa.

Se os devedores gozarem do benefício da divisão, qualquer deles pode recusar-se a cumprir para além da sua parte. Contudo, o fiador se for demandado judicialmente pode decidir cumprir integralmente a mesma ou uma parte superior ao que lhe competia, passando também a gozar do direito de regresso sobre os outros fiadores.

#### Extinção

**Artigo 652º:** benefício da excussão nas obrigações principais a prazo e puras.

O fiador fica exonerado pelo facto de, em virtude da conduta do credor, ter perdido a possibilidade de sub-rogação nos direitos do credor contra o devedor, ocorrendo essa exoneração mesmo que se verifique a solidariedade entre fiadores – 653º. Se, porém, essa impossibilidade for parcial a fiança não se extingue, ocorrendo apenas uma redução da obrigação do fiador.

A fiança pode ainda extinguir-se se surgir alguma causa de extinção, independentemente da subsistência ou não da obrigação principal, como a caducidade.

**Artigo 654º:** prazo supletivo da fiança para obrigação futura

**Artigo 655º:** prazo supletivo da fiança para garantia das obrigações do locatário.

**Caso prático nº42:** António arrendara uma casa a Benedita. Esta só aceitara arrendar-lha se António arranjasse um fiador, pois desconfiava da sua solvabilidade. António fora ter com o amigo Celso, a quem pedira para ser seu fiador. Celso assim fez. A certa altura, António perdeu o emprego e deixou de pagar as rendas. Benedita foi bater à porta de Celso e exigiu-lhe o pagamento das rendas em dívida e de uma indemnização igual a metade de tais rendas. *Quid juris?*

A indemnização de metade das rendas é o previsto no regime de arrendamento.

No nosso exercício, Benedita tem mesmo o direito de reagir a Celso o pagamento das rendas em dívida (637º, nº1; 634º; 1040º, nº1). Celso poderia defender-se, mas apenas invocando o benefício da excussão prévia, primeiro tinha de ir aos bens do devedor e só se o devedor não tivesse bens, ia aos do fiador (isto apenas lhe dava algum tempo porque no caso de não existir bens, Celso tinha mesmo de pagar). Há alguma proteção dada ao credor.

Celso teria de continuar a pagar a renda, mas sub-rogando-se na posição de Benedita.

O 655º foi revogado. Sobre a fiança do locatário. Este artigo limitava o período da fiança a 5 anos, e não abrangia as renovações, contudo, quando se fez o novo regime do arrendamento urbano e se passou o regime da locação para o CC este artigo foi revogado porque se pretendia regula-lo noutra local. Existe uma discussão na doutrina acerca do que fazer:

O 654º só se aplica a obrigações futuras. Com o desaparecimento do 655º há quem defenda que se aplica o art.654º a todas. O melhor entendimento será o de que o regime se mantém.

1076º/nº2 – aplica-se nestas situações;

## 2. Garantias autónomas

Ocorre quando determinada entidade (normalmente uma instituição bancária) vem garantir pessoalmente a satisfação de uma obrigação assumida por terceiro, independentemente da validade ou eficácia desta obrigação e dos meios de defesa que a ela possam ser opostos.

O que precisa de existir para que a garantia seja autónoma? Separação entre o facto que determina o vencimento do garante e o incumprimento da obrigação principal. O mercado exigiu o seu surgimento pois as garantias acessórias são pouco flexíveis pois exigem ir a tribunal, demonstrar que o incumprimento aconteceu e esgotar os bens do devedor – credores não querem perder tempo e dinheiro para exigir essas garantias. O mercado exigiu e criou garantias que se pudessem exercer mais livremente.

Tem também natureza contratual através de um negócio causal. O garante não promete o resultado da prestação a título primário, mas antes na hipótese de não se verificar o cumprimento por parte do devedor principal. Distingue-se da fiança por não se moldar em torno da obrigação principal. Em caso de dúvida, deve presumir-se a mera fiança.

### Garantia autónoma simples

Neste caso as partes limitam-se a prever a autonomia da garantia, derogando a acessoriedade existente na fiança. Assim, garantia autónoma não depende da obrigação principal podendo ser exercida assim que se verifiquem os pressupostos e mesmo em caso de invalidade desta ou da existência de exceções a esta. Ao garante é vedado opor ao beneficiário dos meios de defesa próprios do devedor e quaisquer objeções relativas à subsistência ou validade do crédito sobre este, assim como exceções oriundas da relação de cobertura.

Para que beneficiário possa exigir o cumprimento da obrigação do garante, é necessário que faça prova de que ocorreu o facto constitutivo do direito, sem o que o garante poderá legitimidade recusar o cumprimento.

#### Garantia autónoma à primeira solicitação

As partes estipulam que o garante satisfará a garantia imediatamente sem discussão logo que tal seja solicitado pelo credor. Esta distingue-se ainda entre a garantia com ou sem justificação documental, consoante tenha de ser acompanhado de documentação comprovativa do evento que desencadeia a garantia ou não. Em qualquer caso, o garante terá de satisfazer imediatamente a correspondente obrigação, sendo extremamente limitadas as exceções que pode invocar, que praticamente se reconduzem à extinção da garantia por cumprimento, resolução ou caducidade, e ainda à existência de fraude manifesta e abuso de direito do credor.

A obrigação do garante é estabelecida automaticamente perante a primeira exigência de cumprimento por parte do beneficiário, devendo o garante satisfazê-la de imediato. Na garantia sem justificação documental basta a simples interpelação do beneficiário.

O reembolso do garante será feito também à primeira solicitação, o que exclui que o devedor possa opor ao garante as exceções relativas ao crédito que sobre ele tinha o beneficiário, devendo o devedor efetuar automaticamente o pagamento e reclamar posteriormente do beneficiário, o que ele obteve do garante, caso tenha acionado indevidamente a garantia.

#### Forma e regime comum a ambas

O contrato não tem exigência legalmente estabelecida. A declaração do vinculado deve possuir forma escrita. Já a aceitação por parte do beneficiário não será de exigir forma especial.

Há um compromisso entre o garante e o garantido pelo qual aquele se compromete a emitir uma garantia a favor da pessoa que venha a ser designada por este, exigindo como contrapartida o pagamento de uma comissão, ao mesmo tempo que o garantido se compromete a reembolsar imediatamente o garante.

Existe um negócio específico entre o dador da ordem e o beneficiário da garantia que justifica que a garantia venha a ser prestada.

O garante vincula-se a prestar ao beneficiário a garantia nos termos exatos em que se obrigou perante o dador da ordem. Estamos aqui perante um verdadeiro contrato, uma vez que se exige a aceitação do beneficiário, ainda que esta possa ser tácita nos termos gerais.

Após a efetivação da garantia, o garante fica sub-rogado nos direitos que o beneficiário tinha contra o garantido, nos termos do 592º.

#### **Relatividade e eficácia externa na obrigação**

A relatividade é entendida como uma característica das obrigações. Na medida em que é entendida do ponto de vista da eficácia, é necessário saber se, tal como nos direitos reais (têm por objeto uma coisa), os direitos de crédito (direito de exigir de outrem uma prestação) conferem direito de proteção. Neste sentido o direito de crédito apenas é eficaz contra o devedor. Ou seja, só a ele pode ser oposto e só por ele pode ser violado. Assim, a obrigação não pode ter eficácia externa (eficácia perante terceiros).

A questão que se coloca é a questão da eficácia externa da obrigação, ou seja, se não há dúvida de que relativamente aos direitos reais temos direito de ser protegidos contra o mundo, o mesmo se passa com os direitos de crédito? Existe a discussão da relatividade ou eventual relatividade. Existem meios para reagir contra os terceiros que se intrometam para dificultar a vida? A lei não dá resposta.

A tese tradicional defende, em termos gerais, a relatividade da eficácia – a obrigação é relativa logo não é oponível a terceiros. Relativamente aos direitos reais, temos o 1311º, o proprietário goza da força coerciva do Estado para fazer valer as suas pretensões, não existe nada semelhante a isto relativamente às obrigações. Isto é, no âmbito das obrigações não há apoio para que possamos invocar uma ação contra terceiro porque nos violaram o direito de crédito. Este argumento resulta da relatividade dos contratos: se os contratos não podem produzir efeitos negativos perante terceiros, também não pode a obrigação. Contudo, não faz sentido porque são planos diferentes.

Além disto, a doutrina tradicional aceita que, nos casos em que o terceiro impeça o devedor de cumprir ou se disfarça de credor, o instituto do abuso de direito seja posto em prática.

Temos depois teses mais modernas que tentam encontrar alguma forma de dar resposta ao que veem como uma insuficiência do sistema jurídico. Há casos em que se afigura injusta a tese tradicional, pois o terceiro é o único culpado pela violação (ex. devedor dirige-se ao local de cumprimento para cumprir e é fisicamente impedido pelo terceiro de cumprir), ou seja, o credor não pode ir atrás do devedor, pois este não fez nada. Ou seja, nos casos em que o terceiro impede o devedor de cumprir, resulta que se não for contra o terceiro, o credor não tem contra quem ir.

**Artigos 443º e seguintes:** determinam que é possível produzir efeitos positivos sobre terceiros. Exemplo: Contrato de compra e venda produz eficácia especial.

Nesta questão, existe ainda o argumento da impugnação pauliana. Isto em termos da diferença de proteção entre os terceiros de má fé e os terceiros de boa-fé. Protege-se mais o terceiro de boa fé do que o terceiro de má-fé. Isto mostra que o nosso sistema jurídico não é indiferente às violações de obrigações, embora não as proteja.

Alguma doutrina, tentando manter a posição tradicional, mas arranjando saídas, fala da violação da titularidade do crédito. Fala-se eficácia externa, ou seja, da obrigação ter eficácia perante terceiros.

Há a conclusão que a lei não regula esse problema, cabendo aos intérpretes arranjar soluções para esses casos.

Proposta de Pedro Múrias que encontra a seguinte solução intermédia:

Quando um terceiro deve responder por violação de uma obrigação? O terceiro tem de conhecer o direito de crédito e tem de causar ou contribuir para o seu incumprimento. O primeiro requisito é o conhecimento e o segundo é um nexo de causalidade entre o comportamento do terceiro e o incumprimento. O terceiro requisito é o devedor não indemnizar totalmente o credor, casos em que ou o devedor não tem património suficiente ou não tem culpa no não cumprimento. Depois, é preciso imputar ao terceiro a ausência de indemnização, ou seja, quando o terceiro sabe ou devia saber que o devedor não tem património ou não tem culpa.

Esta é uma tese intermédia porque não defende a responsabilidade de todo e qualquer terceiro reconhecendo a posição primordial do devedor, sendo que o terceiro serve para cumular falhas na relação obrigacional.

**Caso prático nº43:** Duarte vendeu um livro raro a Emília. Ficou de lho entregar assim que ele chegasse à loja, vindo do armazém. Filipe, seu vizinho, que ouvira a conversa, convenceu Duarte a vender-lhe o livro a ele, oferecendo-lhe o dobro do preço já pago por Emília. Duarte assim fez e, quando o livro lhe chegou às mãos, entregou-o de imediato a Filipe. No dia seguinte, Emília veio ter com Duarte e perguntou-lhe se o livro já tinha chegado. Duarte explicou-lhe que o vendera a Filipe. O que pode fazer Emília?

Exemplo das situações em que um terceiro se intromete na relação entre o devedor o credor de forma a impedir o incumprimento, ou de forma a levar ao mesmo.

Neste caso, é importante que o livro raro não seja uma obrigação específica. Filipe, conhecendo o direito de Emília, resolve intrometer-se e dá um incentivo em dinheiro para que Duarte viole a obrigação contra Emília. Emília pode reagir contra Duarte, e contra Filipe?

As obrigações são estruturalmente relativas. A questão é de saber se a sua oponibilidade e eficácia também são negativas.

A tese arcaica é de que é impossível um terceiro lesar um crédito, tendo em conta a relatividade estrutural.

## Enriquecimento sem causa

- 473º e seguintes

**Artigo 473º:** alguém que se apropriou de algum bem/valor sem causa. O enriquecimento sem causa é uma fonte das obrigações que serve para quando olhamos para a realidade e vemos alguém que teve um qualquer incremento patrimonial e não o consegue explicar. Envolve todos os casos em que alguém obteve uma vantagem sem que juridicamente haja uma razão para que essa vantagem permaneça na sua esfera. Este é um instituto mais amplo do que relativamente apenas a factos dolosos. Os pressupostos são que haja um enriquecimento, à custa de outrem e que não haja causa justificativa para tal.

Hoje em dia já conseguimos apontar os casos em que este instituto deve ser aplicado ou não.

**Artigo 474º:** para minimizar a amplitude do 473º visto que esta é muito ampla. Princípio da subsidiariedade. Se já existia um instituto que dá solução ao caso, não se aplica este. Isto acontece mesmo que a ação concorrente não possa já ser exercida por ter decorrido o prazo respetivo. Contudo, deve ter-se atenção pois existem factos que carecem de ambos os regimes (responsabilidade civil e enriquecimento sem causa, por exemplo).

Em relação ao enriquecimento, falamos de uma vantagem patrimonial, excluindo-se assim do âmbito deste instituto as vantagens obtidas à custa de outrem, que não sejam suscetíveis de avaliação pecuniária.

**Artigo 479º:** procura delimitar o objeto da obrigação de restituir. O nº2 acrescenta um limite a este objeto. A impossibilidade de restituir em espécie não extingue a obrigação, implicando antes a restituição do valor correspondente. Este artigo pressupõe que o enriquecido geralmente desconhece a inexistência de causa do seu enriquecimento, ignorando o surgimento de uma obrigação de restituição e acreditando no caráter definitivo da sua aquisição. Exige-se que a impossibilidade seja absoluta e definitiva, não sendo necessário que seja superveniente. Também se aplica aos casos de a impossibilidade ser subjetiva, como nos casos de alguém alienar uma coisa recebida indevidamente.

**Artigo 480º:** quando há má-fé do devedor. Nestes casos, o enriquecido tem de indemnizar, obrigação que se cumula com a restituição do valor. Esta responsabilidade depende de culpa.

**Artigo 482º:** prescrição da obrigação de restituir

### 1. Enriquecimento por prestação

O destinatário que receba prestação dada a ausência de causa, não tem permissão para aproveitar a prestação. Falta a causa dessa prestação. Aplica-se quando alguém deliberadamente presta, mas, ou porque

se enganou ou outro motivo, não havia causa para aquela prestação. A prestação é um incremento consciente e finalisticamente orientado de um património alheio.

#### Para identificarmos uma situação de enriquecimento por prestação:

- Elemento patrimonial: incremento do património alheio
- Elemento cognitivo: o incremento é consciente
- Elemento volitivo: mais que a consciência, quem presta tinha vontade de prestar
- Elemento final: o fim visado era mesmo o incremento do património alheio.

Quando alguém se engana, ou porque acha que celebrou um contrato ou que deve dinheiro a alguém; alguém está convencido que tem uma obrigação, então paga, mas na verdade essa obrigação não existe. O fim visado com a prestação não vem a ser obtido.

Para estamos no enriquecimento por prestação tem de haver a intenção de cumprir uma obrigação.

**Artigo 475º:** tem de existir engano; quem presta tem de estar convencido que está a cumprir uma obrigação.

Na verdade, eu em vez de ter vontade de cumprir uma obrigação posso querer extingui-la de outra forma, como por exemplo, a dação em cumprimento, aplicando-se na mesma o enriquecimento sem causa. Aplicamos na mesma em casos em que nos enganamos no montante.

Havendo este enriquecimento desprovido de causa jurídica, a consequência de se detetar este enriquecimento é a constituição na esfera do indivíduo a obrigação de restituir.

#### **Subdivide-se:**

1. *Repetição do indivíduo*
  - a. Indivíduo objetivo: quando a obrigação nunca existiu. 476º, nº1.
  - b. Indivíduo subjetivo: obrigação até existia, mas não entre aquelas pessoas. 477º e 478º (eu sabia que a obrigação não era minha, mas pensava que me tinha obrigado ao devedor em pagar ao credor)
    - i. Quando ao accipiens
    - ii. Quando ao solvens
    - iii. Com a convicção de se estar obrigado para com o devedor a cumprir
  - c. Indivíduo temporal: a obrigação ainda não se tinha vencido, eu não me apercebi e paguei sem querer. 476º, nº3.
2. *Por causa que deixou de existir*
3. *Efeito que não se verificou*

No enriquecimento por prestação, o "obtido à custa de outrem" deve ser o próprio objeto prestado. No caso de prestações de facto, bem como nos de prestações ou intervenções que redundem na utilização ou consumo de bens alheios, o adquirido consiste no próprio uso ou consumo dos bens alheios ou no serviço prestado. Atenta a impossibilidade de restituir em espécie, haverá que se restituir em valor, determinado através do preço comum no mercado.

O enriquecido só responde pelo valor remanescente no seu património, sendo a sua responsabilidade diminuída se, por virtude da prestação, o recetor realizou despesas que de outra forma não teria realizado.

#### Repetição do indivíduo (476º a 478º)

O primeiro requisito é que algo tenha sido prestado com intenção de cumprir uma obrigação – 476º, nº1. Embora a lei não exija o erro do *solvens* como pressuposto parece claro que, nos casos em que ele

conheça a inexistência da dívida, não se verifica a intenção de cumprir uma obrigação, pelo que não pode aplicar-se.

Temos uma repetição do indivíduo objetivo quando a obrigação não existia no momento da prestação. Se a obrigação que o *solvens* visou extinguir não se chegou a constituir ou já estava extinta quanto a prestação foi realizada, haverá direito a pedir a sua restituição. A restituição é, contudo, excluída perante obrigações naturais, entre as quais se inclui as obrigações prescritas visto que estas atribuem ao credor causa jurídica para a receção da prestação espontaneamente realizada.

Temos uma repetição do indivíduo subjetivo quando a obrigação existe no momento da prestação, mas respeita a sujeitos diferentes daquele «que recebeu ou realizou a prestação. O indivíduo subjetivo pode ocorrer com o *accipiens* quando a prestação é realizada a terceiro e não ao seu verdadeiro credor. Admite-se, porém, casos em que a obrigação possa ser extinta, mesmo realizada a terceiro, consagrados no 770º. Assim, apesar da prestação ter sido entregue a terceiro teve o efeito que visava. Pode também ocorrer indivíduo subjetivo com o *solvens*, quando a prestação é realizada por terceiro e não pelo seu devedor. O credor recebe o que lhe é devido pelo que a restituição só é admitida nos casos dos 477º e 478º. O credor que conheça o erro estará sempre obrigado a restituir.

Temos ainda uma repetição do indivíduo temporal que acontece quando a prestação é realizada antes do tempo. Esta prestação obtém o fim visado pelo que não é admitida a restituição. Contudo, o facto de renunciar a ao prazo da prestação enriquece o credor. Se essa renúncia não é voluntária e resulta antes de um erro desculpável, verifica-se um incremento do património do credor sem causa jurídica, o que permite ao devedor exigir a sua restituição.

**Artigo 476º, nº2:** quando o *accipiens* não é o credor. Enganei-me e paguei a outra pessoa, eu posso exigir a devolução, a não ser que a pessoa a quem paguei entregue ao verdadeiro credor.

#### Por causa que deixou de existir (473º, nº2)

Quando alguém recebeu uma prestação em virtude de uma causa que deixou de existir. Aplica-se nos casos de posterior extinção do direito à prestação já recebida, restituição do sinal em caso de cumprimento do contrato ou da sua extinção por impossibilidade ou revogação (442º, nº2), a restituição do título da obrigação após a extinção da dívida (788º), restituição da prestação em virtude da extinção do contrato por impossibilidade causal da contraprestação (795º, nº1).

O 795º faz uma remissão para o regime do enriquecimento sem causa. Quando temos um contrato bilateral que se torna impossível e uma prestação já foi realizada no todo ou em parte, essa prestação deve ser restituída de acordo com o regime do enriquecimento sem causa. Aquele contrato bilateral existia, mas caiu em resultado da impossibilidade. A prestação foi paga para cumprir uma obrigação que caiu e, em sua substituição, surge uma obrigação de substituir nos termos prescritos pelo enriquecimento sem causa.

**Exemplo:** eu empresto um bem a outra pessoa. Essa pessoa ficou de devolver o bem, mas perde-o. Nasce na sua esfera a obrigação de me indemnizar. Imaginemos que me paga, mas acontece que afinal o bem não estava perdido. A causa para a obrigação de indemnizar deixou de existir. À partida, eu tenho de devolver o dinheiro que recebi (contudo, isto tem nuances).

#### Efeito que não se verificou (473, nº2)

Tem como pressupostos a realização de uma prestação visando um determinado resultado, correspondendo esse resultado ao conteúdo de um negócio jurídico – o resultado visado deve corresponder a um comportamento da outra parte, uma contraprestação, cuja realização se esperava quando se realizou a prestação - e sendo que esse resultado não se vem posteriormente a realizar.

O negócio jurídico não pode ser considerado vinculante, ou seja, o autor da prestação não tem qualquer possibilidade de exigir o cumprimento da prestação. Exige-se antes um acordo entre as partes sobre o fim da prestação que tenha em vista um acontecimento futuro.

Pode estender-se a sua aplicação à realização de prestações antecipadamente à constituição do contrato gerador das correspondentes obrigações, à realização de prestações para provocar determinada atuação do recetor, a que este pode ou não querer obrigar-se e à realização de prestações com destinação do fim.

Esta hipótese é excluída sempre que o autor da prestação sabe que o resultado por ela visado é impossível ou, agindo contra a boa-fé, impede a sua realização – 475º.

Portanto, neste caso, é melhor olhar para o art.289º. Tem de se calcular um valor daquela prestação e será esse o montante restituído à partida.

Exemplo: alguém recebe uma bolsa de doutoramento. Mas, em vez de fazer o doutoramento, está a viver à grande com o dinheiro da bolsa. Aquele dinheiro tinha o fim de permitir à pessoa estudar e fazer o seu doutoramento. Portanto, como o fim pressuposto não foi verificado, terá de haver uma restituição desse dinheiro que a pessoa gastou indevidamente.

**Caso prático nº44, a):** Anacleto entrara um dia no estabelecimento comercial de Bonifácio, alfarrabista, pedindo-lhe que fosse buscar ao armazém os livros constantes da lista que então lhe entregou, pois tinha interesse em comprá-los. Perguntou ainda a Bonifácio em quanto ficaria a aquisição, respondendo-lhe este que, no total, se se confirmasse a sua intenção de comprar os livros, lhe venderia os livros por € 500. Uns dias depois, Anacleto telefonou a Bonifácio, pedindo-lhe o NIB. Bonifácio deu-lhe de imediato a informação solicitada, pois sabia-a de cor, e não mais pensou no assunto. Mais uns dias passados, Anacleto fez uma transferência bancária para a conta de Bonifácio, e apareceu na loja com o respetivo comprovativo, exigindo a entrega dos livros. Bonifácio explicou-lhe que nada lhe devia, pois entre ambos não chegara a celebrar-se nenhum contrato. Teria razão Bonifácio, ao afirmar que nada devia a Anacleto?

Celebração frustrada de contratos. Olhando para aqui dá para perceber que houve conversas, mas que nenhum dos dois chegou propriamente a emitir declarações negociais. Não é totalmente necessário que se discuta se houve ou não contrato. Isto apenas demonstra um contexto em que o enriquecimento sem causa possa acontecer. Nenhum contrato foi celebrado, mas uma das partes convenceu-se que sim e pagou o respetivo preço. Devemos distinguir o contrato que quase foi celebrado do contrato inválido. Estas são situações diferentes, na medida em que o 289º regula os efeitos da declaração de nulidade e da anulação do negócio. Quando está em causa a nulidade ou anulação não aplicamos o enriquecimento sem causa porque já temos um regime que se aplica a esses casos. Já em relação aos contratos que quase foram celebrados e uma das partes pagou, não existe nenhum regime pelo que vamos aplicar o enriquecimento sem causa. A este tipo dá-se o nome de enriquecimento por prestação porque alguém prestou.

Começamos por invocar a cláusula geral – 473º -, a segunda norma que invocamos depende do tipo de enriquecimento. No nosso caso, temos uma atuação do indivíduo objetivo, na medida em que nunca chegou a haver obrigação. Assim, nos termos do art.476º/nº1, Bonifácio vai ter de restituir o dinheiro pago por Anacleto. Bonifácio tinha só parcialmente razão. É verdade que ele não devia os livros, mas tinha de restituir o dinheiro.

**Caso prático nº44, b):** Anacleto entrara um dia no estabelecimento comercial de Bonifácio, alfarrabista, pedindo-lhe que fosse buscar ao armazém os livros constantes da lista que então lhe entregou, pois tinha interesse em comprá-los. Perguntou ainda a Bonifácio em quanto ficaria a aquisição, respondendo-lhe este que, no total, se se confirmasse a sua intenção de comprar os livros, lhe venderia os livros por € 500. Uns dias

depois, Anacleto telefonou a Bonifácio, pedindo-lhe o NIB. Bonifácio deu-lhe de imediato a informação solicitada, pois sabia-a de cor, e não mais pensou no assunto. Mais uns dias passados, Anacleto fez uma transferência bancária para a conta de Bonifácio, e apareceu na loja com o respetivo comprovativo, exigindo a entrega dos livros. Bonifácio explicou-lhe que nada lhe devia, pois entre ambos não chegara a celebrar-se nenhum contrato. E se as partes tivessem chegado a celebrar o contrato, mas Anacleto mais tarde viesse a anular o contrato com fundamento em erro sobre o objeto? Teria fundamento para exigir a restituição do preço?

Tinha fundamento para pedir a restituir o preço, mas já não íamos aplicar os 473º e seguintes, mas sim o 289º, visto que já existe um regime aplicável. O regime do 289º é menos desenvolvido e diz só que o dinheiro deve ser restituído.

**Caso prático nº44, c):** Anacleto entrara um dia no estabelecimento comercial de Bonifácio, alfarrabista, pedindo-lhe que fosse buscar ao armazém os livros constantes da lista que então lhe entregou, pois tinha interesse em comprá-los. Perguntou ainda a Bonifácio em quanto ficaria a aquisição, respondendo-lhe este que, no total, se se confirmasse a sua intenção de comprar os livros, lhe venderia os livros por € 500. Uns dias depois, Anacleto telefonou a Bonifácio, pedindo-lhe o NIB. Bonifácio deu-lhe de imediato a informação solicitada, pois sabia-a de cor, e não mais pensou no assunto. Mais uns dias passados, Anacleto fez uma transferência bancária para a conta de Bonifácio, e apareceu na loja com o respetivo comprovativo, exigindo a entrega dos livros. Bonifácio explicou-lhe que nada lhe devia, pois entre ambos não chegara a celebrar-se nenhum contrato. E se as partes tivessem chegado a celebrar o contrato, mas Anacleto, convencido de que a sua contraparte era Clemente, proprietário da loja ao lado e também ele alfarrabista, tivesse transferido a quantia em dívida para a conta de Clemente?

O individuo já não é objetivo, mas sim subjetivo. Anacleto acha que deve a Clemente e paga-lhe efetivamente. Aplicamos o enriquecimento sem causa por prestação com indevido subjetivo à pessoa do *accipiens*, aplicando-se o 473º e o 476º, nºs 1 e 2. Ele pode exigir a restituição, só não será assim se Clemente tiver a iniciativa de entregar a Bonifácio, o verdadeiro credor. Temos de aplicar a regra geral porque o nº2 apenas nos diz quando deixa de poder exigir a restituição.

**Caso prático nº45:** Luís sofreu um acidente de viação causado por Tiago, que conduzia a sua bicicleta a grande velocidade e em contramão. Para não o atropelar, Luís desviara-se do seu caminho e acabara por chocar contra uma árvore, danificando muito substancialmente o seu carro novo. Luís não se dava bem com Tiago, mas era muito amigo do seu primo Simão. Uma vez que Tiago se recusou a pagar-lhe o que quer que fosse, Luís dirigiu-se a Simão e contou-lhe o que se passara. Simão logo lhe pagou o arranjo do carro, pedindo-lhe muita desculpa pelo comportamento do primo e dizendo-lhe que não pensasse mais no assunto, que este se resolveria em família. Em seguida, Simão dirigiu-se a Tiago, a quem exigiu o reembolso da quantia paga a Luís. Tiago recusou-se a pagar-lhe, com o argumento de que Simão «não tinha nada que se ter metido onde não era chamado». *Quid juris?*

Não podemos aplicar o enriquecimento sem causa porque Simão estava consciente que não devia, assim como tendo em conta o princípio da subsidiariedade. Não podemos aplicar o enriquecimento sem causa quando já temos um regime que se aplica, mesmo que a resposta não seja o que queremos. Só aplicamos o enriquecimento sem causa se o OJ não nos dá uma resposta de todo. Se a sub-rogação já nos dá uma resposta, não há necessidade de aplicar.

**Caso prático nº46:** Dionísio contratara Elias, designer de interiores, para lhe mobilar a casa de férias em Sesimbra. Pagara-lhe à cabeça uma parte da remuneração acordada. No entanto, uns dias depois de celebrado o contrato, e ainda antes de iniciada a sua execução, deflagra um incêndio em Sesimbra que, propagando-se à casa de Dionísio, a deixa em ruínas. Dionísio telefona a Elias, explicando-lhe que em vista do sucedido já não precisa dos seus serviços e pedindo-lhe a devolução do dinheiro. Elias recusa-se a devolver-

lho, argumentando que os seus serviços haviam sido contratados, não tendo ele nada a ver com o incêndio em Sesimbra. Terá razão?

É parecido com a situação de impossibilidade. Temos uma causa que deixou de existir. Ele de facto ficou impossibilitado de cumprir a sua obrigação, pelo que aplicaríamos o 795º. Este artigo remete para o enriquecimento sem causa quando já foi efetuada a contraprestação. Vamos, então, para o 473º, nº1 e depois para o nº2. Aquela obrigação existia, mas caiu em razão da impossibilidade. Surge então uma obrigação de restituir nos termos do enriquecimento sem causa.

Alguém, empresa um bem a outra pessoa e essa pessoa que ficou de devolver o bem, perde-o. Nasce na esfera dessa pessoa a obrigação de me indemnizar para substituir o bem. A pessoa paga e passadas umas horas encontra o bem. Estamos perante um enriquecimento por causa que deixou de existir.

**Caso prático nº47:** Filinto era um adepto ferrenho do S. C. Campomaiorense. Uma vez que era proprietário de um monovolume com sete lugares, sempre que o seu clube jogava fora, dispunha-se a dar boleia a quem pretendesse apoiar o clube. Golias aceitara a sua boleia, tendo-se depois verificado que em vez de ir assistir ao jogo em causa aproveitara para ir às compras a um conhecido outlet nas imediações do estádio. O que pode fazer Filinto?

Efeito que não se verificou. Não houve propriamente uma obrigação de ir ver o jogo, mas ele prestou aquela boleia na expectativa de que aquilo iria aumentar o número de adeptos no jogo. Como isto não aconteceu, o pressuposto não se verificou. Aquela pessoa não recebeu uma boleia porque sim, mas recebeu uma boleia com o fim de ir a jogo. Ele só dava boleia para eles irem ao jogo, se falha o fim, cai a razão da prestação. Golias enriqueceu porque beneficiou de um serviço que não pagou.

**Caso prático nº48:** Higina era produtora de compota de maçã. Higina mantinha relações com diversos distribuidores, que fornecia. A certa altura, foi contactada por Ivo, seu distribuidor no distrito de Évora, que lhe explicou que devido a uma anormal redução da procura se via forçado a devolver uma parte da compota. Podia fazê-lo, ao abrigo do contrato. No entanto, Higina recebera na véspera uma encomenda de Jorge, seu distribuidor no distrito de Beja, pelo que pediu a Ivo que em vez de lhe devolver a compota a entregasse diretamente a Jorge. Ivo assim fez. Uns dias depois, veio a saber que horas depois da sua conversa com Higina esta havia cortado relações com Jorge. Quando a compota lhe foi entregue, já as partes tinham revogado o contrato de distribuição. Jorge recusa-se a devolver a compota. Quem pode reagir à sua conduta, e com que fundamento poderá fazê-lo?

Não se pode confundir a pessoa que presta e a quem se presta com a figura do enriquecido. Para aplicarmos o enriquecimento sem causa temos de ir à procura de quem enriqueceu. Outra questão, além dessa, é saber quem é que prestou. Quem é que atribuiu o enriquecimento ao enriquecido. Este é um exemplo de atribuição indireta.

Higina fazia compota. Ivo tinha o direito de devolver compota a Higina. Jorge tinha o direito de receber compota de Higina. Para simplificar as coisas, Higina dá instruções ao Ivo, seu devedor, para cumprir perante Jorge, seu credor. Isto é possível porque qualquer pessoa pode cumprir (regras da obrigação). Jorge tinha o direito de receber a compota e era irrelevante quem é que a entregava.

O problema é que aqui houve uma causa que deixou de existir. O contrato entre Higina e Jorge antes existia, mas cessou. Logo, o direito de Jorge de receber compota desapareceu. Jorge enriqueceu sem causa porque recebeu compota a que não tinha direito.

Com base no art.473º, Jorge tem de restituir a compota. Mas devolver/restituir a compota a quem? A Higina! Jorge recebe a compota como se viesse diretamente de Higina, logo é diretamente a ela que ele tem de restituir.

## 2. Enriquecimento por intervenção

Verifica-se na situação de alguém obter um enriquecimento através de uma ingerência não autorizada no património alheio (ex. uso, consumo, fruição ou disposição de bens alheios). Quando não se causa danos, mas aproveitou-se indevidamente do bem, sem causa, aplica-se o enriquecimento sem causa por intervenção. Deve-se, assim, com base no nº1 do 473º, atribuir ao titular uma pretensão à restituição do enriquecimento sem causa, sempre que tal não seja excluído pela aplicação de outro regime jurídico. O fim dessa prestação será a recuperação da vantagem patrimonial obtida pelo interventor, que ocorrerá sempre que a vantagem seja considerada como pertencente ao titular do direito.

As hipóteses mais comuns são as intervenções em direitos absolutos como os direitos reais, direitos de autor e da propriedade industrial e direitos de personalidade. A aplicação deste regime pode, no entanto, abranger posições jurídicas de outra natureza, assim como em casos de ocorrer a disposição de direitos alheios eficaz em relação ao respetivo titular. Por fim, pode também ter lugar nos casos de realização da prestação a terceiro. Neste caso, o terceiro que recebe a prestação acaba por usurpar o objeto de um direito de crédito alheio. Justifica-se que o verdadeiro credor tenha contra o terceiro recetor o direito à restituição por enriquecimento por intervenção.

Nestes casos, o que deve ser restituído é sempre o valor da exploração e dos ganhos patrimoniais do interventor.

**Caso prático nº49:** Vigário dedica-se à produção de melão numa herdade não muito longe de Almada. Cansado de vender a sua fruta à beira de uma estrada nacional, vai à procura de uma loja para arrendar numa das principais ruas de Almada. Encontra uma loja fechada numa zona pedonal, muito central, e pergunta aos vizinhos se sabem quem é o proprietário. Explicam-lhe que Xana, a proprietária, regressara à terra havia mais de um ano para tratar de uns assuntos e que nunca mais ninguém a vira por aquelas bandas. Vigário conclui que Xana não se importaria decerto se ele fosse dando algum uso à sua loja, na madrugada seguinte arromba a porta e dali a uns dias inaugura a sua nova frutaria, dizendo-se arrendatário de Xana. Dali por uns meses Xana regressa a Almada. Furiosa, dirige-se a Vigário e exige-lhe que abandone de imediato a sua loja. Imaginando que Vigário se vai embora deixando a loja exatamente no mesmo estado em que a encontrara, que mais poderia exigir-lhe Xana?

Vem um vigarista e aproveita-se de um bem que não é seu. Aquele gozo não lhe era destinado.

A parte final é relevante – ele deixa a loja exatamente como ela estava. Isto mostra a diferença entre a figura do enriquecimento por intervenção e a figura da responsabilidade civil. Como ele deixou a loja em condições não há lugar para restituição alguma. Quando não há danos, o instituto da responsabilidade civil nada pode fazer. Quando há danos, aplica-se o instituto da responsabilidade civil e haverá com certeza uma indemnização, ou, no caso de não se verificarem danos aplica-se o regime do enriquecimento por intervenção que dá direito a uma restituição.

**Caso prático nº50:** Narciso e a sua família passam os meses de agosto na Quarteira, no rés-do-chão de um edifício de apartamentos com vista para o enorme jardim que rodeia a vivenda de Olinda. Sabendo que Olinda raras vezes lá aparece em agosto, por não gostar de multidões, Narciso adquiriu o hábito de saltar da sua janela para o jardim da vizinha, passando as tardes na companhia da sua família a tomar banhos de sol e de piscina no jardim de Olinda. Esta veio a saber do que se passava e mandou instalar uma sebe de arame farpado a passar mesmo por baixo da janela de Narciso. No entanto, quer saber se pode exigir uma indemnização a Narciso. Quid juris?

Não há danos. Olinda não pode exigir uma indemnização porque esta surge pelo efeito da responsabilidade civil. A única resposta que o sistema nos dá neste caso, tendo em conta que não há dano, é

o enriquecimento sem causa por intervenção. Narciso não está a incrementar o seu próprio património, mas está a gozar de um bem que não é seu. Quando alguém se apropria, meso que não seja por meios financeiros, isto também conta para efeitos de enriquecimento sem causa.

Objeto da obrigação de restituir

Na maior parte dos casos de enriquecimento por prestação é fácil responder.

**Artigo 479º:** poderia levar-nos a considerar aqui todos os lucros. Contudo, não é exigível que o outro lado empobreça e restringe-se àquilo que diretamente se recebeu/foi apropriado. Não se inclui o que indiretamente foi conseguido. Avaliamos o valor de mercado e não o que as partes consideraram.

**Nº2:** Há um limite. O que está em causa é a cessação de boa-fé, se ela existir. Quando não há boa-fé, conta-se simplesmente o valor do enriquecimento desde o início. Contudo, a má-fé não é condição necessária do enriquecimento sem causa. Em situações em que há boa-fé, conta-se a medida a partir do momento em que cessa a boa-fé. Protege-se quem está convencido justamente de que tem direito àquilo. Se por exemplo se tratar de uma garrafa de vinho e esta consumir a garrafa antes do momento de cessar a boa-fé nunca se chega a gerar na sua esfera a obrigação de restituir. O enriquecido só tem de restituir o valor que resta quando cessa a sua boa-fé.

**Artigo 480º:** A partir do momento em que cessa a boa-fé, o enriquecido tem o dever de cuidar da coisa, respondendo pelo perecimento da coisa e/ou pelo atraso na entrega. O último momento que eu tenho para fazer o cálculo é o da citação para a ação de enriquecimento.

**Artigo 566º, nº3:** aplicamos por analogia. Quando não conseguimos apurar o valor exato apura-se o intervalo (máximo e mínimo) e dentro desse intervalo fixamos equitativamente o montante a restituir.

**Caso prático nº51:** Joaquim todas as manhãs se esconde no porta-bagagens de um táxi pertencente a Ludovico, seu vizinho, sabendo que este todas as manhãs se desloca até uma praça de táxis situada nas imediações do seu próprio local de trabalho. Assim sempre poupava o dinheiro do passe. Ludovico vem a descobrir a marosca de Joaquim. *Quid juris?*

Enriquecimento por intervenção visto que Joaquim beneficia do transporte sem que Ludovico se aperceba. Como não há consciência por parte de Ludovico nunca poderia ser enriquecimento por prestação. Aqui há uma dificuldade em chegar ao valor exato. Podemos dizer que tem de pagar o normal de uma viagem de táxi ou podemos argumentar que por ele ir numa posição/lugar mais desconfortável terá de pagar um valor mais baixo que o normal.

### 3. Enriquecimento por dispêndios de outrem

Esta modalidade do enriquecimento sem causa aplica-se às situações em que alguém efetua despesas em determinada coisa que se encontra na sua posse, ou mesmo não se encontrando na sua posse, pensa que a coisa lhe pertence. Cabem também as situações em que alguém embora conhecendo o caráter alheio do bem, desconhece que se encontra a realizar as despesas com materiais seus e não com materiais alheios.

No caso de estas despesas determinarem a aquisição de um benefício por outrem, verifica-se uma obrigação de restituir, limitada ao benefício obtido. Quem efetua o incremento de valor de coisa alheia só

pode, no entanto, recorrer à ação de enriquecimento se as despesas tiverem sido suportadas pelo seu património.

Os requisitos são, então: existência de um incremento no património do enriquecido; o incremento não é consciente nem finalisticamente orientado pelo seu empobrecido; o incremento tem de ser suportado economicamente pelo património do empobrecido.

Muitas vezes o enriquecido não tem a possibilidade de impedir a realização das despesas que levam ao seu enriquecimento, pelo que pode ocorrer uma imposição de um enriquecimento forçado. Para atender a estas situações surgiu a teoria que defende que na aplicação do limite do 479º, nº2 deve tomar-se em conta a planificação subjetiva do enriquecido. A ideia é que, não obstante haver um enriquecimento, se conseguirmos demonstrar que aquele enriquecido nunca tinha planeado gastar aquele dinheiro daquela forma, que era um gasto excessivo para o seu contexto económico, então não há enriquecimento sem causa. Devemos ter em conta a planificação subjetiva do enriquecido, não podendo impor um gasto a alguém que, se tivesse tido autonomia para decidir, nunca teria gasto aquele dinheiro. A ideia é encontrar um meio termo.

Se o enriquecido tem conhecimento da ausência de causa jurídica daquela aquisição deverá proceder à sua restituição em espécie ou em valor objetivo – 479º.

Nestes casos, deve ser restituído não apenas o objeto ou direito primariamente adquirido sem causa, mas também todos os frutos da coisa ou outras vantagens obtidas com ela, e os sub-rogados da coisa ou do direito, como aquilo que se adquiriu por virtude do direito obtido ou coo indemnização ou compensação pela perda ou deterioração da coisa.

**Caso prático nº52:** Alda vai buscar o filho à escola e repara, horrorizada, que o casaco de caxemira que o filho traz vestido tem um enorme rasgão numa das mangas. Alda pega no casaco e leva-o a uma cerzideira sua conhecida, que lhe cobra os olhos da cara, mas lhe deixa o casaco como novo. Uns dias depois, Beatriz telefona a Alda, explica-lhe que é mãe de um colega de turma do seu filho e pede-lhe que devolva o casaco de caxemira que o filho de Alda no outro dia se enganara e vestira, pois o casaco pertence ao filho de Beatriz. Pode Alda sujeitar a devolução do casaco à condição de Beatriz lhe reembolsar o montante que Alda pagara à cerzideira?

Isto chama-se enriquecimento por dispêndio de outrem. É um exemplo em que há boa fé.

Imaginemos que todos têm um casaco igual porque todos têm o mesmo uniforme. Se alguém leva o casaco errado, não há dúvida de que tem de devolver. A obrigação de restituir o casaco funda-se nos direitos reais, no direito de propriedade. Temos depois de saber se tem direito à restituição do que com ele despendeu. Há diversas ocasiões em que a lei nos remete para a necessidade de restituir.

Nestes casos, há diversas ocasiões em que a lei nos remete para a necessidade de restituir: 468º, nº2, 1214º, nº2 e 3, 1334º, 1341º e 1343º – há uma remissão para o enriquecimento sem causa, quando está em causa o incremento de um bem alheio.

No nosso caso não temos nenhuma norma especial pelo que aplicamos a cláusula geral do 473º. Esta modalidade costuma trazer o problema de encontrar um equilíbrio de duas intervenientes de boa-fé. Imaginando que não havia nada que pudesse indicar a Alda que aquele não era o seu casaco, pelo que o seu erro é desculpável e o seu comportamento de boa-fé. Beatriz também nada tem que ver com os melhoramentos feitos ao casaco, pelo que se encontrava de boa-fé. Não podemos proteger 100% ambas.

Beatriz tem de mostrar que, com os seus rendimentos, nunca teria gasto aquele dinheiro na cerzideira. Se conseguir mostrar isso, então tem um argumento válido para se defender do enriquecimento sem causa. Mesmo tendo dificuldades financeiras, Beatriz terá de pagar qualquer coisa, apesar de muito

menos. Só poderá não pagar mesmo nada de todo se conseguir mostrar que as dificuldades são tais que ela não pode mesmo gastar dinheiro nenhum. Neste caso, poderíamos restringir o valor a pagar para chegar a um valor razoável para ambas, um que Beatriz consiga objetivamente pagar.

#### 4. Enriquecimento por desconsideração de património

Por vezes a lei põe a possibilidade de se demandar diretamente um terceiro que obteve o incremento patrimonial, não diretamente do empobrecido, mas a partir do património interposto. Estamos perante casos em que com prejuízo para o empobrecido, se verifica uma aquisição de terceiro a partir de um património que se interpõe entre ele e o empobrecido.

Ocorre nos casos previstos nos artigos 481º, 289º, nº2 e 616º.

Verifica-se desconsideração do património do alienante. O empobrecido pode agir sempre diretamente contra um terceiro exigindo a restituição de prestações conferidas pelo alienante através de um negócio em que não é parte, não se sujeitando às regras de concurso de credores nesse património.

Os requisitos são a existência de uma pretensão contra o alienante, uma impossibilidade de satisfazer essa prestação (em virtude da insolvência do devedor ou da extinção do enriquecimento) e a alienação de bens para o terceiro que constitua a causa de aquisição.

**Caso prático nº53:** Maria, funcionária da padaria Pão-de-Mel, tem por função gerir as relações com os fornecedores. A certa altura, ela própria encomenda a título pessoal uns quantos quilos de farinha. O fornecedor faz a entrega, em simultâneo, dos seus pacotes de farinha e dos pacotes de farinha da padaria. Maria não se apercebe da diferença e, nos dias seguintes, a sua própria farinha é consumida na Pão-de-Mel. Uns dias mais tarde, ao tratar da papelada relativa àquela entrega, apercebe-se do seu engano. *Quid juris?*

Exemplo de enriquecimento por dispêndios de outrem. Sem que Maria se apercebesse, a padaria estava a fazer pão com ingrediente seu (de Maria). Neste caso, Maria sabe que o bem não é seu, mas parte da matéria-prima é sua. Qual o objeto da obrigação de restituição? Vamos imaginar que Maria pagava 0,50€ por cada pacote de farinha, mas a Pão de Mel pagava 0,40€ pois comprava grandes quantidades. O que Maria pagou é irrelevante porque não vamos avaliar o empobrecimento, mas sim o enriquecimento. Tendo em conta que a Pão de Mel paga 0,40€, a restituição não pode superar este valor.

Aplicamos por analogia o 477º, se o erro não era desculpável não tem direito a receber nada.

Devolução em espécie, bem fungível – o facto de a farinha já ter sido consumida é irrelevante.

Caso prático nº54: ????????

Caso prático nº55:

O menezes leitão defende que quando se paga dívidas de outrem para além da sub-rogação pode aplicar-se enriquecimento sem causa. A professora não concorda.

Através de património alheio

Quando o enriquecido dispõe dos bens gratuitamente. No momento em que cessa a boa-fé deixa de haver enriquecimento

## Gestão de negócios

Não é aplicada muitas vezes, mas é utilizado frequentemente como medida de valor. Quando alguém por necessidade de alguém não conseguir tratar dos seus negócios se vê na posição de ter de o fazer.

Podemos agir e tratar de assuntos alheios?

Se a primeira for afirmativa podemos pedir algum dinheiro por isso?

**Artigo 464º:** pressupostos da gestão de negócios. O primeiro é a assunção de negócio alheio. Exige-se a prática de atos, não existe gestão de negócios por omissão. Os atos que possamos praticar relativos a assuntos alheios podem ser atos jurídicos, negócios jurídicos ou meros atos materiais. A conduta tem de ser lícita, não podendo ir contra os bons costumes, ordem pública, etc., assim como não podem ser praticados atos pessoais, como o casamento. Temos de distinguir dois tipos de negócios alheios: o assunto pode ser alheio subjetivamente ou objetivamente. Quando o negócio é objetivamente alheio é fácil de identificar. Já no caso de eu ir comprar algo para tratar de um assunto alheio, o ato de comprar é subjetivamente alheio, sendo que o vendedor não faz ideia que aquele ato é para tratar de assunto alheio. O ato é subjetivamente alheio porque temos de olhar para a intenção por trás do ato para percebermos que é alheio. O segundo requisito é assumir o negócio do outro no seu interesse. Os requisitos são a atuação, conscientemente, por conta de outrem e a atuação em interesse de outrem. Não é requisito que se efetue o ato em nome de outrem. Os atos que são praticados têm de ser efetuados na medida em que sejam aproveitados pelo outro, ou seja, que tenham para o outro uma utilidade. O último requisito é a falta de autorização. A partir do momento em que se consegue contactar o outro e se obtém uma autorização já não é gestão de negócios. A este requisito falta acrescentar qualquer coisa que é completado pelo 465º.

**Artigo 465º:** retiramos um requisito implícito. A minha falta de autorização tem de existir mesmo que eu tenha tentado obtê-la. É requisito implícito que tenha havido uma tentativa de contacto com o outro com o intuito de tentar obter autorização, mas não o tenha conseguido. Mesmo depois de ter assumido a gestão, o dever de contacto mantém-se. O esforço tem de ser continuado. Se posteriormente consegue contactar o outro deixa de ser gestão de negócios. Se deixar de tentar contactar o outro deixa de ser uma gestão de negócios lícita. Se eu conhecer o interesse e a vontade do outro tenho de respeitar, desde que seja lícita; se não conhecer a vontade real tenho de respeitar o que seria presumivelmente a sua vontade.

- Atuação por nome de outrem/atuação por nome próprio: matéria da representação.
- Atuação por conta de outrem/atuação por minha conta: atuar juridicamente com o intuito de fazer chegar ao outro o efeito económico da conduta.
- Atuar no interesse de outrem/atuação em interesse próprio: quando atuamos no interesse de outrem temos de esquecer o nosso próprio interesse e efetuar atos que terão utilidade para outrem. Podemos atuar simultaneamente no interesse de outrem e em interesse próprio.

Temos de encontrar um equilíbrio do que se faz e a intensidade com que se procura a autorização. Com medidas mais drásticas a procura de autorização deve ser feita com mais intensidade. Já em atos mais simples não se requer uma grande intensidade da tentativa de obtenção da autorização. Tem também de haver urgência da atuação, na medida em que não se pode simplesmente atuar quando não há necessidade para tal. A partir do momento em que se verifica que se pode avançar, ou seja, que estão cumpridos todos os requisitos, vamos perguntar se a gestão foi regular. É aqui que vamos ver se há direito a remuneração.

**Artigo 466º:** a questão é saber o que acontece quando se interrompe a gestão. Se num primeiro momento não temos o dever de agir, depois de assumirmos a gestão passamos a ter o dever de não interromper a atuação injustificadamente – isto não está no regime, mas há uma referência no nº1. Os danos têm de ser

causados pela interrupção negligente. Se os danos são os mesmo que o outro sofreria se não se tivesse iniciado a gestão, não se aplica.

#### **Artigo 468º:**

1. Foi exercida em conformidade no interesse – elemento objetivo; saber se tem utilidade - e vontade – elemento subjetivo; saber se o outro queria aqueles atos. Duas componentes: reembolsar despesas e prejuízos. A medida é o património do gestor, na medida em que é reembolsado o que o gestor gastou.
2. Quando a gestão não é regular não se aplica este regime, mas sim o enriquecimento sem causa (por dispêndios de outrem). A medida não é o seu património, mas sim o do dono. Temos de ver em que medida esse foi enriquecido e reembolsar esse valor.

**Artigo 470º:** não há direito a remuneração, salvo se for no exercício da atividade profissional. Este requisito é uma cópia do mandato, mas não faz sentido na gestão de negócios. Há quem defenda uma interpretação habilidosa. Se as partes tivessem oportunidade de falar, seria presumível que havia onerosidade ou gratuidade? Devemos ter em conta a intensidade do ato.

**Artigo 340º, nº3:** consentimento do lesado

**Artigo 469º:** a aprovação da gestão envolve a renúncia aos direitos de indemnização por danos devidos a culpa do gestor, valendo como reconhecimento dos direitos que lhe competem.

#### Posição do dono do negócio em face de terceiros

Utilização indevida da gestão de negócio. A gestão de negócios só serve para regular a relação entre o gestor e o dono e não com terceiros. Perante terceiros normalmente está em causa a representação sem poderes e não a gestão de negócios.

**Artigo 471º:** remete para o 268º que diz estando negócios jurídicos em causa aplicamos a representação sem poderes ou o mandato sem representação.

**Artigo 472º:** situação de fronteira com o enriquecimento sem causa. Não é gestão de negócios, é uma gestão imprópria pois a pessoa achava que era um assunto seu. Falta assim o primeiro requisito. Normalmente, aplicamos o enriquecimento sem causa por dispêndios de outrem. Contudo, se o dono regressa e aprova aplicamos a gestão de negócio.

**Gestão imprópria:** negócio que objetivamente é alheio, mas subjetivamente a pessoa está a aproveitar-se da circunstância para tratar do seu próprio (animus depraedandi).

Menezes Leitão defende que devemos aplicar analogicamente a estes casos o regime do 472º se houver aprovação – interesses são comuns. Só podemos aplicar o 472º quando o negócio em causa é mesmo do dono. Se o gestor entrar e fizer negócio de um bem do dono, é abusivo o dono pedir os lucros desse negócio (exemplo: seria abusivo Xana ficar com o negócio de Vigário apenas por este ter utilizado a sua loja).

**Caso prático nº 56:** Antero ouve dizer que a sua vizinha Berenice sofreu um acidente de viação e está internada no hospital, com várias costelas partidas, e a partir desse dia passa a regar o jardim da vizinha ao mesmo tempo que rega o seu e a zelar pela alimentação do gato de Berenice, que entra e sai livremente de sua casa por uma portinhola a ele especialmente destinada. Antero fez bem? Quando a vizinha regressasse a casa Antero poderia pedir-lhe alguma coisa pelos serviços prestados a Berenice?

Neste caso temos atos materiais. Estes atos são objetivamente alheios pois basta a observação para se verificar que constitui um ato alheio.

Regar o jardim não prejudica absolutamente nada. Os atos são tão mínimos que não se justifica que a intensidade de tentativa de obtenção de autorização seja elevada. Contudo, tem de haver uma tentativa por mais mínima que seja de contacto. Neste caso, apesar de Antero não ter tentado efetivamente contactar Berenice informou-se que esta se encontrava no hospital. Assim, tendo em conta os atos de relevância mínima deve considerar-se que se aplica a gestão de negócio.

Vamos considerar que a gestão é regular. Quanto à questão da remuneração, devia depender mais da dimensão do jardim que pelo enunciado percebemos que era de dimensão reduzida. Deste modo, Anacleto podia apenas pedir o reembolso das despesas e dos eventuais prejuízos.

**Caso prático nº57:** Cristina faz compras na baixa lisboeta. A certa altura vê na montra de um alfarrabista um livro antigo que sabe ser há muito procurado pela sua amiga Dália. Tenta telefonar-lhe várias vezes mas a amiga não atende. Com receio de que alguém o compre antes de a sua amiga ter uma oportunidade de se deslocar à loja, já que a amiga vive no Porto, Cristina toma a iniciativa de o comprar. No dia seguinte vai ter com a amiga ao Porto e mostra-lhe o livro, esperando da sua parte uma reação de grande alegria. No entanto, Dália encolhe os ombros e explica-lhe que já comprara um outro exemplar, que encontrara à venda na Feira da Ladra. Pode Cristina exigir algum dinheiro a Dália?

Negócio subjetivamente alheio. Não há nenhum indício de assunção de negócio subjetivamente alheio que se verifique pela observação. Apenas sabemos que é um negócio alheio porque sabemos as suas intenções.

Houve gestão de negócios. É presumível que a amiga estaria interessada na compra.

**Caso prático nº58:** Elsa trabalha nas imediações da loja de Filomena. Todos os dias por lá passa na sua hora de almoço, para visitar a amiga. Um desses dias, Elsa encontra a loja fechada. Lembra-se então de que a amiga lhe dissera que ia ao médico. Vendo aproximar-se um dos melhores clientes de Filomena, Elsa toma a iniciativa de abrir a loja e atende o cliente. Este não a dececiona, pois compra quase meia loja. Quando o cliente sai finalmente da loja, Elsa dá-se conta, preocupada, de que a sua hora de almoço já terminou. Com receio de ser despedida, Elsa sai disparada e, com a pressa, esquece-se de trancar a porta da loja. Poucos minutos depois a loja é assaltada. O que pode fazer Filomena?

Verificar o preenchimento de todos os requisitos da gestão de negócios: não sabemos qual a relação entre as duas, mas era possível que a relação seja próxima o suficiente para que a vontade presumível seja esta. Não vamos ser muito exigentes quanto ao requisito de contacto: poderia dispensar-se porque era um oitavo cliente e era uma oportunidade momentânea (podia não ter a oportunidade de contactar).

O facto de Elsa ter de indemnizar não implica que não deva receber o dinheiro das despesas também. Simultaneamente o dono tem de reembolsar as despesas e o gestor tem de pagar o dano – aplicamos o regime da compensação.

Qual a relevância da aprovação da gestão? 489º: aprovação não é um requisito, mas implica a renúncia ao direito de indemnização e vale como reconhecimento aos direitos do gestor.

**Caso prático nº59:** Gonçalo é taxista. Todos os invernos passa duas semanas em Andorra, deixando o carro estacionado à porta de casa. Helena, sua vizinha e amiga, dá-se conta numa dessas manhãs de que o carro fora vandalizado na noite anterior, estando coberto de riscos. Com receio de que a exposição à intempérie agrave o problema, manda retocar a pintura do carro do amigo, aproveitando para mandar limpar o seu interior, pois Gonçalo tinha a mania de acumular maços de cigarros vazios no chão do seu carro e a Helena sempre fizera impressão esse seu comportamento, tão prejudicial a uma boa relação com os clientes. No regresso, Gonçalo fica furioso com a atitude de Helena, recusando-se a reembolsá-la pelas despesas que teve com o carro. Pode fazê-lo?

Vontade conhecida que não corresponde ao que seria eventualmente o interesse

Até podemos considerar que o arranjo do carro cumpre os requisitos da gestão de negócios, uma vez que Gonçalo precisaria do carro para trabalhar. O problema é que Helena sabia que Gonçalo gostava de colecionar maços de tabaco no chão do carro que apesar de ser contra o interesse é a sua vontade real. Não podemos fazer juízos de valor e escolher entre o interesse e a vontade, uma vez que a vontade real tem sempre de ser respeitada. Nestes casos, devemos abster-nos.

Será que temos de tratar a gestão de negócio como um todo ou podemos tratar os atos separadamente? Não resulta de estipulação da lei, temos de utilizar o critério da razoabilidade. A parte de arranjar o carro estava tudo bem e destacávamos o outro ato, considerando-o abusivo.

Helena teria de ser reembolsada pelas despesas com o arranjo do carro e indemnizar Gonçalo.

### **Caso prático nº 60:**

**Caso prático nº61:** Tânia telefona à vizinha Úrsula a pedir-lhe para lhe regar as plantas da marquise, pois ficou retida numa viagem de negócios a Luanda. Úrsula assim faz, entrando em casa de Tânia com uma chave que a vizinha em tempos lhe pedira que guardasse, para o caso de um dia perder a sua. Úrsula rega as plantas, mas depois lembra-se de arranjar o algeroz da vizinha, que começara a funcionar mal, entornando água para a casa de Úrsula. Finalmente, e já que está com as mãos na massa, manda construir um muro no quintal da vizinha, para poder gozar umas belas tardes de verão à sombra do muro, no seu próprio quintal. Tânia regressa e até agradece o arranjo do algeroz, mas exige a Úrsula a demolição do muro por esta construído no quintal de Tânia. *Quid juris?*

### **Ação negatória**

Quando eu bato em alguém ou causo um prejuízo a alguém, esse prejuízo é um dano. Para ressarcir danos, temos o instituto da responsabilidade civil, mas há situações em que o problema não é danos, mas da própria lesão que é continuada.

O pagamento da indemnização pelo sofrimento que eu estou a causar.

Quando eu deixo sair um rebanho da minha propriedade e o rebanho vai parar à propriedade do vizinho, é claro que eu ---. A circunstancia do rebanho permanecer lá é o comportamento lesivo e para fazer face a ele, a responsabilidade civil já não nos dá a resposta (porque a função é reparar). Se eu quero atacar a raiz do problema eu tenho de encontrar outro instituto: obrigação de indemnização da própria lesão. Ao lado da tutela que nos é dada pela RC, que se chama tutela ressarcitória, importa reconhecer uma outra tutela inibitória que visa inibir o próprio comportamento.

A ação negatória era uma ação que ainda permanece nos dias de hoje que permitia ao proprietário por uma ação tendo em vista que o tribunal negasse que aquele terceiro tivesse alguma espécie de pretensão perante aquela propriedade (figura do direito romano, que hoje extravasa a sua origem).

Neste momento, o que temos de mais visível na produção dos direitos de personalidade – artigo 70º. A pessoa pode pedir ao tribunal que ordene certas condutas destinadas a cessar a própria lesão.

Sempre que acontece, surge na esfera do lesante a obrigação de eliminar a lesão. A obrigação de eliminação da lesão não depende da culpa, basta que ela aconteça para que a obrigação surja.

Caso prático nº55:

Para a própria lesão basta que ela tenha adormecido. Temos vários artigos que interessam – 492º. Quando diz respeito a danos causados por edifícios e responsabilidade civil. Há que pagar pelos danos.

1350º: se ruir e estragar, isto aqui já é tutela inibitória se o dono do prédio de baixo está a ver que o edifício está em risco de ruir, pode pedir uma inibição de forma a impedir a queda.